



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 15/03/2021

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB

1.34.005.000031/2021-10

Volume I

Capa:

Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

Resumo:

Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

Acompanhar a implantação e credenciamento no SUS, da rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, em especial os serviços residenciais terapêuticos, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

Distribuição:

PRM-FRANCA - 15/03/2021 - PRM-SP-FRANCA-1º Ofício

Grupo temático principal:

1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema:

11854 - Saúde Mental (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

FRANCA - SP

Movimentado para:

15/03/2021 - PRM-FRANCA/GABPRM1-HRA - HELEN RIBEIRO ABREU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2021
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93-Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal), bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de

ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113 foi proferida sentença condenando o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados, em especial os serviços residenciais terapêuticos;

CONSIDERANDO que na referida Ação Civil Pública houve manutenção da liminar concedida, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio.

CONSIDERANDO que sentença proferida na citada Ação Civil Pública determinou ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação ao Ministério Público Federal de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados;

CONSIDERANDO a sentença estabeleceu que os demonstrativos dos gastos da Fundação Allan Kardec sejam apresentados à Parte Autora (MPF), a quem competirá requerer ao Juízo a intimação dos entes federativos para pagamento. Em sendo deferido o pedido, os entes federativos serão intimados na forma da lei para pagamento, inclusive quanto ao prazo, tudo nos autos de Cumprimento Provisória de Sentença;

CONSIDERANDO que os pagamentos devidos à Fundação Allan Kardec em razão dos atendimentos prestados é acompanhado nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 5000095-21.2017.403.6113;

CONSIDERANDO que a integral implementação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) é imprescindível para que pacientes atuais e futuros do SUS, da Subseção Judiciária de Franca, tenham acesso a serviços de psiquiatria adequados às disposições da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** de

acompanhamento, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o fim de buscar, junto aos Poderes Públicos (União, Estado e Município), a célere implementação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) na área de abrangência da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Para tanto, determino a autuação e a distribuição do Procedimento Administrativo ao 1º Ofício, por dependência aos autos nº 0002122-33.2015.403.6113 e 5000095-21.2017.403.6113, com a seguinte ementa:

"Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113."

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

1. Juntada aos autos de cópia da petição inicial, decisão liminar, sentença e sentença dos embargos de declaração proferida nos autos da ação civil pública nº 0002122-33.2015.403.6113;

2. Juntada aos autos das últimas informações apresentadas pelo Estado de São Paulo e Município de Franca, nos autos da execução provisória nº 5000095-21.2017.403.6113, relativas aos serviços que já foram implementados e dos que ainda devem ser implementados para um adequado funcionamento da RAPS;

3. Por fim, aguarde-se a apresentação de informações atualizadas sobre a implementação da RAPS nos autos da execução provisória 5000095-21.2017.403.6113, conforme solicitado na manifestação protocolizada no dia 09/03/2021 (PRM-FRANCA-MANIFESTAÇÃO-918/2021).

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

(datado e assinado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB ACP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA 13ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inquérito Civil nº 1.34.005.000014/2015-34

O **Ministério Público Federal** pelo procurador da República que esta subscreve, tendo por referência os elementos de prova produzidos no Inquérito Civil Público nº 1.34.005.000014/2015-34, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em face do(a)

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Advocacia-Geral tem endereço, nesta cidade de Franca, na Rua Voluntários da Franca, nº 1186, Centro, 2º andar, CEP 14400-490 e,

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, representado em Juízo, pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n.º 478/86, a ser localizado na Rua Pamplona, n.º 227, 17º andar, Bela Vista, em São Paulo, capital, CEP 01405-902 e,

MUNICÍPIO DE FRANCA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 47.970.769/0001-04, com endereço na Rua Frederico Moura, n.º 1517, representado em Juízo pelo Prefeito Alexandre Augusto Ferreira,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e pelos elementos constantes do Inquérito Civil que a acompanha.

WHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

I – DO OBJETO

O objeto desta ação é a proteção dos direitos dos pacientes dos Hospitais Psiquiátricos da região de Franca, expostos a sério e grave risco, por conta da real possibilidade de encerramento dos serviços prestados pela Fundação Espírita “Allan Kardec”, sem que haja alternativas ao tratamento hoje oferecido por essa instituição.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Prescreve, ainda, em seu art. 129, incisos II e III, ser missão desta instituição “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, bem como “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93, ditando as funções institucionais do Ministério Público da União e os seus instrumentos de atuação, assim estabelece:

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:
 [...]

V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de **saúde** e à educação.

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

[...]

XII – propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.

WAA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

É inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público para defender o direito à saúde dos portadores de transtornos psíquico ou de sofrimento decorrentes do uso de substâncias psicoativas nos Municípios que integram a esfera de competência desta Subseção Judiciária de Franca/SP.

De igual forma, o dever Estatal de prestar serviços na área da Saúde, incluindo a assistência terapêutica integral para transtornos psiquiátricos, não está condicionado à comprovação, pelo usuário, da sua hipossuficiência. O Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, objetiva reduzir o risco de doenças e de outros agravos e almeja assegurar a todos o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Dessa premissa infere-se o princípio da universalidade, o qual consiste na garantia de acesso de toda e qualquer pessoa a todo e qualquer serviço de saúde, seja ele público ou contratado pelo Poder Público.

Assim o é porque o direito subjetivo de assistência Estatal à Saúde está fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal). Portanto, diante da regra da máxima efetividade das normas constitucionais, os direitos fundamentais não de ser assegurados nos termos da Constituição. Conseqüentemente, não pode ser dada interpretação diversa àquela prevista, sob pena de a interpretação restritiva ser inconstitucional.

Indiscutível, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal na presente demanda, para defender o direito à Saúde dos portadores de transtornos psiquiátricos residentes nos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Franca/SP.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva dos réus – União, Estado de São Paulo e Município de Franca – decorre, indubitavelmente, das determinações constitucionais insertas nos artigos 23, inciso II, 196 e 198, *in verbis*:

WMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

Art. 23. É **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- participação da comunidade.

Parágrafo único. **O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.**

Como se vê, ao estabelecer o princípio da diversidade da base de financiamento, a Constituição Federal impõe às três esferas políticas o dever de assegurar a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, de forma unificada. Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.080/90 disciplina a forma de direção, organização e gestão do Sistema Único de Saúde:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Assim, apesar da desconcentração dos órgãos gestores, o SUS não perde sua *unicidade*, podendo ser exigidas as ações e serviços de quaisquer dos entes políticos que o integram. Trata-se de uma verdadeira obrigação solidária que envolve os entes políticos das três esferas de poder (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A respeito das obrigações solidárias convém trazer à baila algumas

WRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

lições da emérita professora Maria Helena Diniz:

Obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou de devedores, ou de uns e outros cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse um único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor (CC, art. 264). Percebe-se, então, que **o credor poderá exigir de qualquer co-devedor a dívida por inteiro**, e o adimplemento da prestação por um dos devedores liberará a todos ante o credor comum (CC, art. 275). P. ex.: se 'A' e 'B' causarem danos no prédio de 'C', no valor de R\$ 100.000,00, como a obrigação é solidária, em razão do disposto no Código Civil, art. 942, 'C' poderá exigir de um só deles – de 'B', p. ex. – o pagamento integral daquela quantia. Assim, se 'B' pagar a indenização por inteiro, 'A' ficará exonerado perante 'C'.
 Várias são as relações obrigacionais que se acham reunidas na obrigação solidária: **cada devedor, porém, passará a responder não só pela sua quota como também pelas dos demais, e se vier a cumprir, por inteiro, a prestação, poderá recobrar dos outros as respectivas partes.**
 (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2.º Volume – Teoria Geral das Obrigações, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 155-156). [grifo nosso].

A solidariedade, portanto, afasta o princípio *concurso partes fiunt*, já que cada um dos codevedores pode, legitimamente, ser compelido a pagar toda a dívida ou realizar a prestação na sua integralidade.

No caso em comento (tutela do direito à saúde, consubstanciada na exigência de assistência psiquiátrica gratuita e integral, por intermédio do SUS), isso significa que todo cidadão – e também as pessoas jurídicas/órgãos públicos legitimadas pela Lei a representá-los, individual ou coletivamente, em Juízo, como é o caso do Ministério Público – tem a prerrogativa de exercer seu direito de ação contra todos os Entes Federativos (União, Estado ou Município em que for domiciliado), isolada ou conjuntamente, conforme a situação recomende.

Sem dúvida, empresta-se, com isso, uma garantia muito maior ao adimplemento da obrigação, fortalecendo a posição do cidadão-credor, pois este pode escolher, se quiser, o Ente Público de maior idoneidade financeira, o que tiver patrimônio suficiente para responder pela prestação, ou **mesmo um conjunto de demandados que lhe proporcionem a celeridade processual necessária para o atendimento, integral e sem tumulto, do escopo processual de persecução do direito.**

Os demandados, portanto, como integrantes e gestores do SUS, figuram como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos

WMA →



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ARACTP

sobre suas esferas jurídicas.

Além disso, **no caso específico do tratamento da saúde mental** e dos males decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas, com a edição da Lei nº 10.216/2001, segundo informações prestadas nos autos do inquérito civil pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (fls. 150/155), o Ministério da Saúde passou a investir de forma crescente nos serviços substitutivos à internação psiquiátrica. Para tal fim foi instituída a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). **Esta rede é planejada, pactuada e implementada com a participação dos três entes da federação.** O Ministério da Saúde cofinancia a implementação desta rede de duas formas, qual seja, (1) incentivo de implantação e (2) incentivo de custeio mensal, sem o que a implantação e o financiamento dos serviços públicos de saúde mental são inviáveis.

Por outro lado, segundo o Departamento Regional de Saúde de Franca-DRS VIII, o Grupo Condutor da Rede de Atenção Psicossocial elaborou um plano de ação da referida rede, pleiteando a implementação dos pontos de atenção para preencher as lacunas existente na região de Franca. **Para tanto, contudo, é necessário a publicação da Portaria Ministerial liberando os recursos para implementar os serviços (fls. 160), o que indica ser imprescindível a participação da União e que a insuficiência ou falha na prestação dos serviços é, também, sua responsabilidade.** Em miúdos, os equipamentos e os serviços somente serão implantados e funcionarão se houver liberação de dinheiro da União.

Dessa forma, cabe ao Ministério da Saúde, em observância ao art. 16 da Lei nº 8080/90, prestar cooperação técnica e financeira, bem como acompanhar, controlar e avaliar a implantação do necessário plano de ação e adequação da rede de atenção psicossocial, respeitadas as competências estaduais e municipais.

Ao seu turno, cabe ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 17 da Lei 8080/90, prestar apoio técnico e financeiro e, caso necessário, gerir e executar de forma complementar, as ações e serviços de saúde para a implementação do plano de ação e adequação da rede de atenção psicossocial, além de acompanhar, controlar e avaliar sua implementação.

E ao Município de Franca/SP cabe, conforme dispõe o art. 18 da Lei 8.080/90, além da participação no financiamento das ações e serviços, planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar as ações e serviços públicos de saúde necessários para a

WMS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

implantação do plano de ação e adequação da rede de atenção psicossocial.

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Demonstrada a legitimidade passiva da União e dos demais réus, a competência para julgamento da presente demanda, inquestionavelmente, será da Justiça Federal, conforme reza o art. 109, inciso I, da Carta Magna. A Justiça Federal, certamente, é competente para processar e julgar pedidos formulados em desfavor da União.

Outrossim, afirma-se claramente a competência desta Subseção Judiciária de Franca por força do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, o qual determina que as ações civis públicas sejam propostas no *“foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”*.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO DANO. - A competência para processar e julgar a ação civil pública é do foro do local do dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85. (AG 2004.04.01.011555-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, publicado em 15-03-2006).

O caso dos autos, como visto, envolve violação atual ou iminente de direitos indisponíveis de um número indefinido de usuários do SUS, domiciliados na área da Subseção Judiciária Federal de Franca/SP.

V – DOS FATOS

I – DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL EM FRANCA/SP

Conforme demonstram as informações apresentadas pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, do Ministério da Saúde, a Lei nº 10.216/2001 redirecionou o modelo de atenção em saúde mental. Essa lei diz que a pessoa portadora de transtorno mental tem o direito de ter acesso ao melhor tratamento possível do sistema de saúde e não deve ser internada em instituições com características asilares. Ainda segundo a

WA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACTP

informação, a partir da promulgação dessa lei, gradativamente o Ministério da Saúde passou a investir de forma crescente nos serviços substitutivos à internação psiquiátrica, passando a criar e ampliar, de forma significativa, uma rede de serviços que possa dar conta da complexidade que envolve o tratamento de pessoas com transtorno psíquico e o sofrimento decorrente do uso de substâncias psicoativas (fl. 150).

A novel legislação, acompanhando a tendência mundial e os avanços científicos nos tratamentos destinados aos portadores de transtornos mentais, visa substituir o tratamento asilar por meios alternativos ou paralelos aos antigos manicômios.

Para tanto, a legislação brasileira passa por adaptação visando à implementação gradual de diversos equipamentos que trazem um tratamento supostamente mais humanitário aos portadores de transtorno mental. Nesse sentido, o Departamento Regional de Saúde de Franca (DRS VIII) esclareceu que a Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS (fl. 21).

Às fls. 153/154 o Ministério da Saúde informa quais são os componentes da Rede de Atendimento Psicossocial (RAPS). A título de exemplo, fazem parte da nova rede de cuidados, no campo da atenção psicossocial, os Centros e Núcleos de Atenção Psicossocial (CAPS e NAPS), Hospitais Dia, Centros de Convivência e Cooperativa, Serviços Residenciais Terapêuticos, dentre outros, sendo certo que estes novos modelos de tratamento devem gradualmente substituir o modelo antigo, centrado na internação hospitalar.

Quanto à implementação dessa Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o **Ministério da Saúde** informou que ela é planejada e pactuada regionalmente, com a participação dos três entes da federação (fl. 155). Este planejamento é realizado pelas Comissões Intergestoras Regionais (CIR). No caso de Franca, o planejamento (apenas uma das fases) ficou sob responsabilidade do Departamento Regional de Saúde de Franca (DRS VIII) e vem sendo feito por meio do Plano de Ação da microrregião de Saúde de Três Colina, ainda em fase de pactuação regional (fl. 155).

Ainda segundo a Coordenadoria-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, os pontos de atenção definidos pelo RAPS possuem **duas formas de cofinanciamento pelo Ministério da Saúde**: (a) um chamado de incentivo de implantação, que possui a finalidade de adequar os imóveis e capacitar as equipes para implantação do serviço, sendo pago pelo Ministério da Saúde em parcela única, diretamente ao respectivo

WVW



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

Fundo Municipal ou Estadual de Saúde, conforme a gestão do serviço; (b) e outro chamado de incentivo de custeio mensal, com finalidade de contribuir com o funcionamento dos serviços conforme as normativas, sendo pago, mês a mês, diretamente ao respectivo Fundo Municipal ou Estadual de Saúde, conforme gestão do serviço (fl. 154).

A partir da notícia de que o Hospital Allan Kardec em Franca enfrentava grave crise financeira e, por este motivo, estudava a possibilidade de reduzir o número de vagas ou mesmo cancelar o convênio com o SUS, optou-se por verificar quais serviços substitutivos haviam sido instalados no município, de modo a atender a política pública já criada para a modificação do sistema hospitalar de internação e impedir a interrupção do serviço.

Inicialmente, o Departamento Regional de Saúde de Franca (DRS VIII) informou que a Fundação Espirita Allan Kardec de Franca é a única parceira SUS que presta assistência hospitalar especializada em Saúde mental, assistindo aos usuários dos vinte e dois municípios integrantes do território do DRS VIII. Informou, ainda, que o Hospital Allan Kardec é a única referência regional e, até que a rede RAPS esteja estabelecida, implantada e em funcionamento, este hospital possui uma função essencial no atendimento das urgências psiquiátricas, e que apenas depois da reorganização e implantação dos diferentes pontos de atenção, o papel deste e dos demais hospitais será rediscutido (fls. 21/22).

Complementando as informações, o DRS VIII asseverou que o Departamento é integrado pelas Regiões de Saúde da Alta Anhanguera, Alta Mogiana e Três Colinas. Apresentou um documento intitulado Proposta RAPS para cada uma das três regiões. Da leitura deste documento, constata-se que da rede de atenção psicossocial prevista, quase a totalidade dos equipamentos/serviços não foram implantados ou estão em fase incipiente de implantação. Ainda neste documento, o Hospital Allan Kardec é apontado como serviço de referência regional para as três regiões de saúde (fls. 32/34). Vejamos:

Proposta RAPS – CIR Alta Anhanguera (fl. 32)

Rede Prevista:

Equipe na Atenção Básica: Ipuã e Nuporanga.

CAPS I: Morro Agudo (implantado), Orlandia e São Joaquim da Barra (em implantação), Sales de Oliveira (a implantar).

UJMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ARACTP

CAPS Infantil II: Orlandia (em implantação, referência para as CIRs Alta Anhanguera e Alta Mogiana).

Serviços referência regional: Hospital "Allan Kardec" de Franca.

Serviços em proposta: SHR Infante-juvenil da Santa Casa de Patrocínio Paulista (referência Regional, em implantação) e SHR Adulto Santa Casa de Igarapava (referência para as CIRs Alta Anhanguera e Alta Mogiana, em implantação).

Fonte: CPA/DRSVIII/SES(2015)

Proposta RAPS – CIR Alta Mogiana (fl. 33)

Rede Prevista:

- **Equipe de Atenção Básica:** Aramina e Buritizal.
- **CAPS I:** Guará e Ituverava (implantados), Igarapava e Miguelópolis (a implantar).
- **CAPS infantil II:** referência para o CAPS i de Orlandia (em implantação)
- **Serviço referência regional:** Hospital "Allan Kardec" de Franca.
- **Serviço em proposta:** SRH Infante-juvenil da Santa Casa de Patrocínio Paulista (referência regional, em implantação) e SHR Adulto Santa Casa de Igarapava (referência para as CIRs Alta Anhanguera e Alta Mogiana, em implantação).

Fonte: CPA/DRSVIII/SES (2015)

Proposta RAPS – CIR Três Colinas (fls. 34)

Rede Prevista:

- **Equipe de Atenção Básica:** Cristais Paulista, Itirapuã, Jariquera, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista.
- **CAPS I:** Patrocínio Paulista (referência Itirapuã) e Pedregulho (referência Jariquera e Rifaina).
- **CAPS II:** Franca (qualificação do atual Ambulatório de Saúde Mental)
- **CAPS infantil II:** Franca (qualificação do atual CAPS AD, referência para o CGR).
- **UA Adulto e Infante-juvenil:** Franca.
- **Equipes de Consultório na Rua – eCR modalidade III:** Franca (já implantadas).
- **Serviços referência regional:** Hospital "Allan Kardec" de Franca.

W/A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

- **Serviços em proposta:** SHR Infanto-juvenil da S.C. Patrocínio Paulista (referência regional, em implantação) e SHR Adulto S. C. Franca (referência para o CGR). Fonte: CPA/DRSVIII/SES (2015)

A Secretaria Municipal de Saúde de Franca, também questionada sobre a estrutura de atendimento para pacientes com transtornos mentais, informou que o serviço é prestado no Município pelo Hospital Allan Kardec, pela Associação Mão Amiga de Amparo Feminino (AMAFEM), pela DCNOV – Desafio Cristão Nova Era, e que repassa recursos, por meio de subvenção, ao Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida e à Associação Encontro com a Vida – NAREV, entre outros serviços (fls. 42/43).

Sintetizando as informações apresentadas pela Secretaria de Saúde de Franca, conclui-se que o município dispõe dos seguintes leitos para tratamento de pessoas que necessitam de internação (transtornos psiquiátricos crônicos e agudos/dependência química):

- o Hospital Allan Kardec possui 200 leitos para tratamento de pacientes crônico-residentes e pacientes agudos em regime de internato. Possui, ainda, 30 vagas destinadas ao atendimento em regime de Hospital-Dia, para pacientes esquizofrênicos que já passaram por anterior tratamento asilar (fls. 45/52);
- a Comunidade Terapêutica AMAFEM – Associação Mão Amiga de Amparo Feminino dispõe de 15 leitos para pacientes do sexo feminino em sofrimento psíquico e dependência química (fls. 66/70);
- a Comunidade Terapêutica Desafio Cristão Nova Vida – DCNOV dispõe de 20 leitos para pacientes do sexo masculino em sofrimento psíquico e dependência química (fls. 76/84);
- o Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – NAREV, segundo o “Plano de Trabalho” apresentado, atende um total de 60 dependentes químicos (fls. 85/98);
- a Associação Encontro com a Vida atende 20 pessoas do sexo masculino que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas (fls. 99/101).

Por fim, questionada sobre a prescindibilidade dos serviços prestados pela Fundação Allan Kardec, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosane Moscardini Alonso, informou que “de acordo com a estrutura atual para tratamento de saúde mental existente em Franca e região e considerando a falta de serviços substitutivos com

WA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

atendimento intensivo, não podemos prescindir dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec". Ressaltou que "para o cancelamento do convênio/contrato celebrado com a Fundação se faz necessário a criação das Residências Terapêuticas¹ para atendimento principalmente dos paciente crônicos" (fl. 43).

Das informações apresentadas pelo Departamento Regional de Saúde DRS VIII e pela Secretaria Municipal de Saúde de Franca, nota-se que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) existente em Franca e região é incipiente. Depreende-se deste fato que os serviços prestados pelo Hospital Allan Kardec não podem ser substituídos ainda pelos demais equipamentos previstos na legislação de Saúde Mental. As Residências Terapêuticas, locais apontados como adequados para receber eventuais egressos do Hospital Allan Kardec, não constam nem da RAPS prevista para a região de Franca, conforme se extrai do documento apresentado pelo Departamento Regional de Saúde – DRSVIII (fls. 32/34).

2 – DA FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC

A Fundação Espírita Allan Kardec, conveniada ao SUS, é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, que disponibiliza para a rede pública 200 (duzentos) leitos destinados ao tratamento de pessoas acometidas de transtornos mentais ou dependência química em regime de internato. Esses pacientes são divididos em dois grandes grupos, os crônicos residentes – internados por tempo indeterminado –, e os pacientes agudos – com internação integral pelo período de crise da doença. Além destes leitos, a instituição disponibiliza ao SUS 30 (trinta) vagas destinadas ao atendimento em regime de Hospital-Dia, para pacientes que já receberam anterior tratamento asilar.

A Fundação é vinculada ao Sistema Único de Saúde por meio de convênio firmado com o Município de Franca (fls. 45/58). Nos termos do item III do convênio, a instituição oferece aos usuários os atendimentos abaixo descritos (fl. 46):

1 Segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, Residências Terapêuticas são casas, locais de moradia, destinadas a pessoas com transtornos mentais que permaneceram em longas internações psiquiátricas e impossibilitadas de retornar às suas famílias de origem (*site* <http://www.ces.saude.gov.br/vpc/residencias.html>). As Residências Terapêuticas foram instituídas pela Portaria/GM nº 106 de fevereiro de 2000 e são parte integrante da Política de Saúde Mental do Ministério da Saúde. Esses dispositivos, inseridos no âmbito do SUS, são centrais no processo de desinstitucionalização e reinserção social dos egressos dos hospitais psiquiátricos. Tais casas são mantidas com recursos financeiros anteriormente destinados aos leitos psiquiátricos. Assim, para cada morador de hospital psiquiátrico transferido para a residência terapêutica, um igual número de leitos psiquiátricos deve ser descredenciado do SUS e os recursos financeiros que os mantinham devem ser realocados para os fundos financeiros do estado ou do município para fins de manutenção dos Serviços Residenciais Terapêuticos.

WWT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

1. assistência médica psiquiátrica em regime de internação hospitalar e hospital dia;
2. assistência médica, técnico profissional (incluindo plantonista) e hospitalar necessários, por especialidade, desenvolvida por equipe multidisciplinar, em consonância com o perfil da clientela e com o projeto terapêutico voltado para a reinserção social, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, com a realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área incluindo os de rotina, urgência e emergência;
3. todos os recursos disponíveis, na FEAQ - Fundação Espírita Allan Kardec, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS, respeitada a abrangência deste convênio;
4. medicamentos receitados cobertos pela tabela SUS, padronizados pela FEAQ;
5. assistência psicológica;
6. avaliação e acompanhamento clínico;
7. assistência social;
8. terapia ocupacional;
9. assistência fisioterapêutica;
10. atendimento odontológica profilático (fornecido pela Secretaria de Saúde);
11. serviços de enfermagem;
12. serviços gerais;
13. fornecimento de roupas;
14. fornecimento de roupa de cama e banho;
15. fornecimento de material de higiene pessoalmente;
16. alimentação, com observância das dietas prescritas, incluindo serviços de nutrição e dietética;
17. serviços farmacêuticos;
18. serviços do profissional de educação física;

WJA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACT

19. quadro de recursos humanos compatível com a clientela a ser atendida, ou seja, com programa terapêutico visando atingir o maior grau de autonomia possível no desempenho das atividades diárias;
20. área física em conformidade com a Portaria nº 1884/94 e enfermaria para intercorrências clínicas em número de leitos igual a 1 para 40 do seu total, com equipamentos de oxigênio, bem como material e equipamentos em conformidade com a Resolução SS nº 64/97;
21. área externa de no mínimo 40 m², que permita o banho de sol com conforto e proteção;
22. encaminhamento do usuário para o ambulatório de Saúde Mental ou outro equipamento extra-hospitalar que venha a ser criado e indicado pelo Município, para acompanhamento e tratamento médico, quando da alta hospitalar.

A prestação desta ampla gama de atendimentos envolve o trabalho de mais de duzentos e cinquenta profissionais², alguns altamente especializados, que atuam diretamente na área da saúde, além daqueles que prestam auxílio em atividades de faxina, lavanderia, cozinha, atividades administrativas, entre outras.

Pela prestação dos serviços acima elencados, a Fundação é remunerada de acordo com os valores fixados pelas Portarias do Ministério da Saúde GM nº 2.644/2009, nº 404/2009 e Portaria nº 2647/2009 (fls. 43 e 151). Para cada paciente internado a entidade filantrópica recebe a diária de R\$ 42,37 (quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

No entanto, conforme quadro de apuração de custo por paciente/dia apresentado pela Fundação (fl. 06 do anexo II), a instituição tem uma despesa de R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos) para cada paciente por dia de internação.

Em razão da insuficiência dos valores recebidos, a Fundação tem apresentado déficit em suas contas. Conforme Balanço Patrimonial Intermediário, realizado em 30.06.2015, a entidade filantrópica apresentava um saldo negativo em suas operações no valor de R\$ 309.508,91 (trezentos e nove mil, quinhentos e oito reais e noventa e um centavos) – fls. 130/138 do anexo II.

WJA

² Nas fls. 07/11 do Anexo II consta a relação de todos os profissionais que prestam serviços à Fundação Allan Kardec.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

Esse saldo negativo tem levado a Fundação a recorrer a empréstimos junto a instituições financeiras³. Além disso, para atenuar o déficit operacional, os dirigentes do Hospital Psiquiátrico trabalham incessantemente na captação de recursos através de doações, boletos solidários, prêmios da nota fiscal paulista, campanhas, rifas e bazares solidários (fl. 03 do Anexo II).

Assim, diante da dificuldade financeira, decorrente principalmente da defasagem dos valores recebido do SUS, **desde janeiro de 2015**, a Fundação tem encaminhado diversos ofícios nos órgãos públicos municipais para informar que não teria condições de renovar o convênio nos mesmos termos do firmado atualmente, pois os valores recebidos pelos atendimentos, **congelados desde 2009**, não são suficientes para custear as despesas com os pacientes (fls. 18/24 do anexo I, fls. 39/40, 106/109, 119/124 e 173/180 do anexo II).

Atento a esse fato e exercendo a atribuição de zelar pela continuidade das atividades da entidade filantrópica, o promotor de Justiça e curador da fundação, Dr. Murilo César Lemos Jorge, recomendou ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec que não renove o convênio com o SUS, sob pena de serem responsabilizados (fls. 170/172 e 181 do Anexo II).

O convênio firmado entre a Fundação Allan Kardec e o Município de Franca tem término previsto para o dia 10.08.2015. Conforme informação prestada pela instituição, caso sejam mantidos os valores nos moldes atuais (R\$ 42.37), não há condições e interesse em renová-lo (fl. 03, Anexo II).

3 – DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO ALLAN KARDEC

Da análise de todas as informações juntadas aos autos, chega-se à inelutável conclusão de que a estrutura já efetivamente criada em Franca e região para atendimentos psiquiátricos não tem a mínima condição de abrigar os 230 (duzentos e trinta) pacientes atendidos pela Fundação Allan Kardec, no caso da não renovação do

³ Nas fls. 139/163 constam cópias de três contratos de empréstimos firmado entre a Fundação e instituições bancárias. O primeiro, firmado com a CAIXA diz respeito a um empréstimo de R\$ 435.000,00. O Segundo, firmado com a SICOOB CREDIMOGIANA, demonstra que a instituição fez um empréstimo de R\$ 150.000,00. Por fim, o terceiro, firmado com a SICOOB, no valor de R\$ 240.000,00.

WJK



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB:ACP

convênio/contrato. Vejamos.

Questionado a esse respeito, o Departamento Regional de Saúde–DRS VIII informou que a Fundação Espírita Allan Kardec é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em saúde mental, assistindo os usuários dos vinte e dois municípios integrantes do Departamento e, até que a rede (RAPS) esteja estabelecida, implantada e em funcionamento, possui uma função importante no atendimento às urgências psiquiátricas (fls. 21/22).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que “de acordo com a estrutura atual para tratamento mental existente em Franca e região e **considerando a falta de serviços substitutivos com atendimento intensivos não se pode prescindir dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec e que para o cancelamento do convênio/contrato celebrado com a fundação se faz necessário a criação das residências terapêuticas para atendimento principalmente dos pacientes crônicos**” (fls. 43/44).

Posteriormente, prestando novos esclarecimentos sobre a atual conjuntura da assistência aos portadores de transtornos mentais na cidade de Franca e região, o Departamento Regional de Saúde de Franca informou que (fls. 158/161):

“(…) especificamente sobre a participação da “Fundação Espírita Allan Kardec” de Franca, vimos pelo presente reiterar a manifestação de que a mesma é a única parceira SUS que presta assistência hospitalar especializada em Saúde Mental, assistindo aos usuários dos vinte e dois municípios integrantes deste Departamento,

(…)

Ressaltamos que até a Rede de Atenção Psicossocial esteja estabelecida, implantada e funcionando, como os pressupostos da Portaria 3.088, de 23 de dezembro de 2011 estabelece, a assistência prestada pelo Hospital “Allan Kardec” faz-se necessário para as pessoas portadoras de sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e drogas, pois no atual cenário, **a referida Rede não está com todos os pontos de atenção implantados para acolher esses usuários e o potencial risco para esses usuários seria a descontinuidade da assistência em Saúde Mental.**

Quanto à adoção de medidas para evitar a descontinuidade da assistência, este departamento juntamente com o Grupo condutor da Rede Atenção Psicossocial **elaborou o Plano de Ação da referida rede**, contemplando o diagnóstico situacional do território de abrangência de cada Região de Saúde, e assim pleiteando os pontos de atenção para preencher as lacunas nos cuidados que existem. **porém é necessário a publicação da Portaria Ministerial liberando os recurso para a implantação do serviço.**

Informamos que não foi elaborada Nota Técnica ou qualquer outro instrumento, visto que, como mencionado acima, a Instituição encontra-se

WAT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB-ACP

sobre gestão municipal e não foi solicitado a este Departamento suporte técnico para essa questão.

Esclarecemos que, **caso não haja a renovação do convênio SUS com a Instituição os usuários que estão em tratamento na instituição ou são moradores retornarão ao município de origem e este deverá se organizar para recebê-los.** Essa organização compete em implantar os Serviços Residenciais Terapêuticos que constitui como alternativa de moradia para as pessoas que estão internadas há anos em hospitais psiquiátricos por não contarem com suporte adequado na comunidade, ou seja, suporte social ou familiar.

(...)

Ao ensejo, esclarecemos também que os usuários que estão sendo atendidos na Instituição que estão em fase de agudização da doença deverão ser atendidos na rede extra-hospitalar, ou seja, CAPS, Atenção Básica, Unidade de Acolhimento. Considerando que a Rede de Atenção Psicossocial não está totalmente implantada, a assistência prestada pela Fundação Espírita "Allan Kardec" de Franca é de extrema relevância para a abrangência deste Departamento, visto que não há outra referência dentro e fora deste território.

Foram grifados os pontos de maior relevância dos esclarecimentos prestados pelo DRS VIII e pela Secretaria Municipal de Saúde de Franca para demonstrar que foi administrativamente reconhecida a necessidade de continuidade dos serviços prestados pelo hospital psiquiátrico. Ocorre que, apesar deste reconhecimento, o convênio celebrado pelo Município com a Fundação Allan Kardec está vencendo e até o momento não foi renovado, e também não se encontrou alternativa para substituição de tais serviços.

Por outro lado, no momento, é imprescindível que não ocorra a interrupção dos serviços prestados, pois não há estrutura na cidade e região de Franca para substituir os atendimentos e internações realizados pelo hospital psiquiátrico.

A prudência recomenda enfatizar algumas das respostas e possíveis "soluções" apresentadas pelo DRS VIII para o problema:

O Departamento Regional de Saúde elaborou um **plano de ação** no qual pleiteia a implantação de pontos de atenção para preencher as manifestas lacunas existentes em Franca e região; contudo, é necessário a publicação de uma Portaria do Ministério da Saúde para liberar os recursos para implementação dos serviços.

Caso não haja renovação do convênio com o hospital psiquiátrico, os pacientes crônicos e crônicos-residentes retornarão ao município de origem e este deverá se organizar para recebê-los, implementando as residências terapêuticas. Quanto aos pacientes em fase de agudização da doença, deveriam ser atendidos na rede extra-hospitalar (CAPS,

WMS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

Atenção Básica e Unidade de Acolhimento).

Em suma, cientes da gravidade dos fatos, os órgãos públicos responsáveis por coordenar, implementar e prestar o atendimento em saúde mental admitem a inexistência de serviços substitutivos e propõem, no caso de não renovação do convênio, o envio dos pacientes atendidos pela Fundação “Allan Kardec” para instituições que não existem, pois ainda estão em fase de planejamento, não havendo sequer recursos financeiros disponibilizados para sua implementação.

Cabe lembrar que o convênio firmado entre a Fundação Espírita “Allan Kardec” e o município de Franca se encerra no próximo dia 10 de agosto e, até a presente data, não foi renovado apesar das inúmeras tratativas e reuniões realizadas entre seus representantes e o Município de Franca.

É inquestionável que a implementação de serviços substitutivos aos prestados pela Fundação não é possível e viável até o término do convênio, o que levaria a desassistência dos pacientes.

Não é razoável acreditar que em tão pouco espaço de tempo seja possível realocar 230 pacientes. Sem contar que eventual remoção destes pacientes constituiria gravíssimo dano ao tratamento a que estão submetidos, ferindo a dignidade humana.

Ou seja, antes que exista alternativa real e concreta, em Franca, para o tratamento extra-hospitalar, não é possível deixarmos de perceber a desassistência que será ocasionada, justamente a pacientes incapazes de encontrarem meios para o adequado tratamento, o que trará possíveis danos a eles próprios, às famílias (daqueles que ainda as têm) e à comunidade de Franca e região.

Confira-se, a propósito, a lição de Sadigursky e Tavares, ao comentarem a situação dos hospitais psiquiátricos e a necessidade de estrutura apta a substituir seus serviços⁴:

“Sabemos ainda, que alguns pacientes abandonados pela família, passam a ser hóspedes permanentes desses hospitais, o único lugar que os recebem e os acolhem e, onde bem ou mal sobrevivem, apesar dos abusos e descasos

4 SADIGURSKY, Dora; TAVARES, José Lucimar. Algumas considerações sobre o processo de desinstitucionalização. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*. Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, abr. 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11691998000200005&lng=pt&nrm=iso> em 30/07/2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11691998000200005>, acessos

WA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

do modelo de atenção adotado. Ressaltamos também, que nesses casos, os problemas sociais são mais evidentes do que mesmo a "doença mental" em si.

Por outro lado, fechar as portas destas instituições, sem antes garantir a existência de outras alternativas de assistência para esses indivíduos na comunidade, com capacidade suficiente para atender a demanda existente e de fácil acesso a elas, não nos parece ser uma atitude coerente.

Assim, não devemos ignorar o fato de que em nosso país, há um grande contingente de pessoas sobrevivendo em condições situadas abaixo da linha de pobreza, às quais somam-se os doentes mentais, em especial, aqueles que não recebem os devidos cuidados e atenção, o que os levam à marginalização, engrossando a fileira dos miseráveis, que perambulam pelas ruas de nossas cidades.

Entendemos ainda que, para resolver esta situação, há necessidade de uma organização na sociedade, de modo a respaldar a absorção desse contingente de indivíduos, em cada localidade por serviços de assistência extra-hospitalar, que possuam procedimentos adequados e efetivos promovendo a operacionalização e a utilização racional dos recursos comunitários preconizados pela política de desinstitucionalização, em quantidade e qualidade suficientes, para atender a demanda existente pois, caso contrário, estaremos apenas modificando a nomenclatura, e dando continuidade aos mesmos vícios e propósitos de isolar, segregare, violentar e cassar os seus direitos humanos e de cidadania."

Com efeito, a própria Lei nº 10.216/2001 determina que os pacientes com longo período de dependência institucional devem ser objeto de política específica de alta planejada.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Resumindo, está sendo totalmente desrespeitada a legislação. Não é possível que do dia para a noite, toda a região de Franca, sem que tenha sido criada a alternativa prevista em lei, se veja privada dos essenciais serviços prestados pela Fundação "Allan Kardec".

Não pode passar despercebido também que os serviços prestados pelo hospital psiquiátrico são muito diferentes daqueles que a Lei pretende evitar. A

WJA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

entidade conta com instalações físicas adequadas, equipe técnica especializada, vasta experiência no tratamento de transtornos mentais, projeto terapêutico, além disso, é fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo DRS, oferecendo tratamento digno e de qualidade aos pacientes, como foi possível constatar em visita feita à instituição (fls. 11/12).

Retomando, mesmo nos casos de internação de pacientes agudos ou de participantes do programa de Hospital dia, que representa alternativa prevista na Lei e por isso mesmo não deve ter o seu funcionamento interrompido, ocorre uma clara identificação do paciente com o local, com as pessoas que o tratam, enfim, aquele espaço acaba sendo reconhecido pelo paciente como sua própria residência, o que contribui para seu tratamento, não sendo razoável que tudo seja bruscamente alterado.

Além disso, evidentemente, há que se compreender que os três réus estão em descompasso com a legislação e com as portarias regulamentadoras do SUS, quanto à necessária criação de equipamentos que modifiquem a cultura da internação. Veja que todos os entes federados afirmam que a partir da edição da Lei nº 10.216/2001 houve um redirecionamento do modelo de atenção em saúde mental, contudo, não implementaram, ainda, os serviços substitutivos à internação.

Portanto, até que ocorra a necessária criação dos equipamentos previstos em Lei e Portarias do Ministério da Saúde, interromper os serviços prestados pelo Hospital Psiquiátrico "Allan Kardec" é medida inviável.

Sugerir que a solução para a questão atual da saúde mental de Franca e região seja o encaminhamento de nossos doentes a instituições que não existem é absolutamente ilógico e constitui verdadeira confissão da insuficiência dos serviços prestados.

Também não é crível que a situação encontre resposta adequada em tempo satisfatório, levando-se em conta a complexidade das medidas que devem ser promovidas para o funcionamento dos serviços e que ainda não saíram do papel e das cabeças de nossos administradores.

A verdadeira solução, como apontado pela Secretaria Municipal de Saúde e o próprio DRS, é criação dos mecanismos alternativos de tratamento. No entanto, é essencial a manutenção dos serviços prestados pelo hospital psiquiátrico Allan Kardec até que esses mecanismos estejam em adequado funcionamento.

WJK



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

4 – DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSO REPASSADOS À FUNDAÇÃO ESPÍRITA “ALLAN KARDEC” PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DOS PACIENTES

Conforme informação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Franca, a Fundação “Allan Kardec” recebe uma diária de R\$ 42,37 (quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) por paciente internado.

Como se demonstrará adiante, os valores que atualmente vêm sendo pagos para custear o tratamento dos pacientes são insuficientes para as despesas com materiais descartáveis, medicamentos, equipamentos, mão de obra (equipe multidisciplinar), alimentação, vestuário, entre outros gastos.

Essa insuficiência de recursos põe em grave risco a qualidade do atendimento prestado aos pacientes e a própria continuidade das atividades da Fundação.

O Hospital Psiquiátrico desenvolve procedimento terapêutico de custo elevado, considerado de média e alta complexidade, como se depreende do convênio firmado com o Município de Franca. Esse atendimento demanda uma remuneração bem mais elevada que a atualmente paga, pois as pessoas que o utilizam precisam de cuidados complexos, em tempo integral, prestados por uma equipe interdisciplinar numerosa e altamente especializada, além de outros gastos materiais, cuja soma gera um alto custo para cada paciente internado.

Não obstante, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Franca não oferecem a entidade a contrapartida suficiente para a prestação adequada desses serviços. Recusam-se a rever e recompor os preços extremamente baixos que estabeleceram para tais procedimentos terapêuticos, apesar dos aumentos dos custos dos materiais, insumos, medicamentos, mão de obra, determinados pela inflação e outros fatores. Os valores repassados para a instituição são claramente insuficientes para prestar uma boa assistência à saúde da população e não levam em conta parâmetros objetivos (custos efetivos) e a realidade do mercado.

Conforme demonstrado pela Fundação, **cada paciente custa por dia R\$ 102,60** (cento e dois reais e sessenta centavos). Pelos mesmos serviços prestados ao SUS, a entidade cobra de particulares uma diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Vê-se que a instituição se aparelhou para prestar um importante serviço aos pacientes do SUS, contudo, não recebe a contrapartida suficiente e adequada para prestar

WJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/CP

os atendimentos, ao mesmo tempo que tem a responsabilidade profissional e ética de não desamparar seus pacientes. A consequência é que a cada dia assume mais encargos, comprometendo sua capacidade econômica e a própria qualidade dos serviços prestados à população.

O valor de R\$ 42,37 foi fixado pela Portaria nº 2644, de 28.10.2009, do Ministério da Saúde e não é reajustado desde a edição de referida portaria, ou seja, está congelado desde o ano de 2009. De outubro de 2009 até a presente data já se tem uma inflação acumulada que extrapola o índice de 44% (quarenta e quatro por cento)⁵.

Não se pode esquecer que o não saneamento das finanças do hospital psiquiátrico coloca em risco a continuidade de suas atividades e, como consequência, expõe a perigo a saúde dos que necessitam do tratamento oferecido. **Ressalta-se que a dívida existente decorre mais da insuficiência do valor repassado pelo SUS do que por qualquer outro motivo.**

Atento a esta situação, o promotor de Justiça curador da Fundação, Dr. Murilo César Lemos Jorge, nos autos do Procedimento Administrativo nº 0962/2010, emitiu parecer desfavorável à renovação do convênio, caso não houvesse modificação dos valores repassados (fls. 170/172 do Anexo II). *In verbis*:

“(…) Pois bem, de todas as informações que constam do presente procedimento, nos termos do Artigo 6º, inciso I, do Ato Normativo nº 484-CPI, de 5 de outubro de 2006, e **em virtude da Crescente dívida contraída, arcando a Fundação com a responsabilidade Estatal de fornecer saúde à população, recomendo ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec que não renove o convênio S.U.S.,** mantendo-se, nos limites da possibilidade, com o gerenciamento de seu próprio patrimônio e atendimento a pessoas carentes, como estipulou José Marques Garcia.

Importa consignar que, conforme dispõe o artigo 1º do Estatuto Social da Fundação, dispondo que a Fundação Espírita Allan Kardec, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos nem lucrativos, como tempo de duração ilimitada, instituída conforme escritura pública lavrada no dia 24 de junho de 1993 (...) é uma entidade espírita, apolítica, doutrinária e assistencial, em que pese o caráter assistencial, sem fins lucrativos, **não é aceitável que a pessoa jurídica ponha em risco a sua existência e patrimônio para suprir uma desídia do Poder Público, que se mantém firme em não contribuir de forma satisfatória com a fundação.**” (grifos acrescidos)

⁵ Valor obtido a partir de simulação usando o índice IPCA-E (IBGE) na calculadora de inflação disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no site <https://www3.bcb.gov.br/CAI/CIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>.

WNA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABAT

Comentando, ainda, a situação da Fundação, o referido promotor de Justiça esclareceu em um jornal de grande circulação local que “caso a recomendação do MP não seja considerada na assinatura do convênio, a diretoria da instituição poderá ser responsabilizada por eventuais consequências” (fl. 181 do Anexo II).

Para termos um parâmetro da remuneração que deveria ser paga à instituição, convém compararmos os serviços prestados pela Residência Inclusiva com os oferecidos pelo Hospital “Allan Kardec”.

Segundo informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 134/137), a Residência Inclusiva é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento institucional a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência e que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar. Este serviço é regulamentado pela Resolução nº 109 de 11.11.2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNS.

Na cidade de Franca, a Residência Inclusiva atende 10 jovens e adultos e os serviços são executados em parceria (convênio) com a Fundação Judas Iscariotis. A instituição tem um quadro de pessoal composto apenas por um coordenador, um assistente social, um psicólogo, um terapeuta ocupacional, seis cuidadores, três ajudantes gerais e um administrativo.

Neste ano foram repassados à Fundação Judas Iscariotis R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) para custear os serviços, divididos da seguinte forma:

FONTE DE RECURSOS

UNIÃO	R\$ 120.000,00
ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 60.000,00
MUNICÍPIO - FRANCA	R\$ 324.000,00
TOTAL	R\$ 504.000,00

Do total repassado, R\$ 30.000,00 foram destinados a investimentos para implantação do serviço, restando R\$ 474.000,00 para custeio.

Conforme informações fornecidas pela Secretaria de Ação Social de Franca, o custo *per capita* (por paciente) é de R\$ 3.700,00 mensais, que equivale a uma **diária**

WA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

de R\$ 123,33 (cento e vinte e três reais e trinta e três centavos).

É louvável a iniciativa do poder público de instituir um serviço tão relevante para pessoas com deficiência e que não contam com assistência familiar. Também é elogiável a atitude de remunerar a prestação deste serviço com valores adequados, fato que permite um atendimento de qualidade.

O que não parece lógico é o tratamento desigual dispensado às duas instituições. A Fundação Allan Kardec, a propósito, presta serviços mais amplos e complexos que os fornecidos pela Residência Inclusiva, contudo, recebe apenas R\$ 42,37 por dia para cada paciente internado, enquanto na Residência a diária paga gira em torno de R\$ 123,00.

Enfim, o Estado tem o dever inafastável de fornecer meios para que a prestação de serviços por ele concedida a particulares se revele adequada, sob pena de atuar de forma inconstitucional. Não é aceitável que uma instituição que preste relevantes serviços públicos seja obrigada a dilapidar seu patrimônio, recorrendo a empréstimos e voltando grande parte de seus esforços à captação de recursos por meio de doações, rifas e bazares para custear um tratamento que deve ser pago pelo Estado.

Em suma, os serviços prestados pelo Hospital Psiquiátrico Allan Kardec são, no momento atual, imprescindíveis para o atendimento dos pacientes psiquiátricos de Franca e região. A remuneração inferior ao efetivamente gasto com cada paciente, a longo prazo, torna inviável a própria existência da entidade filantrópica, fragilizando ainda mais a já precária assistência estatal para os pacientes acometidos de transtornos psiquiátricos.

Assim, caso o Poder Público queira continuar utilizando a estrutura do Hospital, seja porque entende que os serviços lá prestados são adequados, seja porque inexistem alternativas ao tratamento que lá é oferecido, deve arcar com a integralidade dos custos deste atendimento.

VI - DO DIREITO

I – DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art.

WJA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB.ACP

196 prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Logo em seguida a Lei Maior prevê, conforme seu art. 198 que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”.

Cumprido ressaltar, ainda, que baliza nosso ordenamento jurídico o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição, e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

Aliás, como assevera Daniel Sarmento:

“Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana.

Nesta linha, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. A despeito do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano razão última do Direito e do Estado”.

Embora de difícil definição, o direito à saúde, em sua essência, foi bem esclarecido por Zanobini⁶, *verbis*:

“(…) nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo, saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica ou especulativa, de todo prazer

6 SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 59.
 7 Apud José Cretella Jr., *Comentários à Constituição de 1988* 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

WJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político. As pessoas doentes representam ônus e perigo contínuo para a sociedade: ônus, na medida em que não lhe trazem nenhuma contribuição de trabalho e exigem cuidados e assistência que comprometem meios econômicos e atividades de outras pessoas; perigo, pela possibilidade da propagação da doença a outras pessoas e, em alguns casos, à propagação rápida, de caráter epidêmico”.

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Neste sentido, a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o **direito relativo à saúde**, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 2º **A Saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;” (grifos acrescidos).

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

“Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.

(...)

Art. 4º **O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema**

UWA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/ACP

Único de Saúde – SUS.” (grifos acrescidos).

O art. 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição da República, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

“Art. 7º (...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população”.

Verifica-se, destarte, que a própria norma disciplinadora do SUS elenca como princípio a **integralidade de assistência**, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de **serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso** em todos os níveis de complexidade do sistema.

Assim, é dever do SUS fornecer os meios necessários que garantam a vida e possibilitem o tratamento dos pacientes que utilizam o Sistema.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.216/01 estabeleceu os princípios, os procedimentos e as finalidades que devem ser respeitados no atendimento em saúde mental, prevendo que deve ser prestado com eficiência e preservação da dignidade humana dos pacientes e de suas famílias. Segundo os seus termos:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

WMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

18.307

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§1º O tratamento visará como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

§3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no §2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

A Lei nº 10.216/01 trouxe aos portadores de transtorno mental o direito à integração social e impõe a mudança do modelo hospitalocêntrico para um modelo baseado na excepcionalidade da internação e prevalência de assistência extra-hospitalar.

A ideia é priorizar o atendimento dos pacientes portadores de transtornos mentais em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e desinstitucionalizar os pacientes de longa permanência, entendidos como aqueles internados nos hospitais psiquiátricos por período superior a um ano, por meio de projeto terapêutico voltado para a reinserção social.

Os CAPS, regulamentados pelas Portarias GM nºs 336/02, 189/02 e 3088/2011 do Ministério da Saúde, são unidades de saúde mental especializadas, comunitárias, que atendem pessoas com intenso sofrimento psíquico nos diferentes momentos e modalidades de suas necessidades; podendo ser voltados para crianças e adolescentes

W/W



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABR/21

(CAPS I), adultos (CAPS I e CAPS II) ou pessoas com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e drogas (CAPS AD), e também ter funcionamento de 24 horas, com leitos de retaguarda (CAPS III).

Por outro lado, para possibilitar a alta de pacientes para os quais a volta à família tornou-se impossível ou sua reinserção social é inviável (por ser mais prejudicial e mesmo perigosa ao próprio), foram criados os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), regulamentados pelas Portarias nºs 106/00-MS e GM/MS 1.220/00 e outras subsequentes do Ministério da Saúde, que se constituem em moradias ou casas destinadas a cuidar de até 8 (oito) portadores de transtornos mentais. As residências terapêuticas são alternativas para a reabilitação das pessoas com transtornos mentais e estão vinculadas ao CAPS, onde as pessoas recebem desde cuidados clínicos até atividades de reinserção social.

Estes dispositivos não são isolados e únicos na atenção aos pacientes com transtorno mental, mas ligados à rede de saúde local, que deve estabelecer as referências para casos de intercorrências clínicas, para internações psiquiátricas, de preferência em leitos psiquiátricos especiais em hospitais gerais, e para casos de urgência e emergência.

2 - ADEQUAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - RAPS

Conforme dito anteriormente, em observância aos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 8080/90, cabe à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Franca, de forma solidária, planejar, organizar, gerir e executar as ações e serviços públicos de saúde necessários para a implantação e adequação da rede de atenção psicossocial.

3 - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS PELA FUNDAÇÃO ALLAN KARDEC

Como visto, antes que se criem os equipamentos previstos em lei e necessários ao adequado atendimento dos portadores de transtornos mentais, especialmente os CAPS e Residências Terapêuticas, não é possível prescindir dos serviços que vem sendo prestados pelo Hospital Psiquiátrico Allan Kardec.

No caso em análise, o que se viu é que o convênio firmado com o

WAK



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB ACT

Hospital Allan Kardec, apesar de ser reconhecido administrativamente pelo Departamento Regional de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Franca a necessidade da manutenção de seus serviços, ainda não foi renovado. **O atual e defasado convênio encerra-se em 10 de agosto de 2015.**

Contudo, a atual tabela de remuneração pelos serviços prestados pela Fundação impede que a instituição renove o convênio nos termos atuais, pois coloca em risco a sua própria existência, visto que a insuficiência do numerário recebido para custear o tratamento dos pacientes tem gerado endividamento da entidade, que se vê obrigada a recorrer a empréstimos bancários e doações para custear um serviço que deveria ser pago pelo Estado.

Dessa forma, a não renovação do convênio ocasionará prejuízo irreparável à vida e saúde de aproximadamente três centenas de pacientes com transtornos mentais, que hoje têm nesse hospital psiquiátrico sua única alternativa de tratamento. Esta situação fática viola os direitos à vida e à saúde, além de outros previstos na Constituição Federal de 1988.

VII - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da presente ação é a proteção dos direitos dos pacientes atendidos pela Fundação Espírita "Allan Kardec" na região de Franca, em face da possibilidade real de encerramento dos serviços prestados em 10 de agosto de 2015, sem que exista ainda alternativas ao tratamento hoje oferecido pelo hospital.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão da tutela antecipada para que a situação atual – total ameaça à integralidade dos Serviços de Saúde – não se consuma ou se prolongue no tempo, e para que seja dada, assim, continuidade a prestação desses serviços – que são obrigatórios.

A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao dar nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial:

WKA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Sobre o tema em tela e sua necessidade quanto ao tempo de duração do processo, pondera Dinamarco⁸:

“O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males do tempo no processo”.

Por conseguinte, trata o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos necessários, a prestação jurisdicional será adiantada.

Assim, verificamos que as condições para que o magistrado conceda a tutela antecipada são: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comentando tais requisitos, Zavascki⁹ assevera que:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade”

⁸ A Reforma do CPC, 2ª ed., ver. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

⁹ *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76

WMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ABACP

Dessa forma, o juízo de verossimilhança reside num juízo de probabilidade, resultante da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são desfavoráveis. Se os motivos favoráveis são superiores aos desfavoráveis, o juízo de probabilidade aumenta.

Mister analisar que na ação civil pública a antecipação de tutela ganha relevância ainda maior já que com ela se pretende tutelar interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, bens de vida de toda sociedade, como ocorre no presente caso.

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery comentam¹⁰:

"3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º."

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

O *fumus boni iuris* decorre das próprias razões expostas nesta petição inicial, consubstanciado nas violações dos direitos humanos dos pacientes atendidos pela Fundação Espírita "Allan Kardec" de Franca, que ficarão desassistidos após o término do convênio celebrado com o Município de Franca, resultando no total descumprimento dos preceitos da Lei nº 10.126/01.

Já o *periculum in mora* decorre da necessidade imperiosa de se tutelar imediatamente o direito dos pacientes atendidos pelo hospital psiquiátrico, que sem alternativa concreta e humana de tratamento, serão desassistidos com o término do convênio, anunciado para 10 de agosto de 2015, sem que sejam submetidos a tratamento adequado, o que poderá causar maiores danos a toda a comunidade.

Assim, presentes os requisitos necessários, o **Ministério Público Federal** pede, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, a concessão de medida antecipatória, para o fim de determinar:

WWT

¹⁰ Código de Processo Civil Comentado, Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ALACP

1) Caso não haja sucesso nas tratativas para firmar um novo convênio entre a Fundação Espirita Allan Kardec e o Município de Franca, seja determinado à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Franca, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Allan Kardec, pagando-se a esta instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio;

2) Com fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceituam os §§ 5º e 6º do referido artigo e de eventual responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal¹¹.

DO PEDIDO FINAL

Isso posto, após apreciada e concedida a liminar requerida, o **Ministério Público Federal** pede que ela seja finalmente confirmada e julgados procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de:

1) Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro de suas respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços

¹¹ vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404

UNA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ARACTP

residenciais terapêuticos;

2) Confirmar a tutela antecipatória concedida e condenar os réus, de forma solidária e dentro de suas respectivas competências, no caso de não renovação do convênio com a Fundação Espírita Allan Kardec, na obrigação de fazer consistente em remunerar os serviços prestados pela Fundação em valor não inferior à R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), até que sejam criados e estejam em perfeito funcionamento os serviços substitutivos adequados;

3) Condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados a fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001.

Requer também:

1. A **notificação** da **União**, na pessoa do Advogado da União, do **Estado de São Paulo**, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, e do **Município de Franca**, na pessoa do Prefeito Municipal, para querendo, pronunciarem-se nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sobre a presente ação;

2. A **citação** por meio de Oficial de Justiça da **União**, cuja Advocacia-Geral tem endereço em Franca na Rua Voluntários da Franca, nº 1186, Centro, CEP 14400-490, do **Estado de São Paulo**, que deverá ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 478/86, a ser localizado na Rua

WA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB.ACP

Pamplona, n.º 227, 17º andar, Bela Vista, em São Paulo, capital, e do **Município de Franca**, com endereço na Rua Frederico Moura, n.º 1517, representado em Juízo pelo Prefeito Alexandre Augusto Ferreira, de modo que possam tomar conhecimento da causa e caso desejem, ofereçam contestação aos pedidos formulados no prazo legal:

3. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 da Lei 8.078/90;

4. Sejam as intimações do Ministério Público Federal feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Procuradoria da República em Franca, dado o disposto no artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93.

5. Seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, auditoria, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial.

6. Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação dos projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este *Parquet*, não obstante as reiteradas requisições feitas (fl. 160).

7. Após o deferimento do pleito liminar e depois de oportunizada a apresentação das defesas, a designação de audiência de justificação e conciliação, para possível conciliação entre os entes públicos e a Fundação Allan Kardec, visando à renovação do convênio com a definição de valores condizentes com o custo efetivo do tratamento

W 44



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

AB/AC/POI

oferecido. Na audiência deverão estar presentes:

- a) a Secretária Municipal de Saúde de Franca, Sra. Rosane Moscardini Alonso – Av. Dr. Flávio Rocha, 4780, Jardim Redentor, Franca/SP;
- b) as Diretoras Técnicas do DRS VIII, Sra. Maria Augusta Souza Nascimento, Sra. Vera Lúcia V. P. Bueno e Sra. Adriana Ruzende – Av. Wilson Sábio de Melo, 1833, Distrito Industrial, Franca/SP;
- c) os Diretores da Fundação Espírita Allan Kardec, Sr. Wanderley Cintra Ferreira, Sr. José Luís Novato Lima e Roberto Terumi Takaoka – Rua José Marques Garcia, 675, Franca/SP.

Dá a presente causa o valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).¹²

Pede deferimento.

Franca, 30 de julho de 2015


Wesley Miranda Alves
Procurador da República

¹² Valor estimado considerando a prestação anual que deverá ser paga ao hospital enquanto os serviços forem por ele prestado, com base no art. 260 do CPC: *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Justica Federal de 1.Grau de Franca
Termo de Prevencao Global de 30/07/2015
Emissao: 31/07/2015 as 09:38 por CQP

38
p

(ZCV)

Senhor Juiz Federal da 1a. Vara

Informo à Vossa Excelencia, para as providencias cabiveis, que o
Processo n. 0002122-33.2015.403.6113
nao apresentou, ate a presente data,
relacao de provaveis prevencoes tanto nas Varas quanto nos JEF's.

Franca, 30 de Julho de 2015.

p. / sup. ~~MA~~ 3F:4454.

SETOR DE DISTRIBUICAO - SEDI


309

1.ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Processo n. 0002122-33.2015.403.6113.

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1.ª Vara Federal de Franca.



Ricardo de Magalhães Barbalho
Técnico Judiciário - RF 3362



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

40
Jca

1ª Vara Federal de Franca.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Autos n.º 0002122-33.2015.403.6113.

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

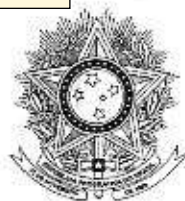
Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **ESTADO** e o **MUNICÍPIO DE FRANCA**, em que pleiteia "(...) a concessão de medida antecipatória, para o fim de determinar: (...) 1) Caso não haja sucesso nas tratativas para firmar um novo convênio entre a Fundação Espírita Allan Kardec e o Município de Franca, seja determinado à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Franca, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Allan Kardec, pagando-se a esta instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio; (...) 2) Com fundamento no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceitua os §§ 5º e 6º do referido artigo e de eventual responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (...) após apreciada e concedida a liminar requerida, o **Ministério Público Federal** pede que ela seja finalmente confirmada e julgados procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de: (...) 1) Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34, em especial os serviços residenciais terapêuticos; (...) Confirmar a tutela antecipatória concedida e condenar os réus, de forma solidária e dentro de suas respectivas competências, no caso de não renovação do convênio com a Fundação Espírita Allan Kardec, na obrigação de fazer consistente em remunerar os serviços prestados pela Fundação em valor não inferior à R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), até que sejam criados e estejam em perfeito funcionamento os serviços substitutivos adequados; (...) Condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Requer também: (...) 1. A **notificação da União**, na pessoa do Advogado da União, do **Estado de São Paulo**, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, e do **Município de Franca**, na pessoa do Prefeito Municipal, para querendo, pronunciarem-se nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sobre a presente ação; (...) 2. A **citação** por meio de Oficial de Justiça da **União**, cuja Advocacia-Geral tem endereço em Franca na Rua Voluntários da Franca, nº 1186, Centro, CEP 14400-490, do **Estado de São Paulo**, que deverá ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº

Autos n. 0002122-33.2015.403.6113.

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

478/86. (...) e do **Município de Franca**, (...) representado em Juízo pelo Prefeito Alexandre Augusto Ferreira, de modo que possam tomar conhecimento da causa e caso desejem, ofereçam contestação aos pedidos formulados no prazo legal; (...) 3. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (...); 4. Sejam as intimações do Ministério Público Federal feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Procuradoria da República de Franca, dado o disposto no artigo 236, §2º, do Código de Processo Civil e art. 18, II, h, da Lei Complementar nº 75/93. (...) 5. Seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, auditoria, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial. (...) 6. Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas (fl. 160). (...) Após o deferimento do pleito liminar e depois de oportunizada a apresentação das defesas, a designação de audiência de justificação e conciliação, para possível conciliação entre os sentes públicos e a Fundação Allan Kardec, visando à renovação do convênio com a definição de valores condizentes com o custo efetivo do tratamento oferecido. Na audiência deverão estar presentes: (...) a) a Secretária Municipal de Saúde de Franca, Sra. Rosane Moscardini Alonso (...); b) as Diretoras Técnicas do DRS VIII, Dra. Maria Augusta Souza Nascimento, Sra. Vera Lúcia V. P. Bueno e Sra. Adriana Ruzende; (...) c) os Diretores da Fundação Espírita Allan Kardec, Sr. Wanderley Cintra Ferreira, Sr. José Luis Novato Lima e Roberto Terumi Takaoka (...)."

Em exórdio, destaca a sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Franca, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Esclarece que a Lei nº 10.216/2001, objetivando proporcionar à pessoa portadora de transtorno mental acesso ao melhor tratamento possível do sistema de saúde, redirecionou o modelo de atenção em saúde mental para tratamentos alternativos ou paralelos, evitando-se a internação em instituições com características asilares (antigos manicômios).

Menciona que a partir da promulgação da referida lei, o Ministério da Saúde investiu de forma crescente em tais serviços substitutivos, remetendo à Portaria nº 3088/2011 que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. Entretanto, afirma que a quase totalidade dos equipamentos/serviços não foram implantados ou estão em fase incipiente.

Ressalta que o Hospital Psiquiátrico Allan Kardec é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em saúde mental na região, assistindo pacientes de vinte e dois municípios.

Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, acostaram documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A possibilidade de concessão de medida liminar em Ação Civil Pública está prevista expressamente no artigo 12 da Lei 7.347/1985. Sua concessão é de rigor quando presentes seus dois requisitos: verossimilhança das alegações e perigo da demora.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Verossimilhança das alegações, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

41
[Assinatura]

trazidos com a inicial.

Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. *Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda.*¹

Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. *As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a tensa se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical.*²

Feitas estas considerações, passo a examinar a presença dos requisitos.

1. Verossimilhança da Alegação

O Ministério Público Federal alega que o Hospital Allan Kardec é a única entidade apta, através do SUS, a atender pessoas com transtornos mentais e dependentes químicos e alcoólicos em uma região que engloba os seguintes Municípios: **Franca, Ipuã, Nuporanga, Morro Agudo, Orlandia, São Joaquim da Barra, Sales de Oliveira, Patrocínio Paulista, Igarapava, Aramina, Buritzal, Guará, Ituverava, Miguelópolis, Cristais Paulista, Itirapuã, Jeriquara, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São José da Bela Vista, Pedregulho.** A prestação desse serviço está sob a ameaça de ser interrompida pois, considerando o valor baixo repassado pelo SUS para custear o tratamento das pessoas hospitalizadas naquela entidade, congelado desde 2009, e a expiração próxima do Convênio celebrado com a Prefeitura de Franca (Termo de Aditamento de fl. 54), prevista para o dia 10/08/2015, foi sugerido pelo Curador daquela entidade que não renovasse o convênio, pois há risco para os seus Administradores.

Os documentos que instruem o Inquérito Civil Público e seus anexos efetivamente demonstram que o valor pago por paciente pelo Sistema Único de Saúde à Fundação Espírita "Allan Kardec", fixado pelas Portarias GM n. 2.644/2009 e 404/2009, do Ministério da Saúde, corresponde a R\$42,37 (quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) por dia por paciente, enquanto o custo efetivo é de R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), superior a 100% (cem por cento) do valor pago. Os contratos de fls. 139 e seguintes

¹ Costa, Eduardo José da Fonseca, O Direito Vivo das Liminares, São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 148.

² Costa, Eduardo José da Fonseca, ob. cit., pag. 159

Autos n. 0002122-33.2015.403.6113.

[Assinatura]
Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do Anexo II demonstram que a Fundação Espírita “Allan Kardec” não teve alternativa a não ser se valer de empréstimos bancários para manter suas atividades.

A correspondência de fls. 150/155 do Inquérito Civil, resposta da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde a Ofício do Ministério Público Federal, apenas esclarece quais os critérios e como é feito o repasse das verbas à Fundação Espírita “Allan Kardec”, sem adentrar na discrepância entre o custo efetivo por paciente e o valor pago limitando-se a informar que são fixados por Portaria do Ministério da Saúde.

A alegação de que a Fundação Espírita Allan Kardec é a única apta a acolher e tratar pacientes com transtornos mentais ou decorrentes uso de álcool e substâncias químicas é corroborada pelo Ofício n. 121/2015 DRS VIII-CPA da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, datado de 16 de julho de 2015, do qual transcrevo abaixo os trechos relevantes para essa fundamentação:

“(…)vimos pelo presente reiterar a manifestação que a mesma (Fundação Espírita “Allan Kardec”) é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em Saúde Mental, assistindo aos usuários dos vinte e dois municípios integrantes do território Deste Departamento.

(…)

Ressaltamos que até a Rede de Atenção Psicossocial esteja estabelecida, implantada e funcionando, como os pressupostos da Portaria 3.088 de 23 de dezembro de 2011 estabelece, a assistência prestada pelo Hospital “Allan Kardec” faz-se necessário para as pessoas portadoras de sofrimento ou mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e drogas, pois no atual cenário, a referida Rede não está com todos os pontos de atenção implantados para acolher esses usuários e o potencial risco para esses usuários ser a descontinuidade da assistência em Saúde Mental.

(…)

… caso não haja a renovação do convênio SUS com a Instituição os usuários que estão em tratamento na Instituição ou são moradores retornarão ao município de origem e este deverá se organizar para recebe-los. Essa organização compete em implantar o Serviços Residenciais Terapêuticos que constitui como alternativa de moradia para pessoas que estão internadas há anos em hospitais psiquiátricos por não contarem com suporte adequado na comunidade.

(…)

Considerando que a Rede de Atenção Psicossocial não está totalmente implantada, a assistência prestada pela Fundação Espírita “Allan Kardec” de Franca é de extrema relevância para a abrangência deste Departamento, visto que não há outra referência dentro e fora deste território.

A Rede de Atenção Psicossocial referida acima é a prevista na Lei 10.216/2001, editada com o objetivo de reinscrir o doente mental na sociedade e na família, mediante a adoção de medidas tais como tratamento pelos meios terapêuticos menos invasivos possíveis e a criação de locais adequados, denominados Serviços de Saúde Mental (artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 10.216/2001), deixando a internação em hospitais psiquiátricos, aos moldes do que até então vindo sendo feito, para casos onde tal medida é imprescindível. Confira-se:

Fabíola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

42
[assinatura]

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.*

Ausentes as instituições previstas na lei acima mencionada por inércia do próprio Poder Público, uma vez que a lei entrou em vigor há 14 anos, conclui-se, na esteira do que se alega na inicial da presente Ação Civil Pública, que a Fundação Espírita "Allan Kardec" é a única instituição na região apta a acolher e tratar pacientes com transtornos mentais em uma região que engloba 20 Municípios mas não tem mais condições de fazer esse atendimento a pacientes do SUS uma vez que a verba que lhe é paga pelo Governo Federal corresponde a menos da metade do custo efetivo com cada paciente.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações.

Passo a analisar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Perigo da Demora

Conforme se lê do Ofício n. 121/2015 DRS VIII-CPA da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo cujos trechos estão transcritos acima, as instituições aos moldes do inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.216/2001, nos municípios também citados acima, é incipiente e não tem a menor condição de acolher os pacientes obrigados a deixar a Fundação Espírita "Allan Kardec" caso o Convênio celebrado com a Prefeitura de Franca não seja renovado, pois as únicas entidades aptas a acolher parte dos pacientes o podem fazer apenas em parte:

1. *Fundação Espírita "Allan Kardec": 230 leitos;*
2. *Comunidade Terapêutica AMAFEM - Associação Mão Amiga de Amparo Feminino: 15 leitos para pacientes do sexo feminino (fl. 66);*
3. *Comunidade Terapêutica Desafio Cristão Vida Nova - DCNOV: 20 leitos para pacientes do sexo masculino (fl. 76);*
4. *Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida - NAREV: capacidade de atendimento para 60 dependentes químicos (fl. 85/91);*
5. *Associação Encontro com a Vida: capacidade de atendimento para 20 pessoas do sexo masculino que fazem uso de substâncias psicoativas (fl. 99)*

Não renovado o Convênio com a Prefeitura de Franca, cujo vencimento se dará no próximo dia 10 de agosto de 2015, os pacientes acolhidos através do Sistema Único de Saúde não serão acolhidos por outra instituição pela razão simples de que não há, na região, instituição apta a acolhê-los, pois a não renovação implicará na redução do número de leitos e de vagas e obrigará esses pacientes a deixarem o Hospital sem perspectiva a curto e médio prazo de serem tratados em outros locais.

Demonstrado, também, o risco de dano irreparável.

[assinatura]
Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ao deixar de adequar os valores pagos à Fundação Espírita "Allan Kardec", a União, através do Sistema Único de Saúde, está deixando de cumprir o dever que lhe é imposto pelo § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.080/1990, reprodução do comando do artigo 196 da Constituição Federal: *o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.* O descumprimento se dá ao deixar, no caso específico da Fundação Espírita "Allan Kardec", em deixar de estabelecer condições para que as pessoas portadoras de transtornos psíquicos e sem condições de custear seu tratamento tenham acesso às ações e serviços para a promoção da sua saúde, bem como a sua recuperação.

Presentes os requisitos legais, a liminar deve ser deferida nos termos em que se deu seu requerimento com ressalva de a quem competirá o pagamento e a forma como será feita. O pedido é de que os três entes públicos sejam condenados de forma solidária.

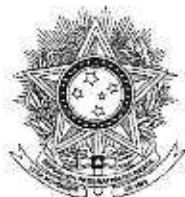
O repasse de verbas às instituições de saúde não é feita diretamente pela União à Fundação Espírita Allan Kardec. O item 5 da resposta da Coordenação Geral de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde, à fl. 131 do IC informa que o repasse das verbas é feito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e depositado diretamente nas contas dos fundos de saúde dos estados e municípios (repasse a fundo) e compete aos gestores do SUS efetuar o pagamento aos estabelecimentos de saúde. Informa, também, que a Fundação Espírita "Allan Kardec" é entidade filantrópica sob gestão estadual. Ou seja, o dinheiro sai dos cofres da União e é enviado ao Governo do Estado de São Paulo que, por sua vez, envia-o à Fundação Espírita "Allan Kardec".

No entanto, a urgência da medida, face à situação financeira delicada pela qual passa a Fundação Espírita "Allan Kardec", de acordo com os gastos efetivos, demanda uma alteração na tramitação desses valores. A existência do perigo da demora permite que se afaste a intermediação feita pelo Governo do Estado de São Paulo.

Assim sendo, e devido à excepcionalidade do caso, os valores deverão ser pagos pela União Federal diretamente à Fundação Espírita "Allan Kardec", sem o intermédio do Governo do Estado de São Paulo. A Fundação Espírita "Allan Kardec" deverá informar os dados para os depósitos diretamente nestes autos, providência para a qual deverá ser intimada.

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/1985 combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.080/1990, defiro, em parte, a liminar para determinar que a União Federal, caso não haja sucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita "Allan Kardec" e o Município de Franca, mantenha os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio.

Confiro o prazo de 05 (cinco dias) úteis para o cumprimento do disposto nessa decisão, contados da data em que a União for notificada do insucesso nas tratativas para



43
109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

firmar novo convênio entre a Fundação Espírita "Allan Kardec" e o Município de Franca.

Na hipótese de descumprimento das determinações contidas nesta decisão, com respaldo no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que serão revertidos à Fundação Espírita "Allan Kardec" ao final desta ação.

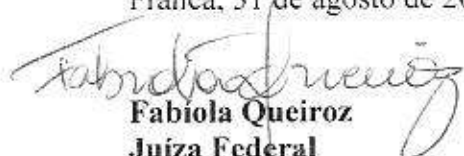
Intimem-se a Fundação Espírita Allan Kardec para que informe este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados para depósito.

Intime-se a União Federal, com urgência, por meio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.

Citem-se.

Intimem-se e oficie-se.

Franca, 31 de agosto de 2015.


Fabiola Queiroz
Juíza Federal

44
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 0002122-33.2015.403.6113

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela
no livro n.º 0001/2015 sob o n.º 00051 às fls. 92.

FRANCA, 31 de Julho de 2015



TEC./Analista Judiciário

Adriana Maranhã Marini
Analista Judiciário
RF 3426

D A T A

Em 31/07/2015, baixaram estes autos à Secretaria
com a decisão retro.



TEC./Analista Judiciário

Adriana Maranhã Marini
Analista Judiciário
RF 3426


45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2015, faço conclusos estes autos à Dr.^a **Fabiola Queiroz**, MM.^a Juíza Federal.

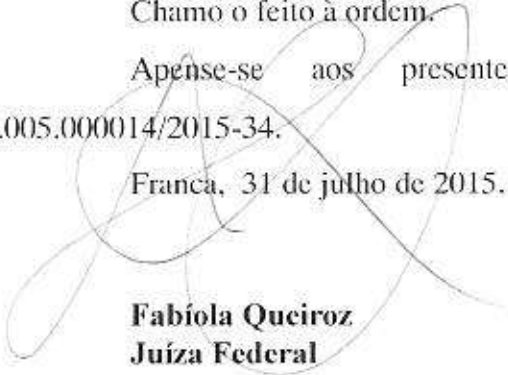

Adriana Maranhã Marini
Analista Judiciária - RF 3426

Autos n.º 0002122-33.2015.403.6113.

Chamo o feito à ordem.

Apense-se aos presentes os autos do Inquérito Civil
1.34.005.000014/2015-34.

Franca, 31 de julho de 2015.


Fabiola Queiroz
Juíza Federal

DATA

Em 31 de julho de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.


Adriana Maranhã Marini
Analista Judiciária - RF 3426

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 03 de agosto de 2015, faço conclusos estes autos à Dra. FABÍOLA QUEIROZ, MM^a. Juíza Federal.

Leonardo de Araujo Apolinário
Técnico Judiciário – RF 3640

Autos n.º 0002122-33.2015.403.6113

Expeçam-se Cartas Precatórias.

Cumpra-se.

Franca, 03 de agosto de 2015.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

DATA

Em 03 de agosto de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Leonardo de Araujo Apolinário
Técnico Judiciário – RF 3640

CERTIDÃO

Certifico e dou fé ^{em cumprimento} ~~em cumprimento~~
 quanto às r. Decisões de
 Sr. Diretor poram expedi
 Das Cartas Precatórias n. 74/2015 e
 74/2015, mandado e Ofício n. 54/2015.
 Franco, 03 de 08 de 2015

Assinatura do Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

47
f

DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA
Av. Presidente Vargas, n.º 543, Cidade Nova, Franca/SP,
CEP 14.401-110, Fone (16) 2104-5600

CARTA PRECATÓRIA N.º 73/2015 – URGENTE



Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Processo n.º 0002122-33.2015.403.6113
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Réu(é): UNIÃO FEDERAL E OUTROS	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

A EXMA DOUTORA **FABÍOLA QUEIROZ**, MMª JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA,

DEPRECA a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “Cumpra-se”, seja procedida a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL - AGU**, com sede na rua Inácio Luiz Pinto, 313, Alto da Boa Vista, em Ribeirão Preto/SP, na pessoa do seu representante legal, de todos os termos e atos da ação supramencionada, de acordo com a contrafé e a decisão de fls. 40/43 (cópias em anexo), que passam a fazer parte integrante desta Carta Precatória, para, querendo, **contestar** no prazo legal, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como **cumprir** a decisão proferida. A **INTIMAÇÃO** da União Federal deverá ser feita com **URGÊNCIA** pelas razões explicitadas na decisão de fls. 40/43 já mencionada.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “**CUMPRA-SE**” se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento.

EXPEDIDA em 3 de agosto de 2015, nesta, Eu,  (Leonardo de Araujo Apolinário, Técnico Judiciário, RF 3640), digitei e conferi. E eu,  (Viviane de Freitas Medina Bettarello, Diretora de Secretaria, RF 3474), reconferi.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

48

DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA
 Av. Presidente Vargas, n.º 543, Cidade Nova, Franca/SP,
 CEP 14.401-110, Fone (16) 2104-5600

CARTA PRECATÓRIA N.º 74/2015 – URGENTE

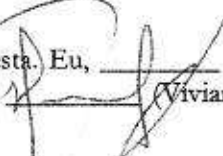
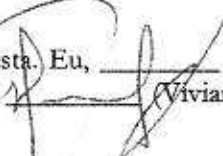
Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Processo n.º 0002122-33.2015.403.6113
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Réu(é): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE FRANCA	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA FORUM FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO /SP

A EXMA DOUTORA **FABÍOLA QUEIROZ**, MMª. JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA,

DEPRECA a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “Cumpra-se”, seja procedida a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do **ESTADO DE SÃO PAULO**, através da **Procuradoria Geral do Estado**, com sede na Rua Pamplona, 227, 17ª Andar, Bela Vista, São Paulo/SP, na pessoa do seu representante legal, de todos os termos e atos da ação supramencionada, de acordo com a contrafé e a decisão de fls. 40/43 (cópias em anexo), que passam a fazer parte integrante desta Carta Precatória, para, querendo, **contestar** no prazo legal, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como cumprir a decisão proferida.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “**CUMPRA-SE**” se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento.

EXPEDIDA em 3 de agosto de 2015, nesta. Eu,  (Leonardo de Araujo Apolinário, Técnico Judiciário, RF/3640), digitei e conferi. E eu,  (Viviane de Freitas Medina Bettarello, Diretora de Secretaria, RF 3474), reconferi.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 03/08/2015 às 15:52

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40320151295349

Documento: Carta Precatoria 73.2015 para encaminhamento.pdf

Remetente: SJSP - Franca - 1ª Vara - Secretaria (SJSP - Franca - 1ª Vara - Secretaria)

Destinatário: SJSP - Ribeirão Preto - Seção de Distribuição e Protocolos (TRF3)

Data de Envio: 03/08/2015 15:47:18

Assunto: Carta Precatória n. 73/2015 - urgente- expedida na Ação Civil Pública n .0002122-33.2015.403.6113 - MPF X União Federal e outros.





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 03/08/2015 às 16:40

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40320151295551

Documento: Carta Precatória 74.2015 para encaminhamento.pdf

Remetente: SJSP - Franca - 1ª Vara - Secretaria (SJSP - Franca - 1ª Vara - Secretaria)

Destinatário: SJSP - São Paulo - Fórum Cível - Distribuição (TRF3)

Data de Envio: 03/08/2015 16:34:18

Assunto: Carta Precatória n. 74/2015 - urgente - Ação Civil Pública n. 0002122-33.2015.403.6113 - MPF x UNIÃO FEDERAL E OUTROS.



Imprimir



00021223320154036113

PLANTÃO



1301.2015.01080

51

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE FRANCA
AV PRESIDENTE VARGAS 543 - TERREO - BAIRRO: CIDADE NOVA - CIDADE: FRANCA
CEP: 14401110 PABX: 2104-5601 EMAIL: franca_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 AS 19:00h

1-01183/15

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA

MANDADO Nº 1301.2015.01080

Ofício n.º 540/2015 - LDO
Proc. N.º : 0002122-33.2015.403.6113
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

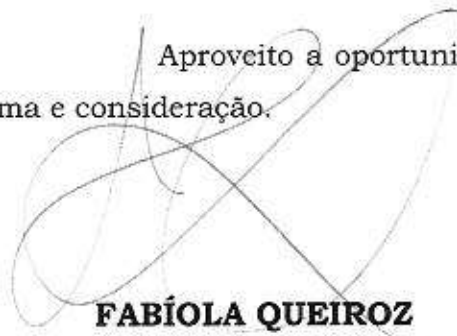
JUNTADA: Em 04/08, 2015, junto a estes autos o presente documento.
Leonardo Araújo Apolinário
Técnico Judiciário
RF 3640

Franca/SP, 3 de agosto de 2015.

Exmo.(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia integral da decisão de fls. 40/43, que segue por cópia, da qual fica Vossa Excelência **intimada**.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração.


FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

Exmo. Senhor
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Procuradoria da República do Município de Franca/SP
Rua Tiradentes, n. 1934
CEP: 14400-550
Franca/SP

PRM-FRC-SP-00002396/2015


RECEBIDO EM 03/08/15


EVANDRO DE MORAIS PERONI
Técnico Administrativo
Matrícula: 22.983-4 PRM/Franca

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Proc. 00021223320154036113

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, servidor infra-assinado que, em cumprimento ao determinado, dirigi-me ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FRANCA, onde, no dia 03/08/2015, entreguei o ofício nº 540/2015-LDO, conforme protocolo. Todo o referido é verdade e dou fé. Franca, 03/08/2015. Eu,  (Auro dos Santos), Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 3407, firmo a presente.

52



00021223320154036113

PLANTÃO



1301.2015.01081

53

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE FRANCA
AV PRESIDENTE VARGAS 543 - TERREO - BAIRRO: CIDADE NOVA - CIDADE: FRANCA
CEP: 14401110 PABX: 2104-5601 EMAIL: franca_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 AS 19:00h

1-01184/15

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA

MANDADO Nº 1301.2015.01081

Ofício n.º 541/2015

Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113

Autor : Ministério Público Federal

Réu : União Federal e outros

JUNTADA Em 04/08/2015, junto este(a) aos autos em epígrafe.

Leonardo Augusto Apolinári
Técnico Judiciário

3640

Franca(SP), 03 de agosto de 2015.

Senhora Presidente,

Pelo presente fica Vossa Senhoria **intimada** a informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os dados para depósitos bancários em favor da Instituição que preside. Outrossim, fica ainda Vossa Senhoria intimada a informar a este Juízo caso seja firmado novo convênio junto a Prefeitura Municipal de Franca ou o insucesso das tratativas.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria votos de elevada estima e distinta consideração.

FABÍOLA QUEIROZ
Juíza Federal

Senhor Presidente
Fundação Espírita Allan Kardec
Rua José Marques Garcia, nº 675
em Franca-SP.

Recebido 03-08-2015
Admin. Hospitalar
CRESS 20.541

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

54

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, servidor infra-assinado que, no dia 03/08/2015, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta cidade à Fundação Espírita Allan Kardec, localizada na Rua José Marques Garcia, nº 675, e entreguei o Ofício Nº 541/2015, conforme recibo, e assinatura da Sr^a **LÁZARA M. BERNARDES BATISTA**. Diante do exposto, devolvo o mandado cumprido, aguardando ulteriores determinações judiciais. ~~Todo o referido é verdade e dou fé.~~ Franca, 03/08/2015. Eu, _____ (Auro dos Santos), R.F. 3407, Oficial de Justiça Avaliador Federal, firmo a presente.



00021223320154036113

URGENTE - PLANTÃO



JUÍZADA EM 04/08/2015, junta a estes autos o presente documento.

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

RF 3640
1-01185/15

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE FRANCA
AV PRESIDENTE VARGAS 543 - TERREO - BAIRRO: CIDADE NOVA - CIDADE: FRANCA
CEP: 14401110 FAX: 2104-5601 EMAIL: franca_vera01_sec@jfsp.jus.br
HORARIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00H

SECRETARIA da 1ª VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA

MANDADO Nº 1301.2015.01079

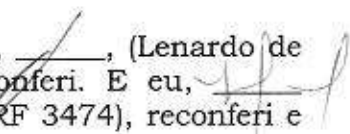
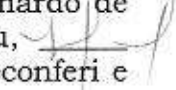
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

<i>Ação:</i> AÇÃO CIVIL PÚBLICA	<i>Processo n.º</i> 0002122-33.2015.403.6113
<i>Autor(a):</i> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
<i>Réu(é):</i> UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE FRANCA	

A Dra. FABÍOLA QUEIROZ, MMª Juíza Federal desta Vara, na forma da lei etc.,

Manda a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, proceda à **CITAÇÃO** e a **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE FRANCA**, Rua Frederico Moura, nº 1517, na pessoa de seu representante legal, de todos os termos e atos da ação supramencionada, de acordo com a contrafé e a decisão de fls. 40/43 (cópias em anexo), que passam a fazer parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como cumprir a decisão proferida.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, lavrando-se a certidão necessária, cientificando ao(s) interessado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço acima referido.

Expedido em 3 de agosto de 2015, nesta. Eu, , (Lenardo de Araujo Apolinário, técnico judiciário, RF 3640), digitei e conferi. E eu, , (Viviane de Freitas Medina Bettarello, diretora de secretaria, RF 3474), reconferi e assino, por ordem da MMª. Juíza Federal.

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
Diretora de Secretaria

RECEBIDO
03/08/2015
Erlando Antonieto Caputo Neto
Procurador Municipal
0A3/SP Nº 129.445

14



1821

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Franca.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA.

Sentença Tipo A.

Sentença registrada sob
nº 092, livro 001/2017,
às fls. 219.
Em 13/02/2017.
 RF 2251

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE FRANCA**, em que pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária.

Em exórdio, destaca a sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Franca, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Esclarece que a Lei nº 10.216/2001, objetivando proporcionar à pessoa portadora de transtorno mental acesso ao melhor tratamento possível do sistema de saúde, redirecionou o modelo de atenção em saúde mental para tratamentos alternativos ou paralelos, evitando-se a internação em instituições com características asilares (antigos manicômios).

Menciona que a partir da promulgação da referida lei, o Ministério da Saúde investiu de forma crescente em tais serviços substitutivos, remetendo à Portaria nº 3088/2011 que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. Entretanto, afirma que a quase totalidade dos equipamentos/serviços não foram implantados ou estão em fase incipiente.

Ressalta que o Hospital Psiquiátrico Allan Kardec é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em saúde mental na região, assistindo pacientes de vinte e dois municípios.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, acostou documentos.

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.

Fabíola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 40/43), para determinar que a União Federal, em caso de insucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita "Allan Kardec" e o Município de Franca, mantivesse os serviços prestados pela Fundação, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Na hipótese de descumprimento das determinações contidas na decisão, fixou-se multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão revertidos à Fundação Espírita "Allan Kardec" ao final desta ação.

À fl. 45 determinou-se o apensamento dos autos ao Inquérito Civil nº 1.34.005.000014/2015-34.

Foram realizadas diversas diligências nos autos a fim de dar efetividade à decisão liminar.

Em sua contestação (fls. 180/186), a União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não especificou provas.

O Estado de São Paulo (contestação às fls. 397/422) não arguiu preliminar. No mérito requereu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, que seja apurado o valor do custo de cada paciente por dia de internação e que os valores não sejam pagos diretamente para a referida instituição e seja excluída a aplicação de multa diária ou reduzido o valor da multa. Também não especificou provas.

O Município de Franca (contestação às fls. 446/479), assim como o Estado de São Paulo, não arguiu preliminar. Requereram a improcedência da ação e a juntada de novos documentos, provas periciais e testemunhais.

Em sua impugnação (fls. 602/603), o Ministério Público Federal defendeu a legitimidade passiva da União Federal e, via reflexa, a competência da Justiça Federal. Requereu a realização de audiência preliminar nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Despacho saneador proferido às fls. 642/646 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal bem como entendeu incabíveis as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V ou julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do antigo Código de Processo Civil). Deferiu-se a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Na audiência de tentativa de conciliação (fls. 687/688) foi firmada proposta de acordo entre as partes.

As alegações finais das partes foram apresentadas: da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 1074/1081, do Município de Franca às fls. 1125/1145, do Ministério Público Federal às fls. 1148/ e da União Federal (fls. 1228/1238).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual se se pretende a determinação para que os réus, de forma solidária, mantenham dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária.

A preliminar suscitada pela União foi devidamente analisada e afastada pelo despacho saneador, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

A título de fundamento jurídico para sua pretensão invoca o direito à saúde. A respeito do que vem a ser direito, a definição mais adequada com a qual



1787

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

já me deparei é a data por Stephen Holmes e Cass R. Sustein, ao diferenciarem direito moral e direito legal. O primeiro é o que prescreve o como seres humanos devem agir não mediante consulta a textos legais mas, sim, a que os seres humanos fazem do ponto de vista moral. Já direito do ponto de vista legal, é aquele interesse que uma sociedade politicamente organizada decidiu proteger. Nessa distinção, só é direito aquele que um sistema legal efetivo decide utilizar seus recursos para proteger.¹

A expressão "Direito à Saúde" é equivocada. Saúde é *estado mental do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal; estado do que é sadio ou não.*² Considerando a definição retro, é possível definir saúde como a ausência de doenças ou lesões ou, ainda, sequelas de lesões. Contudo, pode ser possível que uma pessoa, mesmo tendo à sua disposição o melhor tratamento disponível no mundo para tratar determinada doença, não conseguirá recuperar a saúde, tal como definida acima. Por isso, dizer que o ser humano faz jus à saúde não significa à saúde per se mas, sim, o direito ao tratamento adequado que lhe seja possível obter.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente como se constata da leitura do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante sua abrangência e universalidade, não é absoluto e depende de regulamentação:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

Todos os direitos fundamentais, dentre os quais se insere o direito à saúde, são universais mas não absolutos. O que os caracteriza como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções³. Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, Editora Campus, 14ª Tiragem, pág. 187, diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra.⁴

¹ Holmes, Stephen e Sunstein, Cass. R. *The cost of rights - why liberty depends on Taxes*. New York, Ed. Norton, 1999. 1ª edição, 16-17 pag.: (...) *The first (moral) associates rights with moral principles or ideals. It identifies rights not by Consulting statutes and case law, but by asking what human beings are morally entitle to. (...) Instead it (legal right) is an empirical inquiry into the kinds of interests that a particular politically organized society actually protects. Within this framework, na interest qualifies as a right when an effective legal system treats it as such by using collective resources to defend it.*

² Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. Curitiba, Ed Positivo, 5ª ed., pag. 1899.

³ Mendes, Gilmar Ferreira e outros, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. 5ª edição, 316 p.

⁴ Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*. Editora Campus, 14ª Tiragem. 187 p.

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por isso, ao se analisar o direito à saúde, devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentarmos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa: aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. *O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto.*⁵

As diretrizes para se auferir as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades.

A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de nº 8.080/1990.

Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo a *formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário, pois é inviável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades, de todas as pessoas, proporcionando tratamento para todos e para qualquer doença.

A mesma Lei nº 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área de saúde.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo por meio do Sistema Único de Saúde.

Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha por parte do Administrador de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde é apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todos indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde.

A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que a ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos,

⁵ Derani, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. Ed. Saraiva, 2008. 25 p. Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.



1283

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares.

Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, § 1º, estabelece que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de Impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de Impeachment, Lei nº 1.079/50, inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2).

Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina alguma prestação relativa à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50.

A jurisprudência praticamente unânime dos Tribunais Nacionais não entende assim. Se há necessidade particular de determinado tratamento, seja ele cirúrgico, fornecimento de medicamento e/ou suplementos alimentares, ou quaisquer outros, a pessoa deverá ser atendida independentemente dos valores a serem dispendidos e sem qualquer consideração por regras orçamentárias e sem prévia verificação se o Poder Público pode dispor esses valores. E, em não havendo recursos extras para cumprimento da determinação judicial – e na maioria das vezes não o há – as decisões não questionam de onde esse valor será retirado e quantas pessoas ficarão sem atendimento exclusivamente para que o Poder Público possa atender a um número muito pequeno de pessoas. Simplesmente determinam que o Poder Público as cumpra, normalmente sob pena de desobediência.

Em suma, na tentativa de sanar o caso concreto que lhe é proposto, o Poder Judiciário, ainda que de boa vontade, tem reiteradamente ignorado que os valores gastos para cumprimento de suas determinações deixam de ser utilizados para prioridades fixadas pelo Gestor Público em uso do seu Poder Discricionário, e deixando desamparado um número muito maior de pessoas, que ficarão sem atendimento dado ao deslocamento de recursos.

Ao assim agir, o Poder Judiciário ignora a **evidência silenciosa**.

O termo foi cunhado por Nassim Nicholas Taleb em seu livro *A Lógica do Cisne Negro* (Editora Bestseller, 2008, 1ª Edição) e significa aquilo que não levamos em consideração ao tomar uma decisão ou analisar um fato.

Para demonstrar o que é evidência silenciosa, o autor conta que após a devastação de New Orleans pelo furacão Katrina, congressistas foram à televisão dizer que

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

auxiliariam financeiramente a reconstrução das casas e da cidade. Obviamente que o auxílio seria com dinheiro público e não com o deles próprios. Só que não disseram de onde viria o dinheiro, quais atividades ou serviços deixariam de receber o dinheiro a ser utilizado na reconstrução. Taleb sugere, para desenvolver sua ideia, que o dinheiro para a reconstrução poderia vir de pesquisas a respeito da cura para o câncer: diminuindo-se o valor dispendido com as pesquisas para transferi-los para as vítimas. O auxílio das pessoas cujas casas foram destruídas, nessa hipótese, seria feito em detrimento dos milhões que sofrem silenciosamente em suas camas contra o câncer. Esse silêncio a respeito de onde vem o dinheiro e o que deixará de ser pago ou custeado por ele é o que o autor chamou de **evidência silenciosa**.

Imagine-se uma decisão judicial que determine que o Poder Público forneça medicamento de alto custo a uma determinada pessoa, ao longo do todo o tratamento. Não havendo disponibilidade de valores no orçamento da saúde, o Agente Público utiliza valores que seriam utilizados em saneamento básico, mais especificamente para canalização de esgotos que estão a céu aberto em determinado bairro. A ausência da canalização do esgoto, em razão da quantidade de germes que lhe é inerente, tem o potencial de provocar surtos de doenças infectocontagiosas, que seriam evitadas com a devida prestação de saneamento básico. As pessoas doentes, normalmente vivendo em bairros pobres, necessitarão de se utilizar o Sistema Único de Saúde, sobrecarregando ainda mais o próprio sistema.

No exemplo acima, o que seria a prestação do serviço garantidor da efetividade do direito à saúde para o autor específico de uma determinada ação, como a presente, torna-se a violação do mesmo direito à saúde para todos aqueles prejudicados pela não implementação da canalização do esgoto.

É exatamente o que vem ocorrendo com a prolação de decisões pelo Poder Judiciário determinando que o Poder Público custeie, de forma indiscriminada, quaisquer tratamentos, para qualquer pessoa, desde que não esteja disponível no SUS.


Reportagens jornalísticas demonstram o rombo provocado por essas decisões judiciais determinando, de forma indiscriminada e sem considerações pelas regras orçamentárias, que o Poder Público custeie medicamentos e tratamentos para um número muito limitado de pessoas. Confira-se: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1761615-por-remedios-secretario-da-saude-de-sp-sofre-ameacas-de-morte-e-de-prisao.shtml>.

A discrepância entre os valores gastos pelo Poder Público na implementação de políticas públicas voltas à saúde e os gastos para cumprir decisões judiciais foi demonstrada em Editorial do Jornal Folha de S. Paulo, publicado no dia 21/04/2016, de acordo com o qual são gastos R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para custear remédios para 2.000 (duas mil) pessoas apenas no Estado de São Paulo em cumprimento a decisões judiciais, enquanto são gastos R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) para o atendimento a 700.000 (setecentos mil pacientes).⁶ Diz a reportagem: *Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes.*

Um outro ponto de suma importância deve ser levado em consideração em ações como a presente.

A escolha de prioridades no uso de valores públicos é privativa do Gestor Público que o administra. Compete a ele decidir, atendendo ao que for previamente

⁶ <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2016/04/1763301-molestia-judicial.shtml>
Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.


Fabíola Queiroz
Juíza Federal



1284

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

estabelecido na lei orçamentária, para onde determinado valor será destinado, a fim de dar cumprimento a políticas públicas.

Decisões Judiciais que obrigam o Administrador/Gestor a alocar valores de um determinado destino para os fins de cumprir determinação sua, vai de encontro à tripartição de Poderes conforme o artigo 2º da Constituição Federal: *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica, é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente, o Poder judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição.

Como bem diz o artigo 2º da Constituição, os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrometerem-se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um **contexto de “modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias – que são editadas com força de lei – bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juizes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade.”**⁷

Ao interferir em políticas públicas, o Poder Judiciário está avocando o Poder privativo do Poder Executivo, que é o de decidir e implementar políticas públicas, fazendo uso do poder discricionário que lhe é exclusivo.

Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos.

No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

*E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.”*⁸

Tal procedimento por parte do Judiciário, ainda que com o intuito louvável de solucionar a demanda que lhe compete decidir, prejudica imensamente o trabalho do Gestor Público que tem que se ver com rupturas em seu orçamento e alocação de recursos com os quais já contava para implementação de outras políticas públicas tão ou mais importantes do que o caso concreto decidido pelo Juiz.

⁷ Mendes, Gilmar Ferreira e outros, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, 5ª edição, 220 p.

⁸ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 22ª Edição, pag. 212

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por estas razões, a princípio, entendo que não compete ao Poder Público custear tratamento particular para particulares, devendo esses se valer dos serviços disponibilizados na rede do SUS.

Contudo, a questão trazida em análise é diversa. Não se pretende o custeio de tratamentos particulares pelo Poder Público mas, sim, que o Poder Público adeque o valor pago a entidades privadas que atendem pacientes que se valem de serviços disponíveis no Sistema Único de Saúde. E, nessa hipótese, verificar se há omissão que justifique a atuação do Poder Judiciário. Em outras palavras: verificar se se está em face de situação excepcional originária de omissão estatal, esvaziando o conteúdo do direito à saúde.

Exceção é o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral corresponde outra, de que as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõe é um elemento básico do seu "valer". A exceção não está situada além do ordenamento. Na verdade, está posta no seu interior. Pois o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade – zona de indiferença que, no entanto, deve ser capturada (=incluída) pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção (Agamben 2002:26-27). (...) Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas, ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso, incluí-la (a exceção) no direito.⁹

Então, é de se fazer a pergunta: quando é possível e juridicamente viável a intervenção do Poder Judiciário em assuntos que, em uma primeira análise, são da competência do Poder Executivo? A resposta é simples: quando a discricionariedade, por meio da qual se opta por determinadas políticas públicas no lugar de outras, dá lugar à omissão pura e simples.

Em havendo omissão, passa-se a incidir o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cujo texto diz: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário, determinando que a Administração aja, torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexos causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes.

A questão, de resto, já foi analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, no sentido de não configurar ingerência do Judiciário na esfera da Administração a determinação para instalação de defensorias públicas:

Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do "direito a ter direitos" como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdiccional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à

⁹ Grau, Eros Roberto *Por Que Tenho Medo dos Juizes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*, 7 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2016, 127 p.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

128

assistência judiciária gratuita (CE, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das “restrições das restrições” ou das “limitações das limitações”). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.¹⁰

Constatada a possibilidade do Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo aja, ainda que o ato seja de competência da União e de natureza discricionária, passo a examinar se há, no caso, omissão da Administração e se essa omissão provoca dano aos administrados.

A análise da eventual omissão da Administração deve ser feita com muito cuidado, pois a linha entre opção por uma atuação dentro das possíveis políticas públicas, em detrimento de outra, pode parecer omissão do ponto de vista de quem defende a atuação não escolhida.

Não há, porém, um critério normativo para se verificar se, de fato, houve omissão estatal. A doutrina desenvolveu um conceito interessante que pode servir de bússola na averiguação da ocorrência de omissão estatal. Esse conceito entende haver um núcleo de direitos que denomina de “**mínimo existencial**”: são direitos sem os quais o ser humano não consegue ter uma existência digna.

Marcelo Novelino entende que “(...) na formulação e na execução das políticas públicas, o “mínimo existencial” – entendido como o conjunto de bens utilidades básicas (saúde, moradia e educação fundamental) imprescindíveis para uma vida com dignidade – deverá servir de norte para se estabelecer os objetivos prioritários. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir, no tocante aos recursos remanescentes, quais são os outros direitos que estão a merecer atendimento”.¹¹

Para melhor compreender a ideia de **mínimo existencial**, menciono o seguinte exemplo: O Poder Público, sem condições de proporcionar moradia a cada um dos habitantes que dela necessitam, constrói abrigos para acolher pessoas que residem nas ruas, para que não fiquem sujeitas às intempéries. Nessa hipótese, foi observado o mínimo existencial necessário.

A utilização desse critério do mínimo existencial soluciona a questão Direito à Saúde X Disponibilidade financeira. Se considerarmos o direito à saúde, assim entendido como tratamentos hospitalares, clínicos, exames e fornecimento de medicamentos ou quaisquer outros produtos necessários para tratamento de quaisquer doenças e/ou lesões, para quaisquer outras pessoas, a limitação dos recursos continua se impondo. Por isso é necessário que o Estado garanta um mínimo a todas as pessoas no lugar de garantir a algumas a totalidade do serviço e, a outras, não garantir nem ao menos esse mínimo necessário.

Verifica-se, portanto, que não basta apenas considerar o direito à saúde dentro desse núcleo de “mínimo necessário”. A questão deve, sim, ser decidida primordialmente pelo Poder Público que administra os valores e não pelo Judiciário, que não

¹⁰ AI n. 598.212, Relator Ministro Celso de Mello (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+598212%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/l87euhv>).

¹¹ Novelino, Marcelo. Direito constitucional para concursos. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007. 216 p.

Fabíola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

tem noção – e não teria como ter – de como seria destinado o dinheiro que será gasto para cumprimento da decisão judicial.

Feitas todas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 1.154), o objetivo da presente ação civil pública não é intervir na discricionariedade administrativa do Gestor Público, senão evitar que pessoas com transtornos psíquicos e/ou sofrimento decorrente do uso de substâncias psicoativas fiquem sem tratamento adequado, em razão da inércia e da falta de planejamento da União, Estado de São Paulo e do Município de Franca.

A questão, em síntese, se refere à necessidade da parte ré – União Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca – de forma solidária, complementar os valores repassados à Fundação Allan Kardec, na condição de única entidade hospitalar apta a atender doentes mentais em uma região que engloba 22 municípios, para custear tratamento de pacientes que fazem uso do Sistema Único de Saúde. A título ilustrativo, é importante lembrar que esse hospital atende os municípios de Franca, Ipuã, Nuporanga, Morro Agudo, Orlandia, São Joaquim da Barra, Sales de Oliveira, Patrocínio Paulista, Igarapava, Aramina, Buritizal, Guará, Ituverava, Miquelópolis, Cristais Paulista, Itirapuã, Jeriquara, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São José da Bela Vista, Pedregulho.

O fundamento da parte ré, no sentido de não ser possível a adequação dos valores, é de que o modelo de internação da qual o hospital em questão faz uso é datado e a ideia é a ressocialização dos doentes mentais, conforme estabeleceu a Lei 10.216/2001.

É ponto incontroverso que a Fundação Espírita Allan Kardec, não obstante entidade de caráter privado, é a única apta a acolher e tratar pacientes com transtornos mentais ou decorrentes uso de álcool e substâncias químicas, ponto corroborado pelo Ofício n. 121/2015 DRS VIII-CPA da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, datado de 16 de julho de 2015, do qual transcrevo abaixo os trechos relevantes para essa fundamentação:

“(…)vimos pelo presente reiterar a manifestação que a mesma (Fundação Espírita “Allan Kardec) é a única parceira do SUS que presta assistência hospitalar especializada em Saúde Mental, assistindo aos usuários dos vinte e dois municípios integrantes do território Deste Departamento.

(…) Ressaltamos que até a Rede de Atenção Psicossocial esteja estabelecida, implantada e funcionando, como os pressupostos da Portaria 3.088 de 23 de dezembro de 2011 estabelece, a assistência prestada pelo Hospital “Allan Kardec” faz-se necessário para as pessoas portadoras de sofrimento ou mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e drogas, pois no atual cenário, a referida Rede não está com todos os pontos de atenção implantados para acolher esses usuários e o potencial risco para esses usuários ser a descontinuidade da assistência em Saúde Mental.

(…) ... caso não haja a renovação do convênio SUS com a Instituição os usuários que estão em tratamento na Instituição ou são moradores retornarão ao município de origem e este deverá se organizar para recebê-los. Essa organização compete em implantar o Serviços Residenciais Terapêuticos que constitui como alternativa de moradia para pessoas que estão internadas há anos em hospitais psiquiátricos por não contarem com suporte adequado na comunidade.

(…) Considerando que a Rede de Atenção Psicossocial não está totalmente implantada, a assistência prestada pela Fundação Espírita “Allan Kardec” de Franca é de extrema relevância para a abrangência deste Departamento, visto que não há outra referência dentro e fora deste território.

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.



1286

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A Rede de Atenção Psicossocial referida acima é a prevista na Lei 10.216/2001, editada com o objetivo de reinserir o doente mental na sociedade e na família, mediante a adoção de medidas tais como tratamento pelos meios terapêuticos menos invasivos possíveis e a criação de locais adequados, denominados Serviços de Saúde Mental (artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 10.216/2001), deixando a internação em hospitais psiquiátricos, aos moldes do que até então vindo sendo feito, para casos onde tal medida é imprescindível. Confira-se:

Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.*

Do que ficou demonstrado nos autos, inclusive admitido pela própria parte ré, a Rede de Atenção Psicossocial não está implantada em Franca de molde a se proceder à desinternação dos pacientes da Fundação Allan Kardec.

O Estado de São Paulo, à fl. 1.077, afirma que a *Secretaria Estadual de Saúde se compromete a antecipar recursos financeiros para implantação (R\$20.000,00) e custeio (R\$20.000,00 mensal) das Residências Terapêuticas*. Ou seja, se compromete a, mas ainda não disponibilizou. Mais adiante, também à fl. 1.077, sustenta que *no caso do Município de Franca, em que pese ter sido feito o compromisso pelo Município de requerimento de 5 (cinco) residências terapêuticas – o que é devidamente comprovado pelas atas das reuniões da Comissão Intergestora Regional de Três Colinas realizadas em 04/05/2016, 29/06/2016 e 28/09/2016 (documentos em anexo) o mesmo “solicitou apenas uma (1) Residência Terapêutica”, conforme consta da informações da Dr. Rosângela Elias da Assessoria Técnica de Gabinete/Saúde Mental (doc. em anexo).*

Note-se que todas as reuniões mencionadas ocorreram após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública e a antecipação da tutela determinando que os entes públicos custeassem a diferença entre o que era pago por paciente/dia do SUS e o gasto efetivo. Não há, nos autos, qualquer indício de que tenha, de fato, havido alguma iniciativa, ainda que programática, por parte do Município de Franca, em dar início à implantação do programa instituído pela Lei 12.216/2001, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3088 de 23 de dezembro de 2011. Apenas após ter sido obrigado a arcar com os custos decorrentes do deferimento da liminar é que o Município de Franca passou a ter alguma iniciativa na implementação do programa de ressocialização previsto na lei mencionada, o que é facilmente constatado nos autos (fls. 1.176/1.188).

A falta de implementação do programa fica ainda mais evidente da leitura da nota técnica apresentada pelo Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção à Saúde – Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e e Outras Drogas, de fls. 188/192: *O Município de Franca, segundo dados do IBGE (2010) possui 318.640 habitantes, conforme a Portaria n. 3.088 (republicada em 21/05/2003) possui parâmetro populacional para dois CAPS adIII, dois CAPS III, dois CAPS i, uma UAA, 11 leitos de saúde mental. Conforme dados do censo psicossocial do Estado de São Paulo o município possui a necessidade mínima de implantar 8 STR para desinstitucionalização dos moradores do Hospital Fundação Allan Kardec.*

Ainda de acordo com a nota técnica do Ministério da Saúde, mais especificamente à fl. 191, *o plano de Ação da região de Franca não foi apresentado ao Grupo Condutor Estadual de São Paulo até o presente momento. O Departamento Regional*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Saúde de Franca – DRS VIII, se de fato portar este Plano de Ação, deve encaminhá-lo à aprovação em Comissão Gestora Regional – CIR, homologá-lo em Comissão Intergestora Bipartite – CIB, e encaminhá-lo ao Grupo Condutor Estadual de São Paulo, que irá direcioná-lo a Esta Coordenação do Ministério da Saúde.

Tem razão o Município de Franca quando afirma à fl. 1.134 das suas alegações finais que a *efetivação de políticas públicas, mormente quando o Poder Público não está omissa, não pode ser feita por iniciativa do Ministério Público ou intervenção do Poder Judiciária.*

Contudo, na hipótese dos autos bem como da leitura das informações compiladas nesta sentença, ficou clara a inércia e omissão da Prefeitura de Franca em dar início à implementação da política instituída pela Lei 12.216/2001, tendo este ente federativo tomado alguma iniciativa apenas após se ver compelido a arcar com 1/3 do custo decorrente do deferimento da liminar (fls. 1.176/1.188), demonstrando a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e da iniciativa do Ministério Público. Sua inércia demonstra que o mínimo existencial necessário para amparar os doentes psiquiátricos que utilizam o Hospital Fundação Allan Kardec através do SUS não foi observado.

Repetindo: conforme se constata dos documentos dos autos, todas as reuniões e programas foram feitos após a decisão que deferiu a liminar (fls. 1.176/1.188). E como bem salientou o Ministério Público Federal, *a implementação desses serviços (previstos na Lei 12.216/2001) demanda tempo e vultoso recursos financeiros, não podendo ser realizada do dia para a noite.* Iniciadas as tratativas pós a decisão que deferiu a liminar, a implementação efetiva, de molde a autorizar a desinternação dos pacientes do Hospital Fundação Allan Kardec, ocorrerá daqui a bastante tempo, inclusive porque o Município de Franca trouxe provas de que iniciou o processo, conforme se constata das fotos de fls. 1142/1144

Em suma, constata-se haver uma Lei prevendo a instituição de órgãos, casas e procedimentos para ressocializar e reintegrar à sociedade pessoas portadoras de doenças mentais, mantendo internadas apenas aquelas cuja internação é imprescindível de um lado, programa descumprido em sua integralidade pelos órgãos competentes, principalmente o Município de Franca, e de outro, o único Hospital Psiquiátrico em uma região abrangendo 22 (vinte e dois municípios) sem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento de pacientes ali internados, através do SUS porque há uma lei prevendo a desinternação que não foi implementada por quem compete.

Quem perde, nessa situação, é única e exclusivamente os pacientes psiquiátricos internados no Hospital Fundação Allan Kardec através do SUS. Recusado o reajuste dos valores pagos a esta instituição pela União Federal, impossibilidade de manutenção do tratamento de pacientes pelo SUS através da proposta feita pelo Município, e ausência completa das instituições previstas na Lei 12.216/2001, porque o Município não tomou qualquer providência antes do deferimento da liminar na presente Ação Civil Pública para implementar o programa, esses pacientes não tem outra alternativa a não ser irem para a rua.

É importante frisar que, não obstante ser do Município a responsabilidade pela implantação do programa, tomando as providências para obter fundos e depois dando efetividade à implantação, a União Federal se recusou a reajustar o valor pago por paciente para o hospital ao argumento de que não o poderia fazer tendo em vista o disposto na Lei 12.216/2001. *A União sequer verificou, quando solicitado o reajuste, se havia de fato condições de ressocialização e reintegração dos pacientes em questão ou, ainda, se aqueles sem condições de participarem dos programas previstos na lei, teriam condições de serem acolhidos por suas famílias, o que na maioria dos casos não é possível, já que a maioria dos pacientes vive à margem da sociedade, sem família ou com famílias totalmente*

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.



1287

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desestruturadas, com membros em situações muitas vezes piores do que a dos próprios pacientes, fatos amplamente demonstrados no Inquérito Civil que instrui a presente Ação Civil Pública.

Na data do ajuizamento desta ação, e de acordo com o Ofício n. 121/2015 DRS VIII-CPA da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo cujos trechos estão transcritos acima, as instituições aos moldes do inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.216/2001, nos municípios de Franca, Ipuã, Nuporanga, Morro Agudo, Orlândia, São Joaquim da Barra, Sales de Oliveira, Patrocínio Paulista, Igarapava, Aramina, Buritizal, Guará, Ituverava, Miguelópolis, Cristais Paulista, Itirapuã, Jeriquara, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São José da Bela Vista, Pedregulho, é incipiente e não tem a menor condição de acolher os pacientes obrigados a deixar a Fundação Espírita "Allan Kardec" caso o Convênio celebrado com a Prefeitura de Franca não seja renovado, pois as únicas entidades aptas a acolher parte dos pacientes o podem fazer apenas em parte:

1. *Fundação Espírita "Allan Kardec": 230 leitos;*
2. *Comunidade Terapêutica AMAFEM – Associação Mão Amiga de Amparo Feminino: 15 leitos para pacientes do sexo feminino (fl. 66);*
3. *Comunidade Terapêutica Desafio Cristão Vida Nova – DCNOV: 20 leitos para pacientes do sexo masculino (fl. 76);*
4. *Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida – NAREV: capacidade de atendimento para 60 dependentes químicos (fl. 85/91);*
5. *Associação Encontro com a Vida: capacidade de atendimento para 20 pessoas do sexo masculino que fazem uso de substâncias psicoativas (fl. 99)*

Não renovado o Convênio com a Prefeitura de Franca, cujo vencimento se deu no dia 10 de agosto de 2015, os pacientes acolhidos através do Sistema Único de Saúde não teriam condições de ser acolhidos por outra instituição pela razão simples de não haver, na região, instituição apta para tanto, pois a não renovação implicaria na redução do número de leitos e de vagas e obrigaria esses pacientes a deixarem o Hospital sem perspectiva a curto e médio prazo de serem tratados em outros locais.

O argumento do Município, no sentido de que a determinação dos repasses ao Hospital, tal como determinadas na decisão que antecipou a tutela, distorce o sistema de saúde na medida em que os valores apresentados pela instituição traduzem números levantados de forma unilateral, sem qualquer controle ou fiscalização da administração pública ou mesmo comprovação por parte da instituição, que não apresenta o relatório de pacientes atendidos, não se sustenta. A ação foi proposta após minucioso trabalho levado a cabo pelo Ministério Público Federal e facilmente de ser constatada, bastando a leitura do mencionado Inquérito Civil anexo à presente, inclusive com análise da contabilidade do hospital e cada depósito foi sucedido por prestação de contas feito em âmbito administrativo, no órgão ministerial. Tais documentos constam do Inquérito Civil em apenso, bastando sua consulta para verificação da veracidade das contas apresentadas até o ajuizamento.

Se o Município não requereu a prestação de contas prestada pelo Hospital ao órgão ministerial após o ajuizamento da ação, e principalmente após o deferimento da liminar, inclusive quanto aos valores gastos, despesas, não pode tentar se evadir da sua responsabilidade alegando distorção do sistema em face da alegada não prestação de contas.

É importante lembrar que o membro do Ministério Público Estadual, curador da Fundação Allan Kardec, sugeriu aos diretores da fundação que não mais atendessem pacientes pelo SUS (fls. 171/172 do Anexo II do Inquérito Civil n. 1.34.005.000014/2015-34), já que haviam contraído empréstimos em instituições financeiras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para dar continuidade ao atendimento dos pacientes, face à inércia e omissão do Poder Público (União, Estado de São Paulo e Município de Franca) em implementar o programa da Lei 12.261/2001 e repassar o custo de cada paciente/dia, pois em assim fazendo, estariam assumindo compromissos que poderiam comprometê-los pessoalmente, caso o hospital não honrasse os empréstimos.

Demonstrada a responsabilidade da União em se recusar a reajustar os repassados feitos ao Hospital em questão ao argumento de que não o poderia fazer por causa da Lei 12.261/2001 e do Município de Franca em se omitir ao implementar o programa instituído por esta Lei, passo a examinar a responsabilidade do Estado de São Paulo.

Não ficou demonstrada responsabilidade subjetiva do Estado de São Paulo no sentido de se omitir em repassar valores ao Município de Franca, inclusive já tendo disponibilizados valores não solicitados pelo Município. Contudo, quando se trata do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade é solidária e objetiva, não dependendo de comprovação de omissão, negligência ou inércia. Por isso, o fato de que o Estado de São Paulo não se omitiu não é suficiente para que a ação seja julgada improcedente contra este ente, inclusive porque parte do custeio do programa lhe compete, como o próprio Estado afirmou em suas alegações finais, ao sustentar a disponibilização de valores ao Município de Franca.

Por todos esses motivos, o pedido deve ser julgado procedente a fim de condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, adequem os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos.

Uma vez que as condições autorizadoras da liminar persistem: ausência de implementação do programa previsto na Lei 12.216/2001 e impossibilidade do Hospital Fundação Allan Kardec manter o atendimento a pacientes psiquiátricos que fazem uso do Sistema Único de Saúde sem reajuste nos repasses feitos pelos entes públicos, a liminar deverá ser mantida até a implementação do referido programa, a ser auferido pelo Ministério Público Federal, a quem compete, também, receber a prestação de contas do Hospital com relação aos valores recebidos e a fiscalizar a utilização dos valores.

Em caso de não pagamento dos valores no prazo determinado pelo Juízo ou em atraso, fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada ente público que descumprir a determinação.

A multa já aplicada à União Federal às fls. 40/43 e 1.059 fica mantida.

As multas acima serão revertidas ao Hospital Fundação Allan Kardec.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos procedentes para *Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamento já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos.*

Mantenho a liminar concedida nestes autos, determinando que a União

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.



1288

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital, aos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal.

Custas, como de lei.

Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a carto da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal da decisão de fl. 1.239.

Dê-se vista à parte autora a respeito do decurso do prazo para que a União efetuasse o pagamento dos valores devidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator dos agravos de instrumentos interpostos.

Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento dos valores relativos ao mês de dezembro de 2016.

Sentença sujeita à remessa necessária, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2017.

Fabiola Queiroz
Fabiola Queiroz
Juíza Federal

DATA
Em ___ de janeiro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com a r. sentença supra.
Adriana Maranha Marini
Analista Judiciária - RF 3426

DATA
Em 13 de 02 de 2017
Baixaram estes autos à Secretaria, com despacho supra, retro.
-74933
Aux. / Tc. Judiciário

nesta data, com
supra.

13/02/2017

74933

Téc./Analista Judiciário
1ª Vara

DATA

Em 13 de 02 de 2017

Baixar estes autos à Secretaria, com
o despacho supra, retro.

74933

Téc./Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que A SENTENÇA DE

fls. 1281/1288 FOI ENCAMINHADA AO

E RELATOR DOS AGRAVOS INTERPOSTOS

CONFORME DEMONSTRA O EXTRATO

QUE SEGUI.

Em 14 de 02 de 2017

74933

Téc./Analista Judiciário
1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1388
64

1ª Vara Federal de Franca.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA.

Sentença Tipo M.

Sentença registrada sob

nº 200, livro 02/2017,

às fls. 133.

Em 19/04 /2017.

64 RF 3426

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE FRANCA**, em que pleiteou a condenação dos réus, de forma solidária, à manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária.

Proferiu-se sentença às fls. 1281/1288, que resolveu o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgou os pedidos procedentes para Condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos. No ensejo, foi mantida a liminar concedida nestes autos, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas da Fundação Espírita Allan Kardec, nos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração às fls. 1305/1307. Alega que a sentença alterou a forma como será efetivado o depósito dos valores, eis que determinou que os valores serão depositados diretamente nas contas da Fundação Espírita Allan Kardec sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal, sendo que até então os depósitos eram realizados em conta judicial aberta para esse fim. Alega que houve obscuridade e omissão na sentença, pois esta não teria estabelecido de forma clara e precisa como serão efetivadas as futuras intimações para pagamento dos valores e não houve estipulação de prazo para o pagamento. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos sanando-se as obscuridades e omissões apontadas.

O Município de Franca apresentou seus embargos de declaração às fls. 1313/1317. Aduz que houve omissão na sentença, pois não foi disciplinado o procedimento para os próximos pagamentos mensais, especialmente quanto à forma como se dará a intimação dos agentes públicos e o termo inicial para a efetivação dos depósitos. Requer que os embargos de declaração sejam acolhidos, sanando-se a omissão indicada.

Às fls. 1328/1339 o Ministério Público Federal requereu o cumprimento provisório da sentença. Alega que, embora o feito ainda não tenha transitado em julgado, é necessária decisão para garantir a continuidade da assistência hospitalar especializada em saúde mental na região de Franca. Pleiteia o início da fase de execução provisória da sentença para "(...) exigir o cumprimento das obrigações estatuídas na r. sentença de fls. 1281/1288, a fim de que os demandados comprovem o adimplemento das obrigações referida que lhes foram impostas. (...) Pelo exposto, o **Ministério Público Federal**, nos termos dos artigos 516 e 536 c/c 520 e 522 do Novo Código de Processo Civil, requer: 1) a autuação em apartado da presente petição como **INCIDENTE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, juntamente com a cópia da decisão exequenda; (...) 2) a intimação dos réus **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE FRANCA** para que demonstrem o cumprimento das determinações fixadas na sentença condenatória. (...)”

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração (fls.1340/1344). Inicialmente, aduziu a tempestividade dos embargos. No mérito propriamente dito, aduz a ocorrência de omissão, argumentando que a sentença não apreciou todos os pedidos formulados na inicial, a saber: "(...) *Condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas (...)*” Argumenta que em suas razões finais escritas complementou o pedido para que no referido plano de ação (projetos e respectivos encaminhamentos) constassem quais serviços deveriam ser implementados em Franca e região, bem como cronograma para esta implantação. Alega, ainda, que houve omissão quanto à solidariedade dos entes federativos na remuneração dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec, quanto ao pedido de correção monetária formulado, igualmente, em suas razões finais (fls. 1148/1158) e ao detalhamento da execução da sentença. Requereu o estabelecimento de regras relativas à sistemática dos pagamentos, nos seguintes termos: "(...) a) que a Fundação Espírita Allan Kardec, sem

Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1389
[assinatura]

necessidade de intimação feita pelo Juízo, encaminhe diretamente aos entes federativos, no primeiro dia útil de cada mês, um demonstrativo detalhado dos atendimentos que foram prestados no mês anterior e o valor a ser pago; (...) b) que de posse desse demonstrativo, os entes federativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, depositem os valores diretamente na conta da Fundação; (...) c) que a Fundação Espírita Allan Kardec encaminhe a este Juízo, para juntada aos auto da execução provisória, cópia do demonstrativo de atendimentos; assim como os entes federativos deverão juntar ao referido feito cópia dos comprovantes de pagamento. (...) Roga, ao final, que os embargos declaratório sejam conhecidos e providos, sanando-se as omissão apontadas.

Às fls. 1345/1346 o Ministério Público Federal manifestou-se em contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 1305 e 1307) e pelo Município de Franca (fls. 1313/1317). Aduz que, tendo em vista a complexidade e dificuldade em implementar as medidas determinadas no *decisum* que julgou procedente a demanda, requereu que, no tocante às futuras intimações e ao prazo de pagamento, que: *"(...) a) que a Fundação Espírita Allan Kardec, sem necessidade de intimação feita pelo Juízo, encaminhe diretamente aos entes federativos, no primeiro dia útil de cada mês, um demonstrativo detalhado dos atendimentos que foram prestados no mês anterior e o valor a ser pago; (...) b) que de posse desse demonstrativo, os entes federativos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, depositem os valores diretamente na conta da Fundação; (...) c) que a Fundação Espírita Allan Kardec encaminhe a este Juízo, para juntada aos auto da execução provisória, cópia do demonstrativo de atendimentos; assim como os entes federativos deverão juntar ao referido feito cópia dos comprovantes de pagamento. (...)"* Roga, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Franca.

À fl. 1347 determinou-se a abertura de vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao Município de Franca sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 1350/1358. Inicialmente, esclarece que o processo de desinstitucionalização está sendo acompanhado pela Equipe de Desinstitucionalização da Secretaria Municipal de Saúde de Franca e do Departamento Regional de Saúde de Franca, ressaltando que o Estado de São Paulo tem dado apoio à implantação da rede de atendimento preconizado em lei. Manifestou-se sobre os pontos suscitados pelo Ministério Público Federal em seus embargos, aduzindo que não há omissão na sentença no que concerne ao pedido de solidariedade dos entes requeridos, tendo em vista que restou claro que a cada um incumbirá o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec. Pede que os embargos sejam rejeitados neste ponto. No que diz respeito ao pedido de correção monetária também pleiteia a rejeição dos embargos, argumentando que durante o período em que estava vigente o convênio firmado entre a Prefeitura de Franca e a Fundação Espírita Allan Kardec este era remunerado de acordo com os valores fixados pelas Portarias do Ministério da Saúde GM nº 2.644/2009, nº 40/2009 e Portaria nº 2467/2009, e que não havia nenhum indexador determinado para correção dos valores a serem pagos, o que já afastaria o pleito do Ministério Público Federal. Diz que o valor de R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos) foi apurado de forma unilateral pela Fundação Espírita Allan Kardec. Concorde que deve haver o detalhamento de como será feita a intimação e o pagamento dos valores futuros, tanto é que também apresentou embargos de declaração sobre este ponto, mas discorda da proposta do Ministério Público Federal, aduzindo que esta exclui o parquet do trâmite do pagamento dos atendimentos, o que não pode prevalecer. Ressalta que a Fundação Espírita Allan Kardec não é parte na presente ação e não possui capacidade postulatória. Alega que o próprio

[assinatura]
Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ministério Público Federal deve continuar a requerer os pagamentos mensais, com já tem sido feito. Pleiteia que os futuros pagamento sejam feitos da seguinte forma: I- que petição de fls. 1328/1331 seja desentranhada e autuada em apartado, formando-se incidente de cumprimento provisório de sentença; II- que nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença o Ministério Público Federal informe os valores a serem pagos referentes ao mês anterior; III- que o Juízo proceda à intimação dos entes públicos por meio do Diário Oficial para que efetuem o pagamento, no prazo de cinco dias, diretamente na conta da Fundação Allan Kardec; IV- feito o pagamento, que os entes juntem o comprovante no incidente de cumprimento provisório de sentença. Assevera que, em se adotando este procedimento, haverá pouca alteração na sistemática que já foi adotada, diferenciando-se somente pela formação de incidente em apartado, e os pagamentos serão realizados diretamente na conta da Fundação Allan Kardec. Pleiteia, ao final, que os embargos do Ministério Público Federal sejam rejeitados e que o detalhamento da execução seja feito nos termos propostos acima.

A União Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 1359/1364. Transcreveu trecho do Despacho nº 11298/2017/CONJUR-MS/CGU/ e da Nota nº 00532/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, em que consta que a União teria suportado quase que integralmente as determinações para transferência de recursos na presente Ação Civil Pública. Questiona se o modo como está sendo assegurado o tratamento aos pacientes psiquiátricos da Fundação Allan Kardec não se transformaria em óbice para a implantação do novo modelo de cuidado da saúde mental. Requereu que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos que evidenciem tudo o que foi pago pela União por meio do Sistema SUS em virtude da decisão judicial, bem como o que foi pago pelos corréus. Ressalta que, em caso de pagamento a maior em relação aos demais corréus, seja determinado o ajuste de contas nos meses seguintes entre os destinatários da decisão a fim de que todos paguem na mesma proporção.

A Fundação Allan Kardec informou os valores referentes ao mês de março de 2017 (fls. 1365/1372).

O Município de Franca apresentou contrarrazões de embargos de declaração e documentos às fls. 1373/1387. Esclarece que a obrigação de realizar plano de desinstitucionalização dos pacientes vem sendo cumprido pelo Município e pelo Estado de São Paulo, motivo pelo qual não haveria obscuridade na sentença neste ponto. Sustenta que os embargos devem ser rejeitados no ponto em que o Ministério Público Federal questiona a forma como foram condenados os réus ao pagamento da remuneração à Fundação Allan Kardec, pois a divisão em 1/3 (um terço) para cada réu confirma o que foi acordado em audiência. Rechaça o pedido de correção monetária do valor pago por dia de internação, rogando que os embargos também sejam rejeitados neste ponto. Concorde com o pedido de detalhamento da execução, mas discorda da proposta do Ministério Público Federal. Ressalta que a Fundação não é parte no processo e não tem capacidade postulatória. Propõe que os valores sejam apresentados pelo Ministério Público Federal em juízo, mensalmente, em autos apartados em execução provisória, que o Município seja intimado pelo Diário Oficial com prazo de cinco dias úteis para cumprimento, conforme o acordo firmado em audiência do dia 23.02.2016. Roga, ao final, que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sejam rejeitados.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1390
[assinatura]

Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca alegando omissão da sentença proferida nos autos desta ação civil pública.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Embargos Opostos pelo Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal alega que não foram apreciados dois itens do pedido: (...) *Condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas (...).* Alega, ainda, omissão na não apreciação do pedido de incidência de correção monetária dos valores a serem pagos mensalmente à Fundação Allan Kardec, já que o que vem sendo pago data de 2015 e na declaração de que a obrigação com relação à Fundação Allan Kardec relativa aos pedidos formulados na inicial é solidária.

As omissões alegadas pelo Ministério Público Federal – não apreciação de dois itens do pedido, obrigação solidária dos entes públicos e correção monetária - são procedentes e devem ser sanadas, já que a sentença não se manifestou sobre elas, o que faço a seguir.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios, quando se trata do cumprimento do comando do artigo 196 da Constituição Federal, é solidária. Assim sendo, as prestações relativas à saúde podem ser cobradas de todos os entes ao mesmo tempo ou de cada um deles em separado, a critério do credor. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.** 2. **O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.¹

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA). DIREITO À SAÚDE. 1. **Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil).** 2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, §1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (f. 78/86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas.²

O pedido formulado na inicial, no sentido de condenar os requeridos, de

¹ STJ, AINTARESP 201600260470, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2016

² TRF3, APELREEX 00038291520144036002, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017. Autos nº 0002122-33.2015.403.6113.

Fabíola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1391
A

forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001. (...) Seja determinado ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, uma vez que tal documentação não foi encaminhada a este Parquet, não obstante as reiteradas requisições feitas, deve ser julgado procedente.

Ficou demonstrado de forma suficiente nos autos que há pacientes internados na Fundação Allan Kardec sem condições de se manterem por conta própria ou por seus familiares ou amigos, não possuindo alguém em condições de acolhe-los. Sua remoção da Fundação implicará em ficarem na rua, já que não foram construídos os estabelecimentos previstos na Lei 10.261/2001. Ausentes tais estabelecimentos, fica vedada a remoção das pessoas elencadas às fls. 12/130 do Anexo II da Fundação Allan Kardec.

O pedido de apresentação de projetos e respectivos encaminhamentos ainda não implantados também não foi apreciado pela sentença.

Seu acolhimento é de rigor. O pedido principal formulado nestes autos não é a complementação dos valores pagos ao Hospital Allan Kardec ad infinitum mas, sim, apenas até que sejam implementados todos os dispositivos da Lei 10.261/2001 no sentido de se evitar a internação de pacientes com problemas mentais. Por isso, é preciso que o Ministério Público Federal acompanhe a evolução da implementação das políticas estabelecidas na Lei mencionada, devendo, portanto, ter acesso a todas as informações necessárias a esse acompanhamento. Por essas razões, esse item do pedido também é procedente. Seu descumprimento implicará na incidência de multa, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento.

O pagamento dos valores complementares destinados a remunerar a Fundação Allan Kardec com os custos com os pacientes tratados através do SUS é obrigação solidária da União, Estado de São Paulo e Município de Franca. A intimação de cada ente federativo para pagamento de 1/3 do valor a ser apurado mensalmente não afasta a solidariedade dos três entes.

Deve ser indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em seus embargos de declaração (fl. 1.344) e na manifestação de fls. 1345/1346, no sentido de que seja determinado à Fundação Allan Kardec encaminhar diretamente aos entes federativos, independentemente de intimação por este Juízo, os demonstrativos detalhados dos atendimentos prestados no mês anterior e o valor a ser pago, permitindo que os entes depositem os valores diretamente na conta da Fundação.

A Fundação Allan Kardec não é parte nestes autos, ainda que seja beneficiária do seu resultado. Os valores relativos aos custos deverão ser apresentados ao próprio Ministério Público Federal, que é a parte autora. Competirá ao Parquet analisar os demonstrativos assim como o valor pleiteado e requerer o pagamento a este Juízo que, intimará os entes federativos para efetuarem o depósito na conta judicial como vem sendo feito até então.

Não cabe manifestação da Fundação Allan Kardec nestes autos. Quaisquer questões a serem requeridas pela Fundação, deverão ser formulada diretamente ao Ministério Público Federal que, entendendo ser pertinente, requererá a sua apreciação por esse Juízo, após ouvidas as demais partes.

O pedido de correção monetária, de fato, não foi apreciado na sentença, omissão que passo a sanar.

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Constata-se que o Ministério Público, ao requerer o pagamento do valor de R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), tanto em sede de liminar quanto no pedido principal (item 1 de fl. 34 e item 2 de fl. 35), não requereu que sobre esse valor incidisse correção monetária. Fazendo-o apenas em sede de alegações finais, impede que esse pedido seja analisado por vedação expressa do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, já que a alteração do pedido só seria possível mediante a concordância dos réus, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme se constata das manifestações apresentadas pelo Estado de São Paulo e Município de Franca.

Por isso, e considerando que a parte ré se manifestou contrariamente à incidência da correção monetária nas manifestações a respeito dos embargos da Parte Autora, não é possível a alteração do pedido e, via reflexa, sua apreciação nesse momento processual. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de incidência de correção monetária.

Frise-se que não se trata das hipóteses em que a correção monetária se destina apenas a salvaguardar o valor da condenação com relação aos efeitos corrosivos do processo inflacionário, que independente de requerimento expresso. Nessa hipótese, o Magistrado condena a parte sucumbente a efetuar o pagamento de uma quantia e, entre a data da condenação e a do efetivo pagamento, incide-se a correção monetária. No caso, o próprio pedido é relativo a um valor fixo mensal e sua correção, seja por meio de indexador ou alteração do valor, não é automática, só podendo ser apreciada caso tivesse sido parte do pedido.

Embargos opostos pelo Estado de São Paulo e Município de Franca

Em síntese, o Estado de São Paulo e o Município de Franca alegam que a sentença foi omissa com relação à forma pela qual se dará o cumprimento provisório da sentença bem como sua intimação, relativos aos pagamentos determinados na antecipação de tutela já que, interpostas apelações da sentença, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante a procedência dos embargos, sendo a sentença omissa neste aspecto, a questão não demanda maiores indagações. As intimações para pagamento e sua efetivação serão feitas nos autos de cumprimento provisório de sentença, requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1.328/1.331, pedido que fica desde já deferido, ficando determinado, também, o desentranhamento dessa petição e sua distribuição por dependência a estes autos.

Os pagamentos futuros relativos ao cumprimento da sentença serão feitos nos autos de cumprimento provisório de sentença, mantendo-se o procedimento acordado entre o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca na audiência de tentativa de conciliação de fls. 687/688: 1) requerimento do Ministério Público Federal para pagamento dos valores, após receber a documentação necessária da Fundação Allan Kardec, que deverá ser encaminhada diretamente ao Parquet e não a estes autos; 2) intimação da parte ré para pagamento na forma legal; 3) depósito na conta judicial aberta para este fim; 4) transferência dos valores para a Fundação Allan Kardec, em conta já informada nestes autos.

Requerimentos de fls. 1.346

Os pedidos formulados à fl. 1.346 pelo Ministério Público Federal devem ser indeferidos. O controle sobre as despesas do Hospital Allan Kardec, assim com a fiscalização dos valores pagos pela parte ré competem ao Ministério Público Federal, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1392
k

condição de parte autora. A fundação Allan Kardec não é parte nestes autos e não tem relação direta com a parte ré, o que veda que apresente os demonstrativos diretamente à parte ré e que esta efetue o pagamento diretamente à Fundação.

Requerimento de fl. 1.359

Deve ser indeferido o pedido de fls. 1.359 feito pela União Federal, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor efetivamente pago por cada ente federativo e eventual ajustes de contas.

O percentual de 1/3 (um terço) a cargo de cada ente federativo ficou acertado em Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 687/688), acordo que jamais foi homologado por culpa exclusiva da União Federal, que passado um ano da sua realização, nunca se manifestou sobre ele. Por isso, e considerando a ausência de homologação do acordo, não há qualquer exigência no sentido de que a União deverá efetuar o pagamento apenas de 1/3 (um terço), inclusive porque a responsabilidade é solidária. E, repetindo, face à ausência de manifestação da União Federal a respeito da proposta de acordo, os seus termos não lhe aproveitam, a não ser de forma reflexa.

Sempre bom lembrar que é dever das partes agir com boa fé e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento. A União Federal, passado mais de um ano da realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual ficou acordado entre o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca efetuarem o pagamento de 1/3 (um terço) relativo ao valor correspondente ao cumprimento da tutela, recusou-se a se manifestar sobre a proposta desse acordo na audiência, limitando-se a reiterar pedidos de prazo para se manifestar. Pretende, agora, invocar em seu favor o acordo proposto naquela audiência e com o qual se recusou a concordar, o que não pode ser permitido por este Juízo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento parcial, com caráter infringente e conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com os acréscimos abaixo:

“(…)

condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexo II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10261/2001;

Determinar ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação ao Ministério Público Federal de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, no prazo de 30 dias contados da data desta sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada ente.

Estabelecer que a responsabilidade pelo cumprimento da sentença em todo o seu teor e pelo pagamento dos valores estipulados mensalmente, ainda que cada

Fabiola Queiroz
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ente federativo seja intimado para pagamento de 1/3 (um terço) do valor total, é solidária.

Deixar de apreciar o pedido de correção monetária dos valores a serem pagos pelos entes federativos dada sua intempestividade.

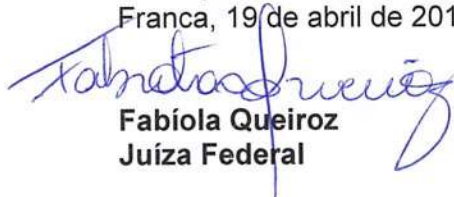
Estabelecer que os demonstrativos dos gastos da Fundação Allan Kardec sejam apresentados à Parte Autora, a quem competirá requerer a este Juízo a intimação dos entes federativos para pagamento. Em sendo deferido o pedido, os entes federativos serão intimados na forma da lei para pagamento, inclusive quanto ao prazo, tudo nos autos de Cumprimento Provisória de Sentença.

Desentranhe-se a petição de fls. 1.328/1.331 e encaminhe-se para distribuição em dependência a estes autos.

Comprove, a União Federal, o repasse informado às fls. 1.359/1.364, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Franca, 19 de abril de 2017.


Fabíola Queiroz
Juíza Federal

DATA

Em 19 de abril de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com a r. sentença supra.


Adriana Maranhã Marini
Analista Judiciária - RF 3426



Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/03/2021

Número: **5000095-21.2017.4.03.6113**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Franca**

Última distribuição : **05/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00021223320154036113**

Assuntos: **Repasse de Verbas do SUS, Convênio Médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (EXEQUENTE)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	
ESTADO DE SÃO PAULO (EXECUTADO)	FABIANA MELLO MULATO (PROCURADOR) FABIANA MELLO MULATO (ADVOGADO) MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FRANCA (EXECUTADO)	GEISLA FABIA PINTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32214 244	14/05/2020 14:41	Petição - juntada de comprovante - Ação Civil Pública 0002122-33.2015.403.6113 -07-2018 - informaçãoe	Petição Intercorrente



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral do Município

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA/ ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Execução Provisória de sentença nº 5000095-21.2017.4.03.6113

MUNICÍPIO DE FRANCA, já qualificado nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em epígrafe, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora que esta subscreve, expor e requerer o que segue:

Em atenção ao r. despacho de 12.03.2020, requer a juntada aos autos de esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde quanto à efetiva implementação da RAPS.

Segundo o Secretário de Saúde, desde o início da ação, já foram implementados o CAPS III Florescer, bem como 05 Residências Terapêuticas na cidade de Franca.

Outrossim, o Município já conta com o prédio para instalação do CAPS AD III que custou ao erário R\$ 1.461,331,65 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil,

Rua Frederico Moura, 1517 – CEP 14401-900 – Fone (16) 3711-9051 – Franca – SP
juridico@franca.sp.gov.br





Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral do Município

trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), **e, para construção, contou com transferência da União de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o restante, portanto, R\$ 461.331,65** (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) **foi coberto com verbas exclusivamente municipais.**

O funcionamento deste equipamento está previsto **para junho de 2020.**

Portanto, na área de Saúde Mental, no momento, **o Município mantém os seguintes serviços:**

- 01 CAPS AD existente, que será adaptado para o funcionamento 24 horas, denominado CAPS AD III;
- 01 Naia - Núcleo de Atendimento à Infância e Adolescência;
- 01 Ambulatório de Saúde Mental;
- 01 CAPS III Florescer
- 05 Residências Terapêuticas.

Ainda, segundo a Secretaria, faltam, para completa instalação da RAPS:

- 05 Residências Terapêuticas;
- 01 Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPS I.

É importante pontuar que União e Estado oferecem incentivos iniciais e custeios insuficientes para a manutenção total dos serviços, bem como para completa

Rua Frederico Moura, 1517 – CEP 14401-900 – Fone (16) 3711-9051 – Franca – SP
juridico@franca.sp.gov.br





Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral do Município

implantação da RAPS, sendo necessária uma grande contrapartida municipal.

No caso do Município de Franca, para compor os gastos do sistema público de saúde, que é único, do orçamento próprio, já é aplicado muito mais do que está constitucionalmente obrigado, uma vez que conforme dados do sistema SIPOS, a Prefeitura aplica em torno de 32% de suas receitas próprias em saúde quando a CF determina 15%.

Em relação ao financiamento dos serviços supracitados, o Município conta com parte do Teto da Média e Alta Complexidade, bem como **recursos próprios** do Município, **já que não há recursos da União ou do Estado específicos para cada serviço até o momento.**

Conforme já informado neste processo, desde agosto de 2019, o Município sofre uma redução dos valores do Teto Média e Alta Complexidade, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Portaria 1.418/2019 do Ministério da Saúde, da ordem de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais, os quais ainda não foram restabelecidos, não obstante a liminar deferida à Prefeitura na ação anulatória nº 5000389-68.2020.4.03.6113, que também tramita por esta Vara.

Como é de notório conhecimento público, a Prefeitura de Franca tem vivido as agruras decorrentes do estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia

Rua Frederico Moura, 1517 – CEP 14401-900 – Fone (16) 3711-9051 – Franca – SP
juridico@franca.sp.gov.br





Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral do Município

do COVID 19, aliada a uma queda vertiginosa nos índices de arrecadação causada pela retração econômica ocasionada pelo necessário isolamento social.

Essa conjuntura, aliada ao fato de que os repasses da União e do Estado sempre foram insuficientes, conforme detalha a Secretaria no ofício anexo, prejudicou as metas da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente na reestruturação do Núcleo de Atendimento à Infância e Adolescência - NAIA -, já existente no Município, e implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPS I.

Diante desse quadro, a Secretaria Municipal de Saúde não tem como prever com segurança a conclusão da instalação dos serviços que restam, bem como a partir de quando estes funcionarão e espera retomar o assunto tão logo a situação de pandemia possibilite o retorno à normalidade.

Termos em que,
 Pede deferimento.

Franca, 14 de maio de 2020.

Geisla Fábila Pinto
Procuradora do Município
OAB/SP 289.337

Rua Frederico Moura, 1517 – CEP 14401-900 – Fone (16) 3711-9051 – Franca – SP
juridico@franca.sp.gov.br





Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/03/2021

Número: **5000095-21.2017.4.03.6113**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Franca**

Última distribuição : **05/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00021223320154036113**

Assuntos: **Repasse de Verbas do SUS, Convênio Médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (EXEQUENTE)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	
ESTADO DE SÃO PAULO (EXECUTADO)	FABIANA MELLO MULATO (PROCURADOR) FABIANA MELLO MULATO (ADVOGADO) MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FRANCA (EXECUTADO)	GEISLA FABIA PINTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32214 250	14/05/2020 14:41	Ofício Saúde	Outros Documentos



Prefeitura Municipal de Franca
Secretaria Municipal de Saúde



Franca, 28 de abril de 2.020.

Ofício nº 207/GABINETE SAUDE/2019

Assunto: Execução Provisória (Ação Civil Pública da Saúde Mental)
Ref.: Ação Civil Pública 0002122-33.2015.403.6113 – Justiça Federal

Prezada Senhora,

RECEBIDO EM 14 / 05 / 2020
Vanusa F. Pinheiro
Procuradoria Geral do Município

Em atenção ao assunto acima citado, encaminhamos a Vossa Senhoria as informações abaixo, que visa contribuir e subsidiar importantes providências no âmbito jurídico, em defesa da Saúde Pública do Município de Franca, como segue.

Para continuidade da formação da Rede de Atenção Psicossocial e em atendimento a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, o Município de Franca já implantou o CAPS III Florescer, através de termo de convênio com a Entidade Fundação Espírita Allan Kardec, em funcionamento desde novembro de 2018, com o custo mensal de R\$ 212.896,02, **ainda sem recebimento de recurso específico por parte da União ou do Estado, do qual é previsto**, sendo até o momento então, financiado com 50% de recursos próprios do município e 50% com recursos do Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade.

O município recebeu apenas R\$ 20.000,00 do Estado a título de incentivo para a implantação do CAPS III. Quanto aos valores de custeio ainda não houve repasse de nenhum financiamento, conforme portaria 3089/GM/MS de 23.12.2011, que estabelece o valor de R\$ 84.134,00/mensal. Houve dificuldades quando da inserção do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, recentemente regularizado possibilitando a inserção de sua produção realizada.

Também em atendimento a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, o Município de Franca celebrou Termo de Convênio para a implantação e manutenção de cinco Serviços de Residências Terapêuticas tipo II – SRTs tipo II, para acolhimento de 50 pacientes, em funcionamento desde janeiro de 2020.

Cada Residência Terapêutica acolhe 10 pacientes ao custo mensal de R\$ 34.000,00 e receberá futuramente recurso de custeio da União no valor de R\$ 20.000,00 para cada. Até então são custeadas com recursos Municipais, somente após a devida habilitação para início dos recebimentos de recursos da União, sendo que este recurso não será suficiente para a manutenção. Haverá a necessidade de contrapartida Municipal para a manutenção destes serviços. Para estes serviços recebemos até o momento apenas o incentivo único de R\$ 100.000,00 **do Estado**, sendo R\$ 20.000,00 por cada Residência Terapêutica.

Avenida Dr. Flávio Rocha nº 4780 – Jardim Redentor – CEP: 14405-600 - Franca/SP
(16) 3711-9403 – (16) 3711-9451 – gabinetesaude@franca.sp.gov.br





**Prefeitura Municipal de Franca
Secretaria Municipal de Saúde**



O Município também conta com um prédio, para o funcionamento do CAPS AD III. Os recursos para a construção contou com transferência da União no valor total de R\$1.000.000,00, observamos que o valor do custo total da obra foi de R\$ 1.461.331,65, (um milhão quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) portando com contrapartida municipal no valor de R\$ 461.331,65 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos). A Legislação prevê um incentivo de R\$ 75.000,00 da União para a implantação deste CAPS AD III Adaptado, do qual ainda não recebemos e prevê também o repasse mensal para custeio no valor de R\$ 78.800,00, sendo que o custeio estimado para funcionamento do CAPS deste porte, com funcionamento 24 horas, é de R\$ 240.000,00, onde a diferença deverá ser custeada por outra fonte de recurso do Município. O funcionamento do CAPS AD III está previsto para o mês de junho de 2020.

Informamos que falta a instalação de mais 05 (cinco) Residências Terapêuticas e do Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS I.

Destacamos que a situação da Pandemia que estamos atravessando, prejudicou em muito as metas da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente na reestruturação do Núcleo de Atendimento a Infância e Adolescência já existente no Município – NAIA e Implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS I, assim ainda não temos como prever as conclusões das instalações destes serviços, com os seus devidos funcionamentos. Esperamos retomarmos os assuntos, tão logo a situação da pandemia nos possibilite retomar a normalidade.

Destacamos também que o Município de Franca, sofreu uma redução dos valores do Teto Média e Alta Complexidade, conforme portaria 1418 de 01.07.2019 do Ministério da Saúde, na ordem de mais de R\$300.000,00/mensal, os quais ainda não foram restabelecidos.

Informamos ainda que há um Grupo Condutor com integrantes do município, nas áreas técnicas em Saúde Mental, Atenção Básica, Especialidades, Ação Social, Educação, Conselho Tutelar, Secretaria de Estado, através da DRS VIII, Ministério Público Estadual, entidades da área de saúde mental, CAPS Florescer, Fundação Espirita Allan Kardec, com reuniões mensais ou bimestrais para discussão, avaliação e monitoramento das ações da área, em especial a implantação da RAPS.

Em cumprimento a Lei nº 10.216, foi criada a Comissão de Desinstitucionalização, com membros representantes do Município, do Estado e da Entidade que vem realizando visitas periódicas para conhecer e acompanhar individualmente o paciente e sua situação.

Atualmente na área de Saúde Mental o Município mantém os serviços abaixo:

- CAPS AD III
- 01 CAPS AD existente, que será adaptado para o funcionamento 24 hs, denominado
 - 01 NAIA – Núcleo de Atendimento a Infância e Adolescência.
 - 01 Ambulatório de Saúde Mental
 - 01 CAPS III – Florescer
 - 05 Residências Terapêuticas

E em relação ao financiamento desses serviços acima, o Município dispõe de parte do Teto da Média e Alta Complexidade e Recursos Próprios do Município, não há recursos da União ou Estado específicos para cada serviço até o momento.

Avenida Dr. Flávio Rocha nº 4780 – Jardim Redentor – CEP: 14405-600 - Franca/SP
(16) 3711-9403 – (16) 3711-9451 – gabinetesaude@franca.sp.gov.br





**Prefeitura Municipal de Franca
Secretaria Municipal de Saúde**



A transferência dos recursos é realizada Fundo a Fundo, ou seja, do Fundo Nacional ou Estadual de Saúde, diretamente para o Fundo Municipal de Saúde.

A União e o Estado oferecem incentivos iniciais e custeios insuficientes para a manutenção total dos serviços, não somente na área de Saúde Mental como em todas as áreas é necessária uma grande contrapartida Municipal, conforme demonstra o quadro abaixo o percentual da aplicação de recursos financeiros apurados no Sistema de Informações de Orçamento em Saúde Pública (SIOPS).

Aplicação em % - Fonte SIOPS	2014	2015	2016	2017	2018
Recursos Próprios Aplicados	30,34%	31,98%	33,41%	35,00%	31,11%

Atenciosamente,

José Conrado Dias Netto
Secretário de Saúde

À Procuradoria Geral do Município de Franca
Geisla Fábila Pinto
Procuradora Municipal

Avenida Dr. Flávio Rocha nº 4780 – Jardim Redentor – CEP: 14405-600 - Franca/SP
(16) 3711-9403 – (16) 3711-9451 – gabinete.saude@franca.sp.gov.br





Justiça Federal da 3ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/03/2021

Número: **5000095-21.2017.4.03.6113**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Franca**

Última distribuição : **05/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00021223320154036113**

Assuntos: **Repasse de Verbas do SUS, Convênio Médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (EXEQUENTE)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	
ESTADO DE SÃO PAULO (EXECUTADO)	FABIANA MELLO MULATO (PROCURADOR) FABIANA MELLO MULATO (ADVOGADO) MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FRANCA (EXECUTADO)	GEISLA FABIA PINTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31113 333	17/04/2020 11:00	OFICIO N 028 2020 DRS VIII CPA	Informações Prestadas



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE FRANCA
 CNPJ Nº 46.374.500/0068-00

Franca, 15 de Abril de 2020.

Ofício nº 028/2020 DRS VIII – CPA
 MASN

Referência: Ação Civil Pública – Processo nº 0002122-33.2015.403.6113

Senhor Procurador,

Reportando-nos a Ação Civil Pública em epígrafe, vimos pelo presente informar que a Rede de Atenção Psicossocial no âmbito deste Departamento está sendo estruturada conforme o Plano de Ação Regional das Regiões de Saúde Alta Anhanguera, Alta Mogiana e Três Colinas, nas quais os pontos de ação solicitados estão descritos na tabela abaixo;

Tabela 01: Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial da Região de Saúde Alta Anhanguera.

Região de Saúde Alta Anhanguera	Município	Pontos de Atenção
	Ipuã	Atenção Básica e CAPS I
	Morro Agudo	Atenção Básica e CAPS I
	Nuporanga	Atenção Básica
	Orlândia	Atenção Básica, CAPS I e CAPS Infantil
	Sales Oliveira	Atenção Básica
	São Joaquim da Barra	Atenção Básica e CAPS I

Fonte: DRS VIII – Franca.

A Região de Saúde Alta Anhanguera é composta por seis municípios, dentre os mesmos, quatro municípios possui o Centro de Atenção Psicossocial I implantado e atendendo a sua população, sendo um ponto de atenção estratégico para articulação do atendimento em saúde mental, visto que esse equipamento faz a interlocução entre os demais pontos de atenção da rede, ou seja, o CAPS I faz o matriciamento da atenção básica, encaminha para a internação de urgência durante os períodos de sofrimento psíquico e recebe a alta qualificada dos usuários que foram encaminhados para a internação para estabilização. Os municípios que não possuem o CAPS I implantado justifica-se que o critério populacional não é compatível com a legislação, porém a Atenção Básica realiza os



Handwritten signature and initials

Ofício nº 028/2020 DRS VIII – CPA (continuação)

atendimentos juntamente com a equipe mínima de saúde mental (psiquiatra, psicólogo e enfermeiro).

Tabela 02: Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial da Região de Saúde Alta Mogiana.

Região de Saúde Alta Mogiana	Município	Pontos de Atenção
	Aramina	Atenção Básica
	Buritizal	Atenção Básica
	Guará	Atenção Básica, CAPS I, AMENT* e SRT tipo II.
	Igarapava	Atenção Básica e CAPS I
	Ituverava	Atenção Básica, CAPS I e SHR**.
	Miguelópolis	Atenção Básica

*Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental

**Serviço Hospitalar de Referência para pessoas em sofrimento mental.

Fonte: DRS VIII – Franca.

A Região de Saúde Alta Mogiana é composta por seis municípios, nos quais três municípios possuem o CAPS I implantado e credenciado juntamente ao Ministério da Saúde. O município de Guará implantou em 2019 o Serviço de Residência Terapêutica tipo II que acolheu nove moradores do Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, cópia anexa, e também teve a Portaria GM/MS nº 3.762, de 24 de dezembro de 2019, que habilita a Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental. Os municípios de Aramina e Buritizal não possui critério populacional para implantar o CAPS, porém os casos de instabilidade psíquica são atendidos na Atenção Básica do município. O município de Miguelópolis está em fase de contratação de profissionais para implantar o CAPS I, porém com dificuldade de encontrar o profissional médico com disponibilidade de carga horária exigida na portaria.

O Serviço Hospitalar de Referência para as Regiões de Saúde Alta Anhanguera e Alta Mogiana é a Santa Casa de Igarapava para internações caracterizadas como urgência e emergência, há 10 leitos implantados e credenciados junto ao Ministério da Saúde, e o acesso aos leitos se dá através do sistema Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS. Cabe salientar que as internações de manejo clínico mais complexo ainda estão sendo encaminhado ao Hospital Psiquiátrico "Allan Kardec".





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE FRANCA
 CNPJ Nº 46.374.500/0068-00

Ofício nº 028/2020 DRS VIII – CPA (continuação)

Tabela 03: Pontos de Atenção da Rede de Atenção Psicossocial da Região de Saúde Três Colinas.

	Município	Pontos de Atenção
Região de Saúde Três Colinas	Cristais Paulista	Atenção Básica
	Franca	Atenção Básica, CAPS III, CAPS ad, Ambulatório de Saúde Mental Adulto e Ambulatório de Saúde Mental Infanto-Juvenil, Hospital Psiquiátrico e SRTs.
	Itirapuã	Atenção Básica
	Jeriquara	Atenção Básica
	Patrocínio Paulista	Atenção Básica
	Pedregulho	Atenção Básica
	Restinga	Atenção Básica
	Ribeirão Corrente	Atenção Básica
	Rifaina	Atenção Básica
	São José da Bela Vista	Atenção Básica

Fonte: DRS VIII – Franca.

A Região de Saúde Três Colinas possui dez municípios, porém dentre os mesmo sete municípios não possui critério populacional para implantar o CAPS, então os casos de sofrimento mental são atendidos na Atenção Básica, porém esses municípios de pequeno porte possuem o profissional psiquiatra na equipe. O município de Patrocínio Paulista está estruturando para implantar o CAPS, inclusive está com a área física locada e atualmente está organizando a equipe que trabalhará no referido equipamento de saúde.

Quanto ao município de Franca, a Rede de Atenção Psicossocial está sendo estruturada em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental, sendo implantado em dezembro/2018 o Centro de Atenção Psicossocial III, no qual possui seis leitos de acolhimento noturno e está atendendo a população local e também realizando matriciamento na Atenção Básica. O Centro de Atenção Psicossocial ad II será qualificado em Centro de Atenção Psicossocial ad 24horas, com oito leitos de acolhimento, e a previsão de inauguração está prevista para maio/2020 na nova estrutura física. Os cinco Serviços Residenciais Terapêuticos foram implantados entre os meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020, as referidas residências acolheram o total de cinquenta moradores advindos do Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, sendo que todos possuíam dois anos ou mais de internação ininterruptos, cópia anexa. O município de Franca também solicitou junto ao Ministério da Saúde a adesão ao "Programa de Volta para Casa", que garante o auxílio reabilitação para os usuários, atualmente aguardando a publicação da portaria ministerial habilitando o município. Ressaltamos que através do Ofício nº029/2020 DRS VIII – CPA/NORS, este Departamento orienta a Secretaria Municipal de Saúde de Franca a fechar os leitos que estavam sendo

Av. Wilson Sábio de Mello, nº. 1833, Polo Industrial São Bernardo | CEP 14406-781 | Franca/SP
 Fone: (0XX16) 3713-4399/4305 | Fax: (0XX16) 3722-0567





Secretaria da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE FRANCA
CNPJ Nº 46.374.500/0068-00

Ofício nº 028/2020 DRS VIII – CPA (continuação)

ocupados pelos moradores no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, cópia anexa. Informamos também que a SMS Franca solicitará o recurso financeiro para implantação de mais cinco Residências Terapêuticas para o ano de 2021, esclarecemos que este DRS está aguardando o envio do referido documento. Os ambulatorios de Saúde Mental continuam compondo a rede e atendendo os casos de menor complexidade clínica.

Ao ensejo, informamos que a equipe técnica deste Departamento acompanha periodicamente os vinte dois municípios com visitas técnicas, participação em reunião de Grupo Condutores da RAPS (municipais), reuniões com o Ministério Público, apoio técnico bem como orientação relacionadas a Política Nacional.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, os contatos deverão ser mantidos com este CPA – Centro de Planejamento e Avaliação deste Departamento, através do telefone (16) 3713-4314.

Atenciosamente

Marília Augusta Sousa Nascimento
Marília Augusta Sousa Nascimento
Diretor Técnico de Saúde I
DRS VIII – Franca

Lucy Lene Joazeiro
Lucy Lene Joazeiro
Diretor Técnico de Saúde III
DRS VIII - Franca

Ilmo. Senhor
Marcelo Felipe da Costa
Procurador do Estado de São Paulo
Procuradoria Regional do Estado em Ribeirão Preto

Av. Wilson Sábio de Mello, nº. 1833, Polo Industrial São Bernardo | CEP 14406-781 | Franca/SP
Fone: (0XX16) 3713-4399/4305 | Fax: (0XX16) 3722-0567



Assinado com certificado digital em 18/03/2021 18:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave pública: B0E4E00B.BD9E966F.AD8E783



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: PA - PPB - 1.34.005.000031/2021-10

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SP-FRANCA-1º Ofício

Grupo de Distribuição: GRUPO ÚNICO PRM-FRANCA

Forma de Execução: Automática

Prevenção: TRF3-0002122-33.2015.4.03.6113-AC

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Substituto - Designado

Responsável: JOSE RUBENS PLATES

Ofício Responsável: PRM-SP-FRANCA-2º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: SANDRA OSORIO DE ANDRADE

Data: 15/03/2021 19:56:42



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.34.005.000031/2021-10

Remetente:

SUBJUR/PRM-SP - SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA

Destinatário:

GABPRM1-HRA - GABPRM1-HRA - HELEN RIBEIRO ABREU

Usuário:

SANDRA OSORIO DE ANDRADE

Data:

15/03/2021 19:56:42

Observação:

Distribuído para este gabinete em substituição pois a conclusão para o ofício titular está suspensa e existe uma designação para este ofício. - PRM-FRANCA/GABPRM1-HRA - Chefia da Unidade: HELEN RIBEIRO ABREU - Ofício da Distribuição: PRM-FRC-SP-2º Ofício - GABPRM1-HRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: PA - PPB - 1.34.005.000031/2021-10

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SP-FRANCA-1º Ofício

Grupo de Distribuição: GRUPO ÚNICO PRM-FRANCA

Forma de Execução: Automática

Prevenção: TRF3-0002122-33.2015.4.03.6113-AC

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: HELEN RIBEIRO ABREU

Ofício Responsável: PRM-SP-FRANCA-1º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: JOSE COSME DA SILVA NETO

Data: 16/03/2021 10:11:43



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/FRANCA

Termo de Apensamento

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente Principal:

PA - PPB - 1.34.005.000031/2021-10

Expediente Apensado:

NF - 1.34.005.000024/2021-18

Usuário:

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN

Data:

16/03/2021 12:20

Observações:

Conforme despacho PRM-FRC-SP-00000841/2021, exarado por JOSE RUBENS PLATES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ofício 2876/2021/PRDC-SP

PR-SP-00029045/2021

São Paulo, 15 de março de 2021.

À Senhora

HELEN RIBEIRO ABREU

Procuradora da República no Município de Franca

Rua Tiradentes, 1934 - Centro

CEP: 14400-550 - Franca, SP

Telefone: (16) 3706-9100

Ref: Inquérito Civil nº 1.34.001.000535/2018-74

Portaria de Instauração nº 65 de 26 de fevereiro de 2019.

Disponível em: <https://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/sistema_ICP/icp_pgweb_plone.php>

Assunto: *SAÚDE PÚBLICA. Apurar a falta de regulamentação pelo Ministério da Saúde do procedimento de habilitação dos serviços de saúde mental e a demora no pagamento para implantação e custeio desses serviços.*

Excelentíssima Procuradora da República,

Cumprimentando-a, em complementação ao Ofício nº 10.258/2020 (PR-SP-00099574/2020), encaminho-lhe cópia do Despacho nº 8024/2021, do Ofício nº 10.078/2020 e das respostas apresentadas pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEM/SP) (Ofício nº 366/2020 e Ofício nº 389/2020), para conhecimento e instrução em eventual expediente a ser instaurado, no tocante às deficiências de financiamento de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nos municípios abrangidos pela circunscrição territorial de Franca, mormente porque há notícia que há Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) sem habilitação nos municípios de Franca, Ipuã e Patrocínio Paulista (tabela Excell anexa ao Ofício nº 366/2020).

Em acréscimo, de acordo com o Ofício nº 389/2020 há notícia de que a proposta 113534 do município de Franca, inserida no sistema SIOPs do Ministério da Saúde em 02 dezembro de 2019, a despeito de aprovada ainda aguarda habilitação.

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – 01307-002, São Paulo-SP

Telefone: (11) 3269-5160/5360 / Email: PRSP-assessoriprdc@mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal

Página 1 de 2

Atenciosamente,

LISIANE BRAECHER
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Inquérito Civil nº 1.34.001.000535/2018-74

DESPACHO Nº 8024/2021

PR-SP-00026907/2021

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo (Documento 1, Páginas 2-11), para apurar a falta de regulamentação pelo Ministério da Saúde do procedimento de habilitação dos serviços de saúde mental e a demora no pagamento para implantação e custeio desses serviços.

A partir do encaminhamento pelo COSEMS/SP de planilhas indicando a quantidade de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) existentes, de estabelecimentos habilitados e de CAPS sem habilitação (Documento 30.1, Páginas 1-20 e Documento 30.3, Páginas 1-20), o procedimento foi desmembrado para que as Procuradorias da República nos Municípios apurassem, na esfera de suas respectivas atribuições, as pendências de financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), verificando-se se a demora nos repasses é de ser atribuída exclusivamente à União e, em caso positivo, eventualmente adotar as providências cabíveis para que fosse garantido o pagamento do incentivo [Despacho nº 30811/2020 (Documento 39, Páginas 1-11) e Despacho nº 38273/2020 (Documento 75)].

A partir das informações apresentadas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde [OFÍCIO Nº 1458/2020/SAPS/NUJUR/SAPS (Documento 76, Páginas 1-7)], determinou-se a expedição de novo ofício ao DAPAES/SAPS/MS.

Instado a esclarecer: 1) A razão pela qual apenas foi empenhado 32,74% da dotação orçamentária da ação "Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental" da Rede de Atenção Psicossocial do exercício de 2018 e se há previsão de compensação nos exercícios seguintes (item 2 do Despacho DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS, de 17 de agosto de 2020) (reiteração do item 2 do Ofício nº 10065/2020 -Documento 42, Páginas 1-2); 2) qual(is) o(s) mecanismo(s) que adota para observar o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a habilitação das propostas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

credenciamento de serviços de saúde mental, nos termos do art. 49 Lei nº 9.784/1999; 3) apresentar parecer jurídico que respalde a suspensão do SAIPS e as alternativas oferecidas aos municípios para apresentarem suas propostas durante a indisponibilidade do referido sistema; 4) quais são as etapas e os órgãos responsáveis por ela após a aprovação da proposta, indicando o tempo despendido com cada uma delas e o tempo médio para que o custeio seja repassado; 5) a indicação da quantidade de propostas oriundas do Estado de São Paulo de Rede de Atenção Psicossocial pendentes de apreciação pelo Ministério da Saúde, esclarecendo a situação de cada uma delas (Ofício nº 12019/2020, Documento 82), o Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde apresentou resposta (Ofício nº 1543/2020/SAPS/JURUR/SAPS/MS, Documento 87).

Com relação ao empenho de 32,74% da dotação orçamentária, a Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas (CGMAD/DAPES/SAPS/MS) reiterou a manifestação anterior (Despacho CGMAD 0017366008, Documento 76, Página 6).

De acordo com o Despacho CGMAD 0017366008:

B) A razão pela qual apenas foi empenhado 32,74% da dotação orçamentária da ação "Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental" da Rede de Atenção Psicossocial do exercício de 2018 e se há previsão de compensação nos exercícios seguintes (item 2 do Despacho DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS, de 17 de agosto de 2020);

Retificamos o percentual empenhado em 2018, informado no despacho de 17 de agosto de 2020 em resposta ao Ofício 7737/2020/PRDC-SP.

Verificamos em nossos controles que a Dotação Inicial prevista na PLOA 2018 (ação orçamentaria 20B0 - Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental foi de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) para ações de custeio, porém foram remanejados para outras ações do Ministério da Saúde o valor R\$ 10.188.715,00 (dez milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais) , ficando assim com Dotação atualizada de R\$ 5.311.285,00 (cinco milhões, trezentos e onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais), no ano de 2018 foi empenhado o valor de R\$ 5.106.028,90 (cinco milhões, cento e seis mil, vinte e oito reais e noventa centavos) para custeio nas ações de Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental, o percentual empenhado em 2018 foi de 96,14%

(Documento 76, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Quanto à observância do prazo estipulado no art. 49 Lei nº 9.784/1999, a CGMAD/DAPES/SAPS/MS informou que adota o método cronológico para análise das propostas de habilitação e que o rito administrativo deve respeitar os limites orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressaltou, ainda, que a avaliação da proposta resguarda o compromisso e a veracidade das informações prestadas (itens 3 a 5 do Despacho CGMAD/DAPES/SAPS/MS, de 17 de novembro de 2020).

Relativamente ao Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), ponderou que a despeito de sua parcial suspensão, as propostas de incentivos seguiram tramite normal dentro do sistema (item 6 do Despacho CGMAD/DAPES/SAPS/MS, de 17 de novembro de 2020).

Já no que se refere às etapas e os órgãos responsáveis por ela após a aprovação da proposta, indicando o tempo despendido com cada uma delas e o tempo médio para que o custeio seja repassado, a CGMAD respondeu não lhe competir o deslinde do processo administrativo após aprovação Técnica.

Informou, também, que "até a presente data em consulta aos arquivos da área não consta nenhuma proposta do Fundo Estadual de São Paulo pendente de análise/apreciação" (item 8 do Despacho CGMAD/DAPES/SAPS/MS, de 17 de novembro de 2020).

Em complementação à resposta anteriormente apresentada (Documento 70), o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (CONSEMS/SP) informou que identificou 124 (cento e vinte e quatro) CAPS sem cofinanciamento federal, dos quais 86 (oitenta e seis) não tem proposta no sistema SIAPS. Esclareceu que dos 38 serviços com proposta no sistema: 11 foram aprovados e aguardam habilitação, 7 aguardam o parecer do Ministério da Saúde, 4 estão em diligência e 11 já tiveram seus pleitos rejeitados por não atender diligência (Ofício COSEMS/SP n. 389/2020, Documento 88).

O Ofício do COSEMS/SP foi instruído com tabela da situação pormenorizada dos 124 serviços (Documento 88, Páginas 5-14).

Ulteriormente, sobreveio notícia de que ainda não houve o repasse de custeio das propostas habilitadas pela Portaria nº 2.701/2020 (Documento 95).

Ante o exposto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1) considerando que até a presente data não há nos autos elementos que permitam promover o seu arquivamento ou o ajuizamento de sua respectiva ação civil pública, determino a prorrogação do prazo do inquérito civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2) expeça-se novo ofício à CGMAD/DAPES/SAPS/MS para encaminhar o Ofício COSEMS/SP n. 366/2020 ao fito de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, 2.1) a situação de cada uma das propostas que estão aguardando parecer do Ministério da Saúde (2.1) proposta 15582, enviada em 20 de novembro de 2017; 2.2) proposta 87114; 2.3) proposta 87154; 2.4) proposta 76755; 2.5) proposta 37217; 2.6) proposta 17136, apresentada em 06 de dezembro de 2017; e 2.7) proposta 1076621, apresentada em 10 de outubro de 2019 (cópia deste despacho deve instruir o ofício); 2.2) as razões que justificaram o remanejamento de R\$ 10.188.715,00 (dez milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e quinze reais) para outras ações do Ministério da Saúde Dotação Inicial prevista na PLOA 2018, encaminhando cópia das determinações à época;

3) expeça-se ofício ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC) do Ministério da Saúde solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça: 3.1) se já houve o repasse de custeio das propostas aprovadas pela Portaria nº 2.701/2020 e, em caso negativo, apresente as devidas justificativas e informe as medidas para regularização; 3.2) quais são as etapas e os órgãos responsáveis por ela após a aprovação da proposta, indicando o tempo despendido com cada uma delas e o tempo médio para que o custeio seja repassado;

4) encaminhe-se a resposta apresentada pelo COSEMS/SP ao Ofício nº10078/2020/PRDC (Ofício nº 366/2020, Documento 70 e sua complementação Ofício n. 366/2020, Documento 88) às PRMS para eventual instrução dos expedientes extrajudiciais indicados no Despacho nº 38273/2020 (Documento 75).

Com o oferecimento de resposta ou decurso do prazo para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Assinado com login e senha por LISIANE CRISTINA BRAECKER, em 08/03/2021 16:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A896C90E.40B169B0.38DBF596.5493A58F



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

São Paulo, 8 de março de 2021.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ofício 10078/2020/PRDC-SP

PR-SP-00097894/2020

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Ao Senhor

JOSÉ EDUARDO FOGOLIN

Presidente do COSEMS/SP

Av. Angélica, 2466 - 17º Andar - Consolação

São Paulo - SP - CEP 01228-200

E-mail: cosemssp@cosemssp.org.br

Telefone: (11) 3083-7225

Ref: Inquérito Civil nº 1.34.001.000535/2018-74

Ofício CIB nº 100/2017

Portaria de Instauração nº 65 de 26 de fevereiro de 2019

Disponível em: <https://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/sistema_ICP/icp_pgweb_plone.php>

Assunto: *SAÚDE. Apurar a falta de regulamentação pelo Ministério da Saúde do procedimento de habilitação dos serviços de saúde mental e a demora no pagamento para implantação e custeio desses serviços*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho-lhe cópia do Despacho nº 30811/2020 (documento anexo) e, visando instruir os autos em epígrafe, com base art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, solicito-lhe que envie a relação dos serviços para atender pessoas com transtornos mentais e demandas decorrentes do consumo de álcool, crack e outras drogas que estão em funcionamento, identificando-se os que tem pedido de cadastramento de propostas de habilitação pendente de apreciação no Ministério da Saúde e àqueles que o pedido ainda não foi formulado perante o Sistema de Apoio para Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS).

Apreciaria obter resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual deve ser encaminhada por meio de peticionamento eletrônico, com utilização do link <https://apps.mpf.mp.br/spe>.

Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – 01307-002, São Paulo-SP

Telefone: (11) 3269-5160/5360 / Email: PRSP-assessoriprdc@mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal

Página 1 de 2

Atenciosamente,

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Despacho nº 30811/2020

PR-SP-00093030/2020

Inquérito Civil nº 1.34.001.000535/2018-74

Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo (Documento 1, Páginas 2-11), para apurar a demora do Ministério da Saúde em pagar incentivos para implantação e custeio de Serviços de Saúde Mental.

Em 27 de março de 2019, a Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAD/DAPES/SAS/MS), identificou que, no Estado de São Paulo, haviam 35 serviços solicitados aprovados no SAIPS que aguardavam disponibilidade orçamentária para prosseguir os trâmites administrativos na Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas (CGSS/DRAC/SAS/MS) (Documento 19.2, Página 1).

Já em abril de 2019, a CGMAD/DAPES/SAS/MS esclareceu que 312 propostas oriundas de municípios no Estado de São Paulo tinham sido enviadas para a SAIPS solicitando serviços da Rede de Atenção Psicossocial. A situação das propostas eram: 1) incompletas; 2) em diligência; 3) aprovadas e sobrestadas por falta de disponibilidade orçamentária; 4) com recursos repassados; 5) aguardando análise da área técnica; 6) rejeitadas; 7) proposta excluída em razão de ausência de manifestação do município; 8) aguardando reanálise técnica (Documento 20.1, Páginas 1-35)

Para evitar desnecessária reprodução ou paráfrase reporto-me ao Despacho nº 4336/2020 que contextualiza a dinâmica fática do expediente investigatório (Documento 25, Páginas 1-8).

Dando continuidade à instrução do feito, expediram-se ofícios: 1) à Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Departamento de Ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde [Ofício nº 2247/2020 (Documento 28, Páginas 1-2)]; e 2) ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP) [Ofício nº 2248/2020 (Documento 29, Páginas 1-2)].

Instada a: 1) informar o orçamento previsto para os incentivos de custeio dos serviços nas propostas e qual o percentual empenhado no ano de 2018 e 2019; 2) esclarecer a razão pela qual não foi habilitado nenhum serviço de saúde mental no Estado de São Paulo em 2019; 3) indicar a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) as propostas aprovadas 9961, 11748, 11744, 14641, 14770, 16861, 11746, 18334 estão sobrestadas aguardando orientação do DAPES e qual a previsão para o término do sobrestamento, indicando-se eventuais diligências adotadas desde o último parecer; 4) esclarecer a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) ainda não foi providenciada a republicação da Portaria nº 33734 de 26 de dezembro de 2017 (propostas 12063, 10751, 11032, 11638, 12063, 16017, 10912, 12207); 1.5) informe a razão pela qual não foi reanalisada pela área técnica da CGMAD as propostas 10904 e 11960, uma vez que o último parecer data de 16 de agosto de 2016 e 31 de outubro de 2017, respectivamente, a Secretária de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) apresentou resposta [OFÍCIO Nº 433/2020/SAPS/NUJUR/SAPS/MS (Documento 31, Páginas 1-6)].

O Ministério da Saúde prestou, em síntese, as seguintes informações em relação aos questionamentos formulados: 1) Os recursos que oneram a funcional programática para Implementação de Políticas de Atenção para a Rede de Atenção Psicossocial não são provisionados anualmente para Estados específicos e dependem da disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde; 2) Encaminhou planilhas de serviços da RAPS habilitados no ano de 2019, incluindo Equipes Multiprofissionais da Saúde Mental, Centros de Atenção Psicossocial, Serviços Residenciais Terapêuticos, Leito em Saúde Mental e Unidade de Acolhimento; 3) Afirmou que as propostas listadas foram analisadas e aprovadas, tendo parecer de mérito favorável com sua portaria de habilitação/incentivo; 4) Afirmou que não houve necessidade da republicação da Portaria 3734, pois os incentivos foram pagos em 31.12.2019, e 5) Afirmou que as propostas listadas foram analisadas e aprovadas, mas não foi determinado o repasse financeiro, uma vez que a aprovação final da proposta está condicionada à avaliação de disponibilidade de dotação orçamentária do MS.

Instado a apresentar relação dos serviços para atender pessoas com transtornos mentais e demandas decorrentes do consumo de álcool, crack e outras drogas que estão em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

funcionamento e foram aprovados pelo Ministério da Saúde e ainda não receberam o devido repasse financeiro, especificando a data do cadastro da proposta no Sistema de Apoio para Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) e a data de início das respectivas atividade, o COSEMS apresentou resposta (Documentos 30.1,30.2 e 30.3).

O COSEMS encaminhou duas planilhas. A primeira lista, por município, a quantidade de CAPS existentes, de estabelecimentos habilitados e de CAPS sem habilitação (Documento 30.1,Páginas 1-20 e Documento 30.3, Páginas 1-20). A segunda traz o número da proposta, a rede/programa, o componente/serviço, a justificativa, a situação, o número do CNES, o município vinculado ao CNES, se é regional ou municipal, a população total, o último parecer final, a data do último parecer, a data de seu envio para o MS e a quantidade de dias entre o envio e o MS e a quantidade de dias entre o envio e o parecer (Documento 30.2, Páginas 1-15).

Extrai-se da resposta apresentado pelo COSEMS/SP que há uma significativa quantidade de propostas com a situação “aprovada” ou “aprovada com ressalvas”, a saber 1) proposta 15961 do município de Araçatuba (Documento 30.2, Página 1); 2) proposta 31435 do município de Araçatuba; 3) proposta 23388 do Município de Assis; 4) proposta 14112 do município de Bariri; 5) proposta 100958 do município de Bastos; 6) proposta 78646 do município de Bauru; 7) proposta 64635 do município de Bauru; 8) proposta 10382 do município de Bernardino de Campos; 9) proposta 15608 do município de Bertiooga; 10) proposta 18796 do município de Birigui; 11) proposta 99007 do município de Borborema; 12) proposta 13628 do município de Caieiras; 13) proposta 84334 do município de Catanduva; 14) proposta 16474 do município de Cotia; 15) proposta 15695 do município de Engenheiro Coelho; 16) proposta 99375 do município de Franco da Rocha; 17) proposta 9961 do município de Guararapes; 18) proposta 102121 do município de Guaratinguetá; 19) proposta 79514 do município de Hortolândia; 20) proposta 79594 do município de Hortolândia; 21) proposta 11748 do município de Iacanga; 22) proposta 99015 do município de Ibitinga; 23) proposta 62256 do município de Igarapu do Tietê; 24) proposta 11373 do município de Ilha Solteira; 25) proposta 14671 do município de Indaiatuba; 26) proposta 55273 do município de Ipaussu; 27) proposta 11744 do município de Itaí; 28) proposta 18736 do município de Itajobi; 29) proposta 18868 do município de Itu; 30) proposta 100218 do município de Jaú; 31) proposta 101549 do município de Jundiai; 32) proposta 15379 do município de Limeira; 33) proposta 93756 do município de Limeira; 34) proposta 89054 do município de Mairiporã;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

35) proposta 13001 do município de Matão; 36) proposta 93015 do município de Miracatu; 37) proposta 83434 do município de Mirandópolis; 38) proposta 53753 do município de Mirante do Paranapanema; 39) proposta 75054 do município de Olímpia; 40) proposta 7830 do município de Orlandia; 41) proposta 13577 do município de Ourinhos; 42) proposta 7235 do município de Pacaembu; 43) proposta 12346 do município de Panorama; 44) proposta 99455 do município de Pereira Barreto; 45) proposta 103760 do município de Piracaia; 46) proposta 11158 do município de Piracaia; 47) proposta 7859 do município de Piracaia; 48) proposta 18399 do município de Pitangueiras; 49) proposta 18398 do município de Pitangueiras; 50) proposta 15875 do município de Poá; 51) proposta 15911 do município de Poá; 52) proposta 13883 do município de Porto Feliz; 53) proposta 16649 do município de Praia Grande; 54) proposta 16609 do município de Praia Grande; 55) proposta 6339 do município de Presidente Epitácio; 56) proposta 15243 do município de Presidente Prudente; 57) proposta 66734 do município de Promissão; 58) proposta 25214 do município de Quatá; 59) proposta 14094 do município de Rancharia; 60) proposta 103601 do município de Santa Cruz das Palmeiras; 61) proposta 103674 do município de Santos; 62) proposta 103694 do município de Santos; 63) proposta 32894 do município de São Bernardo do Campo; 64) proposta 14941 do município de São Bernardo do Campo; 65) proposta 7718 do município de São José do Rio Preto; 66) proposta 16387 do município de São Paulo; 67) proposta 11330 do município de São Paulo; 68) proposta 13943 do município de São Pedro; 69) proposta 8212 do município de São Sebastião; 70) proposta 75034 do município de Sorocaba; 71) proposta 13078 do município de Taboão da Serra; 72) proposta 18405 do município de Taubaté; 73) proposta 81054 do município de Uchoa.

Nessa ordem de ideias, no que concerne às providências cabíveis para eventualmente obrigar a União a efetuar repasse de verbas para custeio do incentivos para implantação e custeio de Serviços de Saúde Mental, tem-se que é mister encaminhar ofícios às Procuradorias da República nos municípios. Isso porque o critério territorial define/fixa a competência jurisdicional no conhecimento, no processo e no julgamento da ação civil pública (local do dano - art. 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985), circunstância que determina, normalmente, a atribuição geográfica do Ministério Público Federal para desenvolver a investigação e ultimar as devidas medidas extrajudiciais e judiciais (art. 109, § 2º, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 7.347/1985).

Aliás, a definição da competência e da atribuição territorial é inspirada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

acessibilidade e vivacidade da hipótese e do conjunto probatório que lhe identifica, otimizando a instrução probatória/processual e prestigiando os princípios constitucionais da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A proximidade dos fatos dos Procurador da República nos Municípios torna mais célere a instrução do expediente extrajudicial, para além de permitir identificar com mais facilidade as pendências de financiamento dos serviços de saúde mental nos municípios pertencentes à sua área de atribuição e verificar a conveniência e oportunidade de reiterar solicitação de informação sobre a data de início das respectivas atividade dos serviços credenciado, até mesmo para eventualmente adotar providências cabíveis para que a União custeio tais serviços desde a referida data.

Se teve notícia de que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União com o objetivo de que que ela fosse obrigada a repassar verbas para custeio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT), localizados no município de Pacaembu, que embora habilitados não foram contemplados com o repasse de verbas (autos judiciais nº 5000838-33.2019.4.03.6122, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã). Sobreveio sentença de procedência, condenando a ré a pagar ao município de Pacaembu o valor correspondente ao custeio mensal um Centro de Atenção Psicossocial e de um Serviço Residencial Terapêutico.

A exitosa demanda no município de Pacaembu só reafirma que as pendências de financiamento dos serviços de saúde mental no âmbito das PRMs podem ser melhor apuradas no âmbito local.

O presente expediente investigatório se circunscreverá à demora e à falta de normatização sobre o processo de habilitação dos serviços de saúde mental, diante da patente falta de critério temporal para apreciação das propostas.

Conforme já registrado no Despacho nº 4336/2020, as propostas (pedidos de incentivo realizados via SAIPS) aprovadas em janeiro de 2018 tinham sido enviadas ao Ministério da Saúde em março de 2016 (proposta 9961), agosto de 2016 (proposta 11748) e agosto de 2016 (proposta 11744). Logo, o tempo de tramitação variou entre 1 ano e 06 meses a quase 02 ano (Documento 28.1, Página 5).

O CONEMS/SP, por sua vez, ao trazer informações sobre o tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

transcorrido entre o envio das propostas e a data do último parecer pelo Ministério da Saúde corroborou a ilação da completa falta de critérios e regulamentação do processo de habilitação. A título de ilustração: 1) a proposta 31435 foi enviada em 28 de março de 2018 e foi apreciada em 22 de março de 2018, ou seja, 86 (oitenta e seis) dias depois (Documento 30.2, Página 1); 2) a proposta 14112 foi enviada em 07 de março de 2017, mas apenas foi apreciada em 14 de fevereiro de 2020, ou seja, 1074 (mil e setenta e quatro dias) depois de sua apresentação (Documento 30.2, Página 1); 3) a proposta 13628 foi enviada em 06 de abril de 2017, mas só foi apreciada em 14 de janeiro de 2019, 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias depois de sua apresentação (Documento 30.2, Página 3); 4) a proposta 15695 foi enviada em 18 de julho de 2017, mas só foi apreciada aos 02 de dezembro de 2019, 867 (oitocentos e sessenta e sete) dias depois de sua apresentação (Documento 30.2, Página 4); 5) a proposta 13001 foi apresentada em 28 de novembro de 2016, mas só foi apreciada em 10 de março de 2017, ou seja, 1198 (mil, cento e noventa e oito) dias depois de seu envio (Documento 30.2, Página 8); 6) proposta 103760 foi apresentada em 09 de setembro de 2019 e foi apreciada em 21 de outubro de 2019, 41 (quarenta e um) dias depois de seu envio.

A falta de transparência na habilitação dos serviços favorece a corrupção e contribui para a troca de favoritismos políticos, para além de impedir o controle dos atos administrativos.

Não há razão alguma para os prazos para apreciação das propostas serem tão discrepantes. A proposta 13001 (que levou 1198 dias para ser apreciada) demorou quase trinta vezes mais para ser apreciada em relação à proposta 103760 (que levou 41 dias para ser apreciada).

Não se pode olvidar que a celeridade e a razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo, foi erigido a princípio constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º.

Tudo não bastasse, a Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Federal estabelece que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Nesta ordem de ideias, a administração parece não ter observado a legislação federal no tocante ao processo de habilitação de serviços de saúde mental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Noutro giro, também expediu-se ofício ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde requisitando informações sobre: a) de que maneira o financiamento do SUS garante o direito à vida em comunidade das pessoas com transtornos mentais, e incentiva internações de curta duração e impede internações de longa duração que se transformam em novas institucionalizações; b) de que maneira o SUS impede a continuidade de financiamento de serviços que descumprem o art. 4º e 5º da Lei nº 10.216/2001; c) qual o valor de custeio mensal de um paciente em hospital psiquiátrico e o valor de custeio mensal de um paciente em serviço residencial terapêutico; d) qual o valor estimado para implantação de todos os serviços residenciais terapêuticos cuja habilitação já foi solicitada por municípios do Estado de São Paulo e as medidas tomadas para garantia de dotação orçamentária suficiente; e) qual o valor estimado para implantação de todos os serviços residenciais terapêuticos necessários para acolhimento de todos os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos do Estado de São Paulo e as medidas tomadas para existência de dotação orçamentária; f) de que maneira o SUS garante a contínua expansão da rede de atenção psicossocial para a desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos, a fim de garantir a reabilitação psicossocial e a vida em comunidade, indicando os valores aplicados na expansão da rede nos anos desde 2017 e previstos para 2020 [Ofício 7731/2020/PRDC-SP (Documento 33, Páginas 1-5)].

Em resposta, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde informou que está subordinado à Secretária-Executiva, que é o gestor financeiro dos recursos do Sistema Único de Saúde. Esclareceu que o FNS, nos termos do Decreto nº 9.795/2019, é o agente pagador dos recursos fundo a fundo, procedendo aos repasses quando recebe processo de pagamento das Secretarias finalísticas, no caso, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, razão pela qual a demanda foi redirecionada àquela secretaria [OFÍCIO Nº 87/2020/DIMATEC/FNS/SE/MS (Documento 34, Página 1-2)].

Já a Secretária de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), [OFÍCIO Nº 1289/2020/SAPS/NUJUR/SAPS/MS (Documento 35, Páginas 1-2), por sua vez, encaminhou a demanda ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPAES/SAPS/MS).

O Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPAES/SAPS/MS), por seu turno, informou que, com o escopo de garantir a vida em comunidade das pessoas com transtornos mentais, oferta serviços comunitários em 2.657 CAPS financiados pelo Ministério da Saúde, com investimento anual de R\$ 1.146.724.839,00. Esclareceu que 83



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

novos CAPs estão em processo de habilitação e 188 novos CAPS deverão ser habilitados. Ressaltou que atualmente são 4.393 beneficiários do Programa de Volta Para Casa (PVC) e que foram ampliados o número dos leitos em Hospital Geral para 1.641 com internações de curta duração, para além de ter se reduzido a diária em Hospitais Psiquiátricos para internações superiores a 90 dias (Documento 35, Página 3)

Quanto à maneira pela qual o SUS impede a continuidade do financiamento de serviços que descumprem o art. 4º e o art. 5º da Lei nº 10.216/2001, informou que o processo de desinstitucionalização é acompanhado pelas coordenações de saúde mental estadual e municipal para que haja suporte familiar aos pacientes encaminhados para os SRT, que 691, com custo anual de R\$ 118.920.000,00. Esclareceu que estão em processo de habilitação 100 novas SRT (Documento 35, Página 3).

Relativamente ao valor de custeio mensal, informou que: 1) o valor para o morador em SRT I é de R\$ 1.250,00 e na SRT II de R\$ 2.000,00; 2) o valor do paciente em Unidade de Referência Especializada em Hospital Geral é de R\$ 5.610,00; 3) na internação de curta permanência em Hospital Especializado em Psiquiatria do Tipo I (até 160 leitos) é de R\$ 2.472,00/mês, de tipo II (de 161 a 240 leitos) R\$ 2.100,00/mês, tipo III (de 241 a 400 leitos) R\$ 1.830,30/mês e o tipo IV (acima de 400 leitos) R\$ 1.770,00.

No tocante ao valor estimado para implantação de todos os serviços residenciais terapêuticos cuja habilitação já foi solicitada por municípios do Estado de São Paulo, o DAPAES/SAPS/MS informou que para as 61 SRT aprovadas aguardando liberação orçamentária, o valor anual a ser incorporado será de R\$ 12.807.000,00 ano.

Já no que se refere ao valor estimado para implantação dos serviços residenciais terapêuticos necessários para acolhimento de todos os moradores de hospitais psiquiátricos, o DAPAES/SAPS/MS esclareceu que incumbe aos gestores municipais/estaduais solicitar o recurso de incentivo ou habilitação dos serviços de RAPS ao Ministério da Saúde. Apontou que, em 2020, foram investidos R\$ 814.000,00 com a implantação de 56 novos serviços. As habilitações de novos serviços, qualificação e reestruturação dos já existentes, resultaram na incorporação de recursos dos 329 serviços solicitados, totalizando um investimento de custeio anual de R\$ 329 serviços solicitados, totalizado investimento de custeio anual de R\$ 66.683.659,08. Ainda há 73 propostas de habilitações aprovadas que estão em trâmite para liberação de minutas de portaria, resultando acréscimo anual de R\$ 9.860.823,28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Quanto ao orçamento previsto e o percentual empenhado no ano de 2018 e 2019, foi apresentada a seguinte tabela que indica que em 2018 foi empenhado 32,52% do orçamento da ação crack, é possível vencer e 32, 74% do orçamento da ação denominada "implantação e implementação de políticas de atenção à saúde mental". Já em 2019, foi empenhado 99,94% do orçamento para implementação de políticas para a rede de atenção psicossocial (Documento 35, Página 4).

No que concerne ao ano de 2019, foram habilitados em São Paulo 12 CAPS, 25 SRT, 10 Equipes Multiprofissionais de Saúde Mental, 01 UA e 10 leitos em Hospital Geral. Está em processo de Habilitação para 61 SRT, 21 CAPS e 14 leitos em Hospital Geral.

No bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005103/2019-3, expediu-se ofício ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretária de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para que esclarecesse se estava aberta a plataforma SAIPS (Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde) para cadastramento de propostas de habilitação de SRTs [Ofício nº 5629/2020/PRDC-SP (Documento 37, Página 1)].

Em resposta, o Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde informou que, em regra, o SAIPS "está com a operação ordinária em relação ao cadastramento de propostas de habilitação para contrapartida Federal do custeio dos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS" [item 2.1 do PARECER TÉCNICO Nº 170/2020-DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS (Documento 38, Página 3)]. Todavia, informou que em razão das alterações nas diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o sistema estava suspenso para manutenção e adequação às alterações normativas trazidas pela Portaria MS/GM nº 3588/2017, bem como pelas Portarias de Consolidação nº 3 e 6 de 28 de setembro de 2017 (item 2.2 do PARECER TÉCNICO Nº 170/2020-DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS).

Ante o exposto, determino:

1) altere-se a ementa do inquérito civil para "SAÚDE. Apurar a falta de regulamentação pelo Ministério da Saúde do procedimento de habilitação dos serviços de saúde mental e a demora no pagamento para implantação e custeio desses serviços."

2) expeçam-se ofícios às Procuradorias da República nos Municípios que são sede de Departamentos Regionais de Saúde (DRS) para que, diante da proximidade dos fatos, verifiquem as pendências de financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

municípios da circunscrição, apurando-se se a demora nos repasses é de ser atribuída exclusivamente à União e, e, caso positivo, eventualmente adotar as providências cabíveis, mormente diante da exitosa demanda promovida pelo Ministério Público que logrou condenar a União a pagar ao município de Pacaembu o valor correspondente ao custeio mensal da operação de um CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial) e um Serviço Residencial Terapêutico (SRT) desde a aprovação do serviço pelo Ministério da Saúde (autos judiciais nº 5000838-33.2019.4.03.6122), diante da morosidade no repasse das verbas que onerou sobremaneira os cofres municipais (cópia deste despacho, da petição inicial e da sentença proferida nos autos judiciais nº 5000838-33.2019.4.03.6122 e da resposta apresentada pelo COSEMS/SP- Documento 30.2, Páginas 1-15 deve instruir os ofícios) ;

3) expeça-se ofício Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPAES/SAPS/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça: 3.1) de quanto foi a redução do valor da diária em Hospital Psiquiátrico para internações superiores a 90 dias, identificando o ato normativo que promoveu a redução; 3.2) a razão pela qual apenas foi empenhado 32,74% da dotação orçamentária da ação "Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental" da Rede de Atenção Psicossocial do exercício de 2018 e se há previsão de compensação nos exercícios seguintes; 3.3) esclareça quais são as etapas e o prazo despendido em cada uma delas para análise das propostas de habilitação dos serviços de saúde mental, indicando a razão da significativa discrepância de apreciação dos pedidos indicados na tabela apresentada pelo COSEMS/SP; 3.4) a data em que foi regularizada a abertura da plataforma SAIPS para cadastramento de propostas de habilitação para contrapartida Federal do custeio dos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, identificando-se a quantidade de propostas oriundas do Estado de São Paulo recebidas desde então; 3.5) a quantidade de pedidos de incentivo de implantação de serviços de saúde mental (Centro de Atenção Psicossocial -CAPS, Serviço de Residência Terapêutico-SRT, Unidade de Acolhimento-UA, leitos de saúde mental) realizados perante o Ministério da Saúde pelos Municípios do Estado de São Paulo nos anos de 2019 e 2020, identificando-se o andamento de cada um deles (cópia deste despacho e do documento 30 deve instruir o ofício);

4) expeça-se novo ofício ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP), encaminhando cópia deste despacho e solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a relação dos serviços para atender pessoas com transtornos mentais e demandas decorrentes do consumo de álcool, crack e outras drogas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

estão em funcionamento, identificando-se os que tem pedido de cadastramento de propostas de habilitação pendente de apreciação no Ministério da Saúde e àqueles que o pedido ainda não foi formulado perante o Sistema de Apoio para Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS).

Com as respostas, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo
“Dr. Sebastião de Moraes” - COSEMS/SP
CNPJ - 59.995.241/0001-60

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

Ofício COSEMS/SP nº 366/2020

Excelentíssima Senhora,

Em resposta ao Ofício nº10078/2020/PRDC, informamos que, por meio de levantamento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, na competência agosto de 2020, identificamos **560** Centros de Atenção Psicossocial - CAPS em funcionamento nos municípios do Estado de São Paulo. Destes, identificamos **407** com habilitação pelo Ministério da Saúde, nas seguintes modalidades: CAPS I, II, III, Infantil e Álcool e Drogas. Os **153** restantes não estão habilitados e, portanto, não recebem o incentivo de custeio federal.

Enviamos, em anexo, planilha com a distribuição desses serviços por município.

Com relação ao questionamento de Vossa Senhoria sobre se os serviços sem habilitação que tem cadastro de propostas no Sistema SAIPS, esclarecemos que tal informação só é possível de ser identificada verificando cada um dos 153 serviços não habilitados de cada município, o que demanda trabalho e exige bastante tempo para ser executado, motivo pelo qual necessitamos de um prazo mínimo de 15 dias para que seja enviada.

Dessa forma, solicitamos um prazo de 15 dias para que seja enviada.

Na oportunidade, apresento meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Reple Sobrinho
Presidente do COSEMS/SP

Exma. Sra.
Dra. Lisiane Braecher
D.D. Procuradora da República e Procuradora Regional
dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal

EMG/pac



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00104009/2020 OFÍCIO nº 366-2020**

.....
Signatário(a): **KLEBER COGHETTO**

Data e Hora: **02/10/2020 10:33:33**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B318A72A.E939800F.CEDB7524.665FA2C8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-SP-00029045/2021 - OFÍCIO nº 2876-2021

Complementar - CAPS existentes e habilitados.xlsx

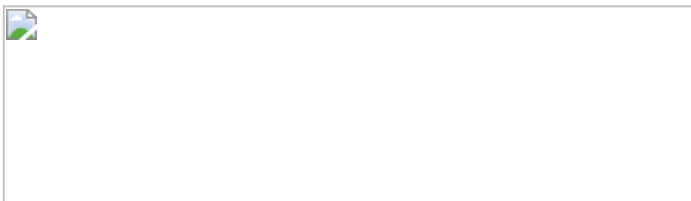
Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[CAPS existentes e habilitados.xlsx](#)

Resposta ao Ofício 10078/2020/PRDC (Ofício COSEMS/SP nº389/2020)

De: COSEMS/SP <cosemssp@cosemssp.org.br>
Para: "prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br" <prsp-assessoria@prdc@mpf.mp.br>
Data: terça-feira - 26/janeiro/2021 13:56
Assunto: Resposta ao Ofício 10078/2020/PRDC (Ofício COSEMS/SP nº389/2020)
Anexos: TEXT.htm; image002.png; image001.png; TEXT.htm; 389.2020_Resp. Ofício.pdf; TEXT.htm; consolidado CAPS não habilitados.xlsx; Mime.822

Por gentileza confirme recebimento.



De: COSEMS/SP

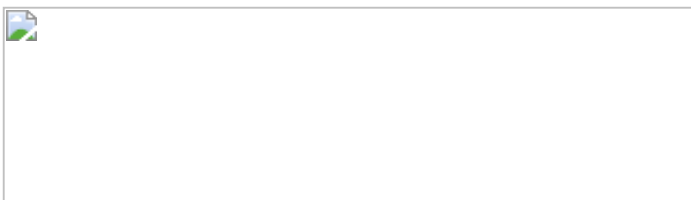
Enviada em: sexta-feira, 4 de dezembro de 2020 14:08

Para: prsp-assessoriaprdc@mpf.mp.br

Assunto: Resposta ao Ofício 10078/2020/PRDC (Ofício COSEMS/SP nº389/2020)

Prioridade: Alta

Por gentileza confirme recebimento.



De: COSEMS/SP

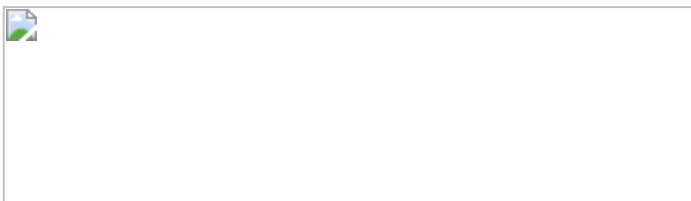
Enviada em: quarta-feira, 30 de setembro de 2020 10:55

Para: 'prsp-assessoriaprdc@mpf.mp.br' <prsp-assessoriaprdc@mpf.mp.br>

Assunto: Resposta ao Ofício 10078/2020/PRDC (Ofício COSEMS/SP nº366/2020)

Prioridade: Alta

Por gentileza confirme recebimento.



De: PRSP-PRDC Assessoria <prsp-assessoriaprdc@mpf.mp.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de setembro de 2020 19:56

Para: COSEMS/SP <cosemssp@cosemssp.org.br>

Assunto: Ministério Público Federal - Inquérito Civil nº 1.34.001.000535/2018-74 - Ofício 10078/2020/PRDC

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Ao Senhor
JOSÉ EDUARDO FOGOLIN
Presidente do COSEMS/SP

Cumprimentando-o, de ordem da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, Dra. Lisiane Braecher, encaminho-lhe o Ofício nº 10078/2020/PRDC, referente ao Inquérito Civil em epígrafe.

Atenciosamente,



Assessoria da PRDC

[Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão](#)

Rua Frei Caneca, 1360 - São Paulo/SP

Tel. (11) 3269-5360/5060/5160

prsp-assessoriaprdc@mpf.mp.br



Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo
“Dr. Sebastião de Moraes” - COSEMS/SP
CNPJ - 59.995.241/0001-60

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

Ofício COSEMS/SP nº 389/2020

Excelentíssima Senhora,

Em resposta ao Ofício nº10078/2020/PRDC, e em complemento às informações já enviadas pelo Ofício COSEMS/SP nº 366/2020, esclarecemos que existem 124 Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) sem habilitação do Ministério da Saúde, sendo custeados integralmente pelos municípios, num total de 560 CAPS em funcionamento no Estado de São Paulo.

Conforme Ofício COSEMS/SP nº 366/2020, no qual colocamos que as informações sobre os serviços sem habilitação e o cadastro de propostas no Sistema SAIPS, necessitariam de maior prazo para resposta, informamos que foi realizado levantamento minucioso de cada serviço com colaboração da área de Saúde Mental da Secretaria de estado da Saúde, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e no Sistema SAIPS, no qual foram identificados 124 CAPS sem cofinanciamento federal.

Desses serviços, não foram identificadas propostas no sistema SAIPS para 86 CAPS, provavelmente em virtude do município não conseguir a composição da equipe necessária, dada a dificuldade de contratação de médicos psiquiatras por 40 horas. Nessas situações, o município pode nem ter incluído o pleito por saber da provável rejeição; ou incluíram e tiveram seu pleito rejeitado há mais tempo, fato que faz o sistema excluir a proposta do relatório.

Dos 38 serviços que incluíram suas propostas no sistema, 11 foram aprovados e aguardam habilitação (alguns há mais de 1 ano), 7 aguardam o parecer do Ministério da Saúde, 4 estão em diligência e 11 já tiveram seus pleitos rejeitados por não atender à diligência provavelmente por insuficiência de profissionais na equipe (esses serão em breve excluídos do sistema).

A tabela em anexo, detalhas a situação dos 124 serviços.

Na oportunidade, apresento meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Reple Sobrinho
Presidente do COSEMS/SP

Exma. Sra.
Dra. Lisiane Braecher
D.D. Procuradora da República e Procuradora Regional
dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal

EMG/pac

DRS	Município	Modalidade	CNES	Estabelecimento	Proposta de Habilitação no SAIPS	proposta SAIPS nº	STATUS	data da inserção	Data ultimo parecer	obs
01 - Grande São Paulo	350920 Cajamar	CAPSI	9077618	<u>CAPS CAJAMAR</u>	não					
01 - Grande São Paulo	351630 Francisco Mor	CAPSAD	7614519	<u>CAPS AD ANA MARQUES DA SILVA</u>	sim	15582	Reenviada para o MS	20/11/2017	12/06/2018	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	351640 Franco da Roc	CAPSAD	9292446	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS FRANCO DA ROCHA</u>	sim	87114	Reenviada para o MS	não consta	29/07/2020	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	351640 Franco da Roc	CAPS i	9340971	<u>CAPS INFANTO JUVENIL EDIVALDO DOS SANTOS COSTA</u>	sim	87154	Reenviada para o MS	não consta	14/04/2020 minuta	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	352250 Itapevi	CAPSII AD	7463367	<u>CAPS II AD RECONSTRUIR</u>	sim	111095	em diligência	07/11/2019	07/11/2019	
01 - Grande São Paulo	352250 Itapevi	CAPS II i	7466536	<u>CAPS II INFANTO JUVENIL CIRANDA</u>	sim	111074	em diligência	07/11/2019	07/11/2019	
01 - Grande São Paulo	352850 Mairiporã	CAPSAD	7130317	<u>CAPS AD TEREZINHA MEDEIROS PINHO</u>	sim	100309	em diligência	23/04/2019	03/11/2020	
01 - Grande São Paulo	353060 Mogi das Cruz	CAPSAD	9687483	<u>CAPS AD</u>	não					
01 - Grande São Paulo	353980 Poá	CAPSII	39489	<u>CAPS II</u>	não					
01 - Grande São Paulo	353980 Poá	CAPSAD	6322778	<u>CAPS AD</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	277665	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II CIDADE TIRADENTES</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSI	2068982	<u>AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL CENTRO SAO PAULO</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	3763072	<u>CAPS INFANTIL II VILA MARIANA QUIXOTE</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	6954189	<u>CAPS INFANTIL II CIDADE LIDER</u>	sim	14633	rejeitada		30/07/2019	não atendeu diligência
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	7128924	<u>CAPS INFANTIL II ITAIM PAULISTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	7497857	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS III CAMPO LIMPO</u>	sim	11329	rejeitada	não consta	21/02/2019	não atendeu diligência
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	9113088	<u>CAPS INFANTO JUVENIL BUTANTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i III	9188150	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III HELIOPOLIS</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9363165	<u>UNIDADE DE APOIO REDENCAO HELVETIA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9664815	<u>CAPS ADULTO III GRAJAU</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9664831	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III CIDADE DUTRA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	9678956	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II ERMELINO MATARAZZO</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9684093	<u>CAPS AD II JARDIM SAO LUIZ</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9685111	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS III GRAJAU</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9688455	<u>CAPS AD III BUTANTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9688463	<u>CAPS AD II CANGAIBA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9691553	<u>CAPS AD III LEOPOLDINA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9788417	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III ARICANDUVA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355250 Suzano	CAPSAD	9186271	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	não					
02 - Araçatuba	350210 Andradina	CAPSI	6194672	<u>CAPS I ANDRADINA</u>	sim	12912	rejeitada	23/11/2016	30/05/2017	não atendeu diligência
02 - Araçatuba	351820 Guararapes	CAPSI	9073051	<u>CAPS SANTO ANTONIO GUARARAPES</u>	não					

02 - Araçatuba	353740 Pereira Barreto	CAPS I	9958673	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL PEREIRA BARRETO</u>	não						
03 - Araraquara	351370 Descalvado	CAPSI	6857086	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I DESCALVADO</u>	não						
03 - Araraquara	354890 São Carlos	CAPS i	9030026	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS INFANTIL</u>	não						
04 - Baixada Santista	351350 Cubatão	CAPSAD	7054963	<u>CAPS AD DE CUBATAO</u>	sim	992734	aprovada	não consta	26/08/2020	aguardando habilitação	
04 - Baixada Santista	354100 Praia Grande	CAPSAD	7184344	<u>CAPS AD CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	sim	16646	rejeitada		02/08/2018	não atendeu diligência	
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	2698080	<u>CAPS I TAMOJUNTO</u>	Não						
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	2698099	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTIL CAPS I ZINQ</u>	Não						
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	3664570	<u>SECAO CENTRO DE REFERENCIA PSICOSSOCIAL DO ADOLESCENTE</u>	Não						
05 - Barretos	350610 Bebedouro	CAPS i	6398057	<u>CAPS INFANTIL DENISE RESENDE DO AMARAL</u>	sim	18627	aprovada	não consta	23/06/2020	aguardando habilitação	
05 - Barretos	353390 Olímpia	CAPSI	9606300	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS</u>	não						
06 - Bauru	350520 Bariri	CAPSI	266574	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não						
06 - Bauru	350600 Bauru	CAPS i ADIII	7576692	<u>CAPS AD III INFANTO JUVENIL</u>	sim	76755	enviada MS	não consta	10/07/2020	aguardando parecer do MS	
06 - Bauru	350750 Botucatu	CAPSI	254975	<u>CAPS INFANTIL ESPACO AQUARELA</u>	não						
06 - Bauru	351910 Iacanga	CAPSI	9029192	<u>CAPS I IACANGA</u>	não						
06 - Bauru	352180 Itaí	CAPSI	9432329	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL JORGINA DE OLIVEIRA</u>	sim	37217	Reenviada para o MS	não consta	20/12/2018	aguardando parecer do MS	
06 - Bauru	352290 Itapuí	CAPS I	9962689	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE ITAPUI</u>	não						
06 - Bauru	352680 Lençóis Paulis	CAPSI	2754908	<u>AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL E HOSP DIA NIKANOR P DE GODOY</u>	não						
06 - Bauru	352800 Macatuba	CAPSI	2789809	<u>CAPS I SAUDE MENTAL DE MACATUBA</u>	sim	5209	em diligência	20/08/2015	24/06/2020		
06 - Bauru	352980 Mineiros do T	CAPSI	9171045	<u>CAPS I DR JOSE LUIZ FRANCA PINTO</u>	não						
06 - Bauru	353580 Paranapanem	CAPSI	9403116	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS</u>	não						
06 - Bauru	353880 Piraju	CAPS I	9844325	<u>CAPS DR WANDERCY BERGAMO</u>	não						
06 - Bauru	353940 Piratininga	CAPSI	6821057	<u>UNIDADE DE SAUDE MENTAL DE PIRATININGA</u>	não						
06 - Bauru	355010 São Manoel	CAPS i	9050760	<u>UBS DR WESLEY FABIANO DOS SANTOS</u>	não						
06 - Bauru	355470 Torrinha	CAPS I	9855807	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE TORRINHA</u>	não						
07 - Campinas	350160 Americana	CAPSAD	7446861	<u>CAPS AD NOVA VIDA</u>	não						
07 - Campinas	350760 Bragança Paul	CAPSAD	2688336	<u>CAPS AD</u>	sim	14610	rejeitada	14/04/2017	22/08/2018	rejeitada por não atendimento diligencia	
07 - Campinas	350840 Cabreúva	CAPSI	9297367	<u>CAPS I SOMOS TAO JOVENS</u>	não						
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPS i	7799055	<u>CAPS I TRAVESSIA</u>	sim	16972	aprovada		04/08/2020	aguardando habilitação	
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPS i	7953895	<u>CAPS INFANTO JUVENIL RODA VIVA</u>	sim	16970	aprovada		04/08/2020	aguardando habilitação	
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPSAD	9197257	<u>CAPS AD SUDOESTE</u>	não						
07 - Campinas	350960 Campo Limpo	CAPSII	7969163	<u>CAPSII CLP</u>	não						
07 - Campinas	352520 Jarinú	CAPSI	274054	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL HELENA VIRGINIA CONTESINI SIQ</u>	não						
07 - Campinas	353340 Nova Odessa	CAPSI	7176481	<u>CAPS I</u>	sim	12399	rejeitada	07/11/2016	04/08/2020	não atendeu diligência	

07 - Campinas	354580 Santa Bárbara D'Oeste	CAPSAD	214809	<u>CAPS AD III MOLLON</u>	não					
07 - Campinas	355240 Sumaré	CAPS i	7670877	<u>CAPS I ESPACO VIVER</u>	sim	17727	rejeitada	20/10/2017	22/10/2018	não atendeu diligência
07 - Campinas	355240 Sumaré	CAPSAD	9992162	<u>CAPS A D CENTRO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPSI	2097761	<u>CEMAP</u>	Não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPSI	7114273	<u>CENTRO DE REFERENCIA PSICOSSOCIAL CREAPS</u>	não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPS i	7831889	<u>CAPS INFANTIL II</u>	sim	111756	aprovada	18/11/2019	15/09/2020	aguardando habilitação
08 - Franca	351620 Franca	CAPSADIII	284823	<u>CAPS AD III</u>	não					
08 - Franca	351620Franca	CAPSIII	9816658	<u>CAPS FLORES CER FRANCA SP</u>	sim	113534	aprovada	02/12/2019		aguardando habilitação
08 - Franca	352130 Ipuã	CAPSI	2746069	<u>CAPS I IPUA</u>	Não					
08 - Franca	353430 Orlandia	CAPS i	7542232	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I JONAS DA COSTA BARROS</u>	sim	10969	rejeitada		05/12/2017	não atendeu diligência
08 - Franca	353630 Patrocínio Paulista	CAPS I	9878335	<u>CAPS I MARINA BARCELLOS</u>	não					
08 - Franca	354940 São Joaquim do Monte	CAPSI	2058529	<u>CAPS I PROFESSOR ALEXANDRE DEZEM</u>	sim	13279	rejeitada	02/01/2017	16/06/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	350400 Assis	CAPS i	9427627	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II SAMIA</u>	sim	104907	aprovada	24/09/2019	07/07/2020	aguardando habilitação
09 - Marília	350630 Bernardino de Campos	CAPSI	7932154	<u>CAPS BERNARDINO DE CAMPOS</u>	não					
09 - Marília	355720 Chavantes	CAPSI	6947107	<u>CAPS CHAVANTES</u>	sim	13946	rejeitada	08/02/2017	04/12/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	351600 Flórida Paulista	CAPSI	9015884	<u>CAPS I</u>	sim	11906	rejeitada	07/12/2016	06/04/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	351900 Herculândia	CAPS I	9981071	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE HERCULANDIA</u>	não					
09 - Marília	352090 Ipaussu	CAPSI	9429786	<u>CAPS I PAUSSU</u>	não					
09 - Marília	353460 Osvaldo Cruz	CAPSI	5273846	<u>CAPS HENRIQUE CHICOLI</u>	não					
10 - Piracicaba	351490 Elias Fausto	CAPSI	9058125	<u>CAPS I ELIAS FAUSTO</u>	não					
10 - Piracicaba	351515 Engenheiro Coqueiros	CAPSI	9084363	<u>CAPS DE ENGENHEIRO COELHO</u>	não					
10 - Piracicaba	352140 Iracemápolis	CAPSI	9002375	<u>CAPS DE IRACEMAPOLIS</u>	sim	12588	rejeitada	22/12/2016	03/05/2018	não atendeu diligência
10 - Piracicaba	352670 Leme	CAPSAD	9183663	<u>CAPS AD LEME</u>	não					
10 - Piracicaba	353870 Piracicaba	CAPS i	7613350	<u>AMBULATORIO DE SAÚDE MENTAL INFANTO JUVENIL PIRACICABA</u>	sim	9654	aprovada	não consta	24/06/2020	aguardando habilitação
11 - Presidente Prudente	353020 Mirante do Paranapanema	CAPSI	245992	<u>CAPS I</u>	não					
11 - Presidente Prudente	353540 Panorama	CAPSI	215775	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não					
11 - Presidente Prudente	354220 Rancheira	CAPSI	9691758	<u>CAPS I TRANSTORNOS MENTAIS DE RANCHARIA</u>	não					
11 - Presidente Prudente	355390 Tarabai	CAPSI	9276874	<u>CAPS I REGIONAL DE TARABAI</u>	sim	17136	Reenviada para o MS	05/12/2017	09/07/2020	aguardando parecer do MS
12 - Registro	35148 Eldorado	CAPSI	216402	<u>CAPS I TECENDO REDES</u>	não					
12 - Registro	352990 Miracatu	CAPSI	9470190	<u>CAPS I MIRACATU</u>	sim	107494	rejeitada	09/10/2019	29/10/2018	não atendeu diligência
12 - Registro	353620 Pariquera-Açu	CAPSI	9452389	<u>CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL</u>	sim	24108	rejeitada	não consta	26/04/2019	não atendeu diligência
13 - Ribeirão Preto	354020 Pontal	CAPSI	2083434	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I DE PONTAL</u>	não					
13 - Ribeirão Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPSII	2043181	<u>CAPS II DR GUIJO HETEM</u>	não					

13 - Ribeirao Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPS i	9080376	<u>CAPS INFANTIL DRA TERESINHA GARCIA JOSE GRADIM</u>	não						
13 - Ribeirao Preto	354760 Santa Rosa de	CAPSI	7823975	<u>CAPS SANTA ROSA DE VITERBO</u>	não						
13 - Ribeirao Preto	355170 Sertãozinho	CAPSII	9926607	<u>CAPS II SERTAOZINHO</u>	não						
13 - Ribeirao Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPS II	3029972	<u>CAPS II DR NELSON OKANO</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	350030Aguai	CAPS I	3576787	<u>CAPS I AGUAI</u>	sim	115094	gerada minuta	17/12/2019			aguardando habilitação
14 - Sao Joao da Boa Vista	353050 Mococa	CAPSII	2025159	<u>OFICINA TERAPEUTICA MOCOCA</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	353070 Mogi Guaçu	CAPS i	5323126	<u>CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL E ADOLESCENTE CAIA</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	353080 Mogi Mirim	CAPS i	127345	<u>CAPS IJ CONVIVENCIA</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	354630 Santa Cruz das	CAPS I	9898409	<u>UNIDADE DE ATENCAO EM SAUDE MENTAL SCPALMEIRAS</u>	não						
15 - São Jose do Rio Preto	352190 Itajobi	CAPSI	9381171	<u>CAPS I ELIZIARIO ITAJOBI MARAPOAMA</u>	não						
15 - São Jose do Rio Preto	353350 Novo Horizonte	CAPSI	7553749	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL</u>	sim	107385	rejeitada	09/10/2019			não atendeu diligência
15 - São Jose do Rio Preto	355340 Tanabi	CAPS I	9926313	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não						
16 - Sorocaba	350275Araçariguama	CAPS I	9817301	<u>CAPS I DE ARACARIGUAMA</u>	não						
16 - Sorocaba	350700 Boituva	CAPSAD	189243	<u>CAPS AD ALCOOL E DROGAS</u>	não						
16 - Sorocaba	351760 Guapiara	CAPSII	9054707	<u>002 CAPS II GUAPIARA</u>	não						
16 - Sorocaba	352170 Itaberá	CAPSI	9650733	<u>CAPS I ZORAIDE DE ALMEIDA DONA LILI</u>	não						
16 - Sorocaba	352230 Itapetininga	CAPS i	7754760	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL ITAPETININGA</u>	sim	103150	aprovada		15/09/2020		aguardando habilitação
16 - Sorocaba	352240 Itapeva	CAPSAD	258164	<u>CAPS AD ITAPEVA</u>	não						
16 - Sorocaba	353790 Pilar do Sul	CAPSI	9059814	<u>CAPS GENESIO CASTANHO</u>	sim	11376	aprovada	01/12/2016	11/07/2018		aguardando habilitação
16 - Sorocaba	354520 Salto	CAPSAD	9676740	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL EOURAS DROGAS</u>	sim	100368	rejeitada	17/04/2019			não atendeu diligência
16 - Sorocaba	354530 Salto de Pirap	CAPS i	2036843	<u>CATI IJ</u>	não						
17 - Taubate	350850 Caçapava	CAPS i	9637885	<u>CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL</u>	não						
17 - Taubate	351050 Caraguatatuba	CAPSAD	9906207	<u>CAPS AD CARAGUATATUBA</u>	sim	1076621	enviada MS	10/10/2019	29/07/2020		aguardando parecer do MS
17 - Taubate	353800 Pindamonhangaba	CAPS i	81639	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS INFANTIL</u>	não						
17 - Taubate	353800 Pindamonhan	CAPSAD	7998503	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS AD</u>	não						
17 - Taubate	354990 São José dos C	CAPSII	9482	<u>CAPS LESTE</u>	não						
17 - Taubate	355070 São Sebastião	CAPSAD	7143486	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS CAPS AD</u>	não						

DRS	Município	Modalidade	CNES	Estabelecimento	Proposta de Habilitação no SAIPS	proposta SAIPS nº	STATUS	data da inserção	Data ultimo parecer	obs
01 - Grande São Paulo	350920 Cajamar	CAPSI	9077618	<u>CAPS CAJAMAR</u>	não					
01 - Grande São Paulo	351630 Francisco Mor	CAPSAD	7614519	<u>CAPS AD ANA MARQUES DA SILVA</u>	sim	15582	Reenviada para o MS	20/11/2017	12/06/2018	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	351640 Franco da Roc	CAPSAD	9292446	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS FRANCO DA ROCHA</u>	sim	87114	Reenviada para o MS	não consta	29/07/2020	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	351640 Franco da Roc	CAPS i	9340971	<u>CAPS INFANTO JUVENIL EDIVALDO DOS SANTOS COSTA</u>	sim	87154	Reenviada para o MS	não consta	14/04/2020 minuta	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	352250 Itapevi	CAPSII AD	7463367	<u>CAPS II AD RECONSTRUIR</u>	sim	111095	em diligência	07/11/2019	07/11/2019	
01 - Grande São Paulo	352250 Itapevi	CAPS II i	7466536	<u>CAPS II INFANTO JUVENIL CIRANDA</u>	sim	111074	em diligência	07/11/2019	07/11/2019	
01 - Grande São Paulo	352850 Mairiporã	CAPSAD	7130317	<u>CAPS AD TEREZINHA MEDEIROS PINHO</u>	sim	100309	em diligência	23/04/2019	03/11/2020	
01 - Grande São Paulo	353060 Mogi das Cruz	CAPSAD	9687483	<u>CAPS AD</u>	não					
01 - Grande São Paulo	353980 Poá	CAPSII	39489	<u>CAPS II</u>	não					
01 - Grande São Paulo	353980 Poá	CAPSAD	6322778	<u>CAPS AD</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	277665	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II CIDADE TIRADENTES</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSI	2068982	<u>AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL CENTRO SAO PAULO</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	3763072	<u>CAPS INFANTIL II VILA MARIANA QUIXOTE</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	6954189	<u>CAPS INFANTIL II CIDADE LIDER</u>	sim	14633	rejeitada		30/07/2019	não atendeu diligência
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	7128924	<u>CAPS INFANTIL II ITAIM PAULISTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	7497857	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS III CAMPO LIMPO</u>	sim	11329	rejeitada	não consta	21/02/2019	não atendeu diligência
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	9113088	<u>CAPS INFANTO JUVENIL BUTANTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i III	9188150	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III HELIOPOLIS</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9363165	<u>UNIDADE DE APOIO REDENCAO HELVETIA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9664815	<u>CAPS ADULTO III GRAJAU</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9664831	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III CIDADE DUTRA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	9678956	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II ERMELINO MATARAZZO</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9684093	<u>CAPS AD II JARDIM SAO LUIZ</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9685111	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS III GRAJAU</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9688455	<u>CAPS AD III BUTANTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9688463	<u>CAPS AD II CANGAIBA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9691553	<u>CAPS AD III LEOPOLDINA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9788417	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III ARICANDUVA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355250 Suzano	CAPSAD	9186271	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	não					
02 - Araçatuba	350210 Andradina	CAPSI	6194672	<u>CAPS I ANDRADINA</u>	sim	12912	rejeitada	23/11/2016	30/05/2017	não atendeu diligência
02 - Araçatuba	351820 Guararapes	CAPSI	9073051	<u>CAPS SANTO ANTONIO GUARARAPES</u>	não					

02 - Araçatuba	353740 Pereira Barreto	CAPS I	9958673	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL PEREIRA BARRETO</u>	não						
03 - Araraquara	351370 Descalvado	CAPSI	6857086	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I DESCALVADO</u>	não						
03 - Araraquara	354890 São Carlos	CAPS i	9030026	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS INFANTIL</u>	não						
04 - Baixada Santista	351350 Cubatão	CAPSAD	7054963	<u>CAPS AD DE CUBATAO</u>	sim	992734	aprovada	não consta	26/08/2020	aguardando habilitação	
04 - Baixada Santista	354100 Praia Grande	CAPSAD	7184344	<u>CAPS AD CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	sim	16646	rejeitada		02/08/2018	não atendeu diligência	
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	2698080	<u>CAPS TAMOJUNTO</u>	Não						
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	2698099	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTIL CAPS I ZINQ</u>	Não						
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	3664570	<u>SECAO CENTRO DE REFERENCIA PSICOSSOCIAL DO ADOLESCENTE</u>	Não						
05 - Barretos	350610 Bebedouro	CAPS i	6398057	<u>CAPS INFANTIL DENISE RESENDE DO AMARAL</u>	sim	18627	aprovada	não consta	23/06/2020	aguardando habilitação	
05 - Barretos	353390 Olímpia	CAPSI	9606300	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS</u>	não						
06 - Bauru	350520 Bariri	CAPSI	266574	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não						
06 - Bauru	350600 Bauru	CAPS i ADIII	7576692	<u>CAPS AD III INFANTO JUVENIL</u>	sim	76755	enviada MS	não consta	10/07/2020	aguardando parecer do MS	
06 - Bauru	350750 Botucatu	CAPSI	254975	<u>CAPS INFANTIL ESPACO AQUARELA</u>	não						
06 - Bauru	351910 Iacanga	CAPSI	9029192	<u>CAPS I IACANGA</u>	não						
06 - Bauru	352180 Itaí	CAPSI	9432329	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL JORGINA DE OLIVEIRA</u>	sim	37217	Reenviada para o MS	não consta	20/12/2018	aguardando parecer do MS	
06 - Bauru	352290 Itapuí	CAPS I	9962689	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE ITAPUI</u>	não						
06 - Bauru	352680 Lençóis Paulis	CAPSI	2754908	<u>AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL E HOSP DIA NIKANOR P DE GODOY</u>	não						
06 - Bauru	352800 Macatuba	CAPSI	2789809	<u>CAPS I SAUDE MENTAL DE MACATUBA</u>	sim	5209	em diligência	20/08/2015	24/06/2020		
06 - Bauru	352980 Mineiros do T	CAPSI	9171045	<u>CAPS I DR JOSE LUIZ FRANCA PINTO</u>	não						
06 - Bauru	353580 Paranapanem	CAPSI	9403116	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS</u>	não						
06 - Bauru	353880 Piraju	CAPS I	9844325	<u>CAPS DR WANDERCY BERGAMO</u>	não						
06 - Bauru	353940 Piratininga	CAPSI	6821057	<u>UNIDADE DE SAUDE MENTAL DE PIRATININGA</u>	não						
06 - Bauru	355010 São Manoel	CAPS i	9050760	<u>UBS DR WESLEY FABIANO DOS SANTOS</u>	não						
06 - Bauru	355470 Torrinha	CAPS I	9855807	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE TORRINHA</u>	não						
07 - Campinas	350160 Americana	CAPSAD	7446861	<u>CAPS AD NOVA VIDA</u>	não						
07 - Campinas	350760 Bragança Paul	CAPSAD	2688336	<u>CAPS AD</u>	sim	14610	rejeitada	14/04/2017	22/08/2018	rejeitada por não atendimento diligencia	
07 - Campinas	350840 Cabreúva	CAPSI	9297367	<u>CAPS I SOMOS TAO JOVENS</u>	não						
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPS i	7799055	<u>CAPS I TRAVESSIA</u>	sim	16972	aprovada		04/08/2020	aguardando habilitação	
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPS i	7953895	<u>CAPS INFANTO JUVENIL RODA VIVA</u>	sim	16970	aprovada		04/08/2020	aguardando habilitação	
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPSAD	9197257	<u>CAPS AD SUDOESTE</u>	não						
07 - Campinas	350960 Campo Limpo	CAPSII	7969163	<u>CAPSII CLP</u>	não						
07 - Campinas	352520 Jarinú	CAPSI	274054	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL HELENA VIRGINIA CONTESINI SIQ</u>	não						
07 - Campinas	353340 Nova Odessa	CAPSI	7176481	<u>CAPS I</u>	sim	12399	rejeitada	07/11/2016	04/08/2020	não atendeu diligência	

07 - Campinas	354580 Santa Bárbara D'Oeste	CAPSAD	214809	<u>CAPS AD III MOLLON</u>	não					
07 - Campinas	355240 Sumaré	CAPS i	7670877	<u>CAPS I ESPACO VIVER</u>	sim	17727	rejeitada	20/10/2017	22/10/2018	não atendeu diligência
07 - Campinas	355240 Sumaré	CAPSAD	9992162	<u>CAPS A D CENTRO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPSI	2097761	<u>CEMAP</u>	Não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPSI	7114273	<u>CENTRO DE REFERENCIA PSICOSSOCIAL CREAPS</u>	não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPS i	7831889	<u>CAPS INFANTIL II</u>	sim	111756	aprovada	18/11/2019	15/09/2020	aguardando habilitação
08 - Franca	351620 Franca	CAPSADIII	284823	<u>CAPS AD III</u>	não					
08 - Franca	351620Franca	CAPSIII	9816658	<u>CAPS FLORES CER FRANCA SP</u>	sim	113534	aprovada	02/12/2019		aguardando habilitação
08 - Franca	352130 Ipuã	CAPSI	2746069	<u>CAPS I IPUA</u>	Não					
08 - Franca	353430 Orlândia	CAPS i	7542232	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I JONAS DA COSTA BARROS</u>	sim	10969	rejeitada		05/12/2017	não atendeu diligência
08 - Franca	353630 Patrocínio Paulista	CAPS I	9878335	<u>CAPS I MARINA BARCELLOS</u>	não					
08 - Franca	354940 São Joaquim do Monte	CAPSI	2058529	<u>CAPS I PROFESSOR ALEXANDRE DEZEM</u>	sim	13279	rejeitada	02/01/2017	16/06/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	350400 Assis	CAPS i	9427627	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II SAMIA</u>	sim	104907	aprovada	24/09/2019	07/07/2020	aguardando habilitação
09 - Marília	350630 Bernardino de Campos	CAPSI	7932154	<u>CAPS BERNARDINO DE CAMPOS</u>	não					
09 - Marília	355720 Chavantes	CAPSI	6947107	<u>CAPS CHAVANTES</u>	sim	13946	rejeitada	08/02/2017	04/12/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	351600 Flórida Paulista	CAPSI	9015884	<u>CAPS I</u>	sim	11906	rejeitada	07/12/2016	06/04/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	351900 Herculândia	CAPS I	9981071	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE HERCULANDIA</u>	não					
09 - Marília	352090 Ipaussu	CAPSI	9429786	<u>CAPS I PAUSSU</u>	não					
09 - Marília	353460 Osvaldo Cruz	CAPSI	5273846	<u>CAPS HENRIQUE CHICOLI</u>	não					
10 - Piracicaba	351490 Elias Fausto	CAPSI	9058125	<u>CAPS I ELIAS FAUSTO</u>	não					
10 - Piracicaba	351515 Engenheiro Coelho	CAPSI	9084363	<u>CAPS DE ENGENHEIRO COELHO</u>	não					
10 - Piracicaba	352140 Iracemápolis	CAPSI	9002375	<u>CAPS DE IRACEMAPOLIS</u>	sim	12588	rejeitada	22/12/2016	03/05/2018	não atendeu diligência
10 - Piracicaba	352670 Leme	CAPSAD	9183663	<u>CAPS AD LEME</u>	não					
10 - Piracicaba	353870 Piracicaba	CAPS i	7613350	<u>AMBULATORIO DE SAÚDE MENTAL INFANTO JUVENIL PIRACICABA</u>	sim	9654	aprovada	não consta	24/06/2020	aguardando habilitação
11 - Presidente Prudente	353020 Mirante do Paranapanema	CAPSI	245992	<u>CAPS I</u>	não					
11 - Presidente Prudente	353540 Panorama	CAPSI	215775	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não					
11 - Presidente Prudente	354220 Rancheira	CAPSI	9691758	<u>CAPS I TRANSTORNOS MENTAIS DE RANCHARIA</u>	não					
11 - Presidente Prudente	355390 Tarabai	CAPSI	9276874	<u>CAPS I REGIONAL DE TARABAI</u>	sim	17136	Reenviada para o MS	05/12/2017	09/07/2020	aguardando parecer do MS
12 - Registro	35148 Eldorado	CAPSI	216402	<u>CAPS I TECENDO REDES</u>	não					
12 - Registro	352990 Miracatu	CAPSI	9470190	<u>CAPS I MIRACATU</u>	sim	107494	rejeitada	09/10/2019	29/10/2018	não atendeu diligência
12 - Registro	353620 Pariquera-Açu	CAPSI	9452389	<u>CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL</u>	sim	24108	rejeitada	não consta	26/04/2019	não atendeu diligência
13 - Ribeirão Preto	354020 Pontal	CAPSI	2083434	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I DE PONTAL</u>	não					
13 - Ribeirão Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPSII	2043181	<u>CAPS II DR GUIJO HETEM</u>	não					

13 - Ribeirao Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPS i	9080376	<u>CAPS INFANTIL DRA TERESINHA GARCIA JOSE GRADIM</u>	não					
13 - Ribeirao Preto	354760 Santa Rosa de	CAPSI	7823975	<u>CAPS SANTA ROSA DE VITERBO</u>	não					
13 - Ribeirao Preto	355170 Sertãozinho	CAPSII	9926607	<u>CAPS II SERTAOZINHO</u>	não					
13 - Ribeirao Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPS II	3029972	<u>CAPS II DR NELSON OKANO</u>	não					
14 - Sao Joao da Boa Vista	350030Aguai	CAPS I	3576787	<u>CAPS I AGUAI</u>	sim	115094	gerada minuta	17/12/2019		aguardando habilitação
14 - Sao Joao da Boa Vista	353050 Mococa	CAPSII	2025159	<u>OFICINA TERAPEUTICA MOCOCA</u>	não					
14 - Sao Joao da Boa Vista	353070 Mogi Guaçu	CAPS i	5323126	<u>CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL E ADOLESCENTE CAIA</u>	não					
14 - Sao Joao da Boa Vista	353080 Mogi Mirim	CAPS i	127345	<u>CAPS IJ CONVIVENCIA</u>	não					
14 - Sao Joao da Boa Vista	354630 Santa Cruz das	CAPS I	9898409	<u>UNIDADE DE ATENCAO EM SAUDE MENTAL SCPALMEIRAS</u>	não					
15 - São Jose do Rio Preto	352190 Itajobi	CAPSI	9381171	<u>CAPS I ELIZIARIO ITAJOBI MARAPOAMA</u>	não					
15 - São Jose do Rio Preto	353350 Novo Horizont	CAPSI	7553749	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL</u>	sim	107385	rejeitada	09/10/2019		não atendeu diligência
15 - São Jose do Rio Preto	355340 Tanabi	CAPS I	9926313	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não					
16 - Sorocaba	350275Araçariguama	CAPS I	9817301	<u>CAPS I DE ARACARIGUAMA</u>	não					
16 - Sorocaba	350700 Boituva	CAPSAD	189243	<u>CAPS AD ALCOOL E DROGAS</u>	não					
16 - Sorocaba	351760 Guapiara	CAPSII	9054707	<u>002 CAPS II GUAPIARA</u>	não					
16 - Sorocaba	352170 Itaberá	CAPSI	9650733	<u>CAPS I ZORAIDE DE ALMEIDA DONA LILI</u>	não					
16 - Sorocaba	352230 Itapetininga	CAPS i	7754760	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL ITAPETININGA</u>	sim	103150	aprovada		15/09/2020	aguardando habilitação
16 - Sorocaba	352240 Itapeva	CAPSAD	258164	<u>CAPS AD ITAPEVA</u>	não					
16 - Sorocaba	353790 Pilar do Sul	CAPSI	9059814	<u>CAPS GENESIO CASTANHO</u>	sim	11376	aprovada	01/12/2016	11/07/2018	aguardando habilitação
16 - Sorocaba	354520 Salto	CAPSAD	9676740	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL EOURAS DROGAS</u>	sim	100368	rejeitada	17/04/2019		não atendeu diligência
16 - Sorocaba	354530 Salto de Pirap	CAPS i	2036843	<u>CATI IJ</u>	não					
17 - Taubate	350850 Caçapava	CAPS i	9637885	<u>CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL</u>	não					
17 - Taubate	351050 Caraguatatuba	CAPSAD	9906207	<u>CAPS AD CARAGUATATUBA</u>	sim	1076621	enviada MS	10/10/2019	29/07/2020	aguardando parecer do MS
17 - Taubate	353800 Pindamonhangaba	CAPS i	81639	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS INFANTIL</u>	não					
17 - Taubate	353800 Pindamonhan	CAPSAD	7998503	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS AD</u>	não					
17 - Taubate	354990 São José dos C	CAPSII	9482	<u>CAPS LESTE</u>	não					
17 - Taubate	355070 São Sebastião	CAPSAD	7143486	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS CAPS AD</u>	não					

DRS	Município	Modalidade	CNES	Estabelecimento	Proposta de Habilitação no SAIPS	proposta SAIPS nº	STATUS	data da inserção	Data ultimo parecer	obs
01 - Grande São Paulo	350920 Cajamar	CAPSI	9077618	<u>CAPS CAJAMAR</u>	não					
01 - Grande São Paulo	351630 Francisco Mor	CAPSAD	7614519	<u>CAPS AD ANA MARQUES DA SILVA</u>	sim	15582	Reenviada para o MS	20/11/2017	12/06/2018	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	351640 Franco da Roc	CAPSAD	9292446	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS FRANCO DA ROCHA</u>	sim	87114	Reenviada para o MS	não consta	29/07/2020	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	351640 Franco da Roc	CAPS i	9340971	<u>CAPS INFANTO JUVENIL EDIVALDO DOS SANTOS COSTA</u>	sim	87154	Reenviada para o MS	não consta	14/04/2020 minuta	aguardando parecer do MS
01 - Grande São Paulo	352250 Itapevi	CAPSII AD	7463367	<u>CAPS II AD RECONSTRUIR</u>	sim	111095	em diligência	07/11/2019	07/11/2019	
01 - Grande São Paulo	352250 Itapevi	CAPS II i	7466536	<u>CAPS II INFANTO JUVENIL CIRANDA</u>	sim	111074	em diligência	07/11/2019	07/11/2019	
01 - Grande São Paulo	352850 Mairiporã	CAPSAD	7130317	<u>CAPS AD TEREZINHA MEDEIROS PINHO</u>	sim	100309	em diligência	23/04/2019	03/11/2020	
01 - Grande São Paulo	353060 Mogi das Cruz	CAPSAD	9687483	<u>CAPS AD</u>	não					
01 - Grande São Paulo	353980 Poá	CAPSII	39489	<u>CAPS II</u>	não					
01 - Grande São Paulo	353980 Poá	CAPSAD	6322778	<u>CAPS AD</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	277665	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II CIDADE TIRADENTES</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSI	2068982	<u>AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL CENTRO SAO PAULO</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	3763072	<u>CAPS INFANTIL II VILA MARIANA QUIXOTE</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	6954189	<u>CAPS INFANTIL II CIDADE LIDER</u>	sim	14633	rejeitada		30/07/2019	não atendeu diligência
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	7128924	<u>CAPS INFANTIL II ITAIM PAULISTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	7497857	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS III CAMPO LIMPO</u>	sim	11329	rejeitada	não consta	21/02/2019	não atendeu diligência
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	9113088	<u>CAPS INFANTO JUVENIL BUTANTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i III	9188150	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III HELIOPOLIS</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9363165	<u>UNIDADE DE APOIO REDENCAO HELVETIA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9664815	<u>CAPS ADULTO III GRAJAU</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9664831	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III CIDADE DUTRA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPS i	9678956	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II ERMELINO MATARAZZO</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9684093	<u>CAPS AD II JARDIM SAO LUIZ</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9685111	<u>CAPS ALCOOL E DROGAS III GRAJAU</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9688455	<u>CAPS AD III BUTANTA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSAD	9688463	<u>CAPS AD II CANGAIBA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSADIII	9691553	<u>CAPS AD III LEOPOLDINA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355030 São Paulo	CAPSIII	9788417	<u>CAPS INFANTO JUVENIL III ARICANDUVA</u>	não					
01 - Grande São Paulo	355250 Suzano	CAPSAD	9186271	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	não					
02 - Araçatuba	350210 Andradina	CAPSI	6194672	<u>CAPS I ANDRADINA</u>	sim	12912	rejeitada	23/11/2016	30/05/2017	não atendeu diligência
02 - Araçatuba	351820 Guararapes	CAPSI	9073051	<u>CAPS SANTO ANTONIO GUARARAPES</u>	não					

02 - Araçatuba	353740 Pereira Barreto	CAPS I	9958673	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL PEREIRA BARRETO</u>	não						
03 - Araraquara	351370 Descalvado	CAPSI	6857086	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I DESCALVADO</u>	não						
03 - Araraquara	354890 São Carlos	CAPS i	9030026	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS INFANTIL</u>	não						
04 - Baixada Santista	351350 Cubatão	CAPSAD	7054963	<u>CAPS AD DE CUBATAO</u>	sim	992734	aprovada	não consta	26/08/2020	aguardando habilitação	
04 - Baixada Santista	354100 Praia Grande	CAPSAD	7184344	<u>CAPS AD CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	sim	16646	rejeitada		02/08/2018	não atendeu diligência	
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	2698080	<u>CAPS I TAMOJUNTO</u>	Não						
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	2698099	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTIL CAPS I ZINQ</u>	Não						
04 - Baixada Santista	354850 Santos	CAPS i	3664570	<u>SECAO CENTRO DE REFERENCIA PSICOSSOCIAL DO ADOLESCENTE</u>	Não						
05 - Barretos	350610 Bebedouro	CAPS i	6398057	<u>CAPS INFANTIL DENISE RESENDE DO AMARAL</u>	sim	18627	aprovada	não consta	23/06/2020	aguardando habilitação	
05 - Barretos	353390 Olímpia	CAPSI	9606300	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS</u>	não						
06 - Bauru	350520 Bariri	CAPSI	266574	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não						
06 - Bauru	350600 Bauru	CAPS i ADIII	7576692	<u>CAPS AD III INFANTO JUVENIL</u>	sim	76755	enviada MS	não consta	10/07/2020	aguardando parecer do MS	
06 - Bauru	350750 Botucatu	CAPSI	254975	<u>CAPS INFANTIL ESPACO AQUARELA</u>	não						
06 - Bauru	351910 Iacanga	CAPSI	9029192	<u>CAPS I IACANGA</u>	não						
06 - Bauru	352180 Itaí	CAPSI	9432329	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL JORGINA DE OLIVEIRA</u>	sim	37217	Reenviada para o MS	não consta	20/12/2018	aguardando parecer do MS	
06 - Bauru	352290 Itapuí	CAPS I	9962689	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE ITAPUI</u>	não						
06 - Bauru	352680 Lençóis Paulis	CAPSI	2754908	<u>AMBULATORIO DE SAUDE MENTAL E HOSP DIA NIKANOR P DE GODOY</u>	não						
06 - Bauru	352800 Macatuba	CAPSI	2789809	<u>CAPS I SAUDE MENTAL DE MACATUBA</u>	sim	5209	em diligência	20/08/2015	24/06/2020		
06 - Bauru	352980 Mineiros do T	CAPSI	9171045	<u>CAPS I DR JOSE LUIZ FRANCA PINTO</u>	não						
06 - Bauru	353580 Paranapanem	CAPSI	9403116	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS</u>	não						
06 - Bauru	353880 Piraju	CAPS I	9844325	<u>CAPS DR WANDERCY BERGAMO</u>	não						
06 - Bauru	353940 Piratininga	CAPSI	6821057	<u>UNIDADE DE SAUDE MENTAL DE PIRATININGA</u>	não						
06 - Bauru	355010 São Manoel	CAPS i	9050760	<u>UBS DR WESLEY FABIANO DOS SANTOS</u>	não						
06 - Bauru	355470 Torrinha	CAPS I	9855807	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE TORRINHA</u>	não						
07 - Campinas	350160 Americana	CAPSAD	7446861	<u>CAPS AD NOVA VIDA</u>	não						
07 - Campinas	350760 Bragança Paul	CAPSAD	2688336	<u>CAPS AD</u>	sim	14610	rejeitada	14/04/2017	22/08/2018	rejeitada por não atendimento diligencia	
07 - Campinas	350840 Cabreúva	CAPSI	9297367	<u>CAPS I SOMOS TAO JOVENS</u>	não						
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPS i	7799055	<u>CAPS I TRAVESSIA</u>	sim	16972	aprovada		04/08/2020	aguardando habilitação	
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPS i	7953895	<u>CAPS INFANTO JUVENIL RODA VIVA</u>	sim	16970	aprovada		04/08/2020	aguardando habilitação	
07 - Campinas	350950 Campinas	CAPSAD	9197257	<u>CAPS AD SUDOESTE</u>	não						
07 - Campinas	350960 Campo Limpo	CAPSII	7969163	<u>CAPSII CLP</u>	não						
07 - Campinas	352520 Jarínú	CAPSI	274054	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL HELENA VIRGINIA CONTESINI SIQ</u>	não						
07 - Campinas	353340 Nova Odessa	CAPSI	7176481	<u>CAPS I</u>	sim	12399	rejeitada	07/11/2016	04/08/2020	não atendeu diligência	

07 - Campinas	354580 Santa Bárbara D'Oeste	CAPSAD	214809	<u>CAPS AD III MOLLON</u>	não					
07 - Campinas	355240 Sumaré	CAPS i	7670877	<u>CAPS I ESPACO VIVER</u>	sim	17727	rejeitada	20/10/2017	22/10/2018	não atendeu diligência
07 - Campinas	355240 Sumaré	CAPSAD	9992162	<u>CAPS A D CENTRO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS</u>	não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPSI	2097761	<u>CEMAP</u>	Não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPSI	7114273	<u>CENTRO DE REFERENCIA PSICOSSOCIAL CREAPS</u>	não					
07 - Campinas	355620 Valinhos	CAPS i	7831889	<u>CAPS INFANTIL II</u>	sim	111756	aprovada	18/11/2019	15/09/2020	aguardando habilitação
08 - Franca	351620 Franca	CAPSADIII	284823	<u>CAPS AD III</u>	não					
08 - Franca	351620Franca	CAPSIII	9816658	<u>CAPS FLORES CER FRANCA SP</u>	sim	113534	aprovada	02/12/2019		aguardando habilitação
08 - Franca	352130 Ipuã	CAPSI	2746069	<u>CAPS I IPUA</u>	Não					
08 - Franca	353430 Orlandia	CAPS i	7542232	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I JONAS DA COSTA BARROS</u>	sim	10969	rejeitada		05/12/2017	não atendeu diligência
08 - Franca	353630 Patrocínio Paulista	CAPS I	9878335	<u>CAPS I MARINA BARCELLOS</u>	não					
08 - Franca	354940 São Joaquim do Monte	CAPSI	2058529	<u>CAPS I PROFESSOR ALEXANDRE DEZEM</u>	sim	13279	rejeitada	02/01/2017	16/06/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	350400 Assis	CAPS i	9427627	<u>CAPS INFANTO JUVENIL II SAMIA</u>	sim	104907	aprovada	24/09/2019	07/07/2020	aguardando habilitação
09 - Marília	350630 Bernardino de Campos	CAPSI	7932154	<u>CAPS BERNARDINO DE CAMPOS</u>	não					
09 - Marília	355720 Chavantes	CAPSI	6947107	<u>CAPS CHAVANTES</u>	sim	13946	rejeitada	08/02/2017	04/12/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	351600 Flórida Paulista	CAPSI	9015884	<u>CAPS I</u>	sim	11906	rejeitada	07/12/2016	06/04/2017	não atendeu diligência
09 - Marília	351900 Herculândia	CAPS I	9981071	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE HERCULANDIA</u>	não					
09 - Marília	352090 Ipaussu	CAPSI	9429786	<u>CAPS I PAUSSU</u>	não					
09 - Marília	353460 Osvaldo Cruz	CAPSI	5273846	<u>CAPS HENRIQUE CHICOLI</u>	não					
10 - Piracicaba	351490 Elias Fausto	CAPSI	9058125	<u>CAPS I ELIAS FAUSTO</u>	não					
10 - Piracicaba	351515 Engenheiro Coqueiros	CAPSI	9084363	<u>CAPS DE ENGENHEIRO COELHO</u>	não					
10 - Piracicaba	352140 Iracemápolis	CAPSI	9002375	<u>CAPS DE IRACEMAPOLIS</u>	sim	12588	rejeitada	22/12/2016	03/05/2018	não atendeu diligência
10 - Piracicaba	352670 Leme	CAPSAD	9183663	<u>CAPS AD LEME</u>	não					
10 - Piracicaba	353870 Piracicaba	CAPS i	7613350	<u>AMBULATORIO DE SAÚDE MENTAL INFANTO JUVENIL PIRACICABA</u>	sim	9654	aprovada	não consta	24/06/2020	aguardando habilitação
11 - Presidente Prudente	353020 Mirante do Paranapanema	CAPSI	245992	<u>CAPS I</u>	não					
11 - Presidente Prudente	353540 Panorama	CAPSI	215775	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não					
11 - Presidente Prudente	354220 Rancheira	CAPSI	9691758	<u>CAPS I TRANSTORNOS MENTAIS DE RANCHARIA</u>	não					
11 - Presidente Prudente	355390 Tarabai	CAPSI	9276874	<u>CAPS I REGIONAL DE TARABAI</u>	sim	17136	Reenviada para o MS	05/12/2017	09/07/2020	aguardando parecer do MS
12 - Registro	35148 Eldorado	CAPSI	216402	<u>CAPS I TECENDO REDES</u>	não					
12 - Registro	352990 Miracatu	CAPSI	9470190	<u>CAPS I MIRACATU</u>	sim	107494	rejeitada	09/10/2019	29/10/2018	não atendeu diligência
12 - Registro	353620 Pariquera-Açu	CAPSI	9452389	<u>CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL</u>	sim	24108	rejeitada	não consta	26/04/2019	não atendeu diligência
13 - Ribeirão Preto	354020 Pontal	CAPSI	2083434	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I DE PONTAL</u>	não					
13 - Ribeirão Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPSII	2043181	<u>CAPS II DR GUIJO HETEM</u>	não					

13 - Ribeirao Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPS i	9080376	<u>CAPS INFANTIL DRA TERESINHA GARCIA JOSE GRADIM</u>	não						
13 - Ribeirao Preto	354760 Santa Rosa de	CAPSI	7823975	<u>CAPS SANTA ROSA DE VITERBO</u>	não						
13 - Ribeirao Preto	355170 Sertãozinho	CAPSII	9926607	<u>CAPS II SERTAOZINHO</u>	não						
13 - Ribeirao Preto	354340 Ribeirão Preto	CAPS II	3029972	<u>CAPS II DR NELSON OKANO</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	350030Aguai	CAPS I	3576787	<u>CAPS I AGUAI</u>	sim	115094	gerada minuta	17/12/2019			aguardando habilitação
14 - Sao Joao da Boa Vista	353050 Mococa	CAPSII	2025159	<u>OFICINA TERAPEUTICA MOCOCA</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	353070 Mogi Guaçu	CAPS i	5323126	<u>CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL E ADOLESCENTE CAIA</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	353080 Mogi Mirim	CAPS i	127345	<u>CAPS IJ CONVIVENCIA</u>	não						
14 - Sao Joao da Boa Vista	354630 Santa Cruz das	CAPS I	9898409	<u>UNIDADE DE ATENCAO EM SAUDE MENTAL SCPALMEIRAS</u>	não						
15 - São Jose do Rio Preto	352190 Itajobi	CAPSI	9381171	<u>CAPS I ELIZIARIO ITAJOBI MARAPOAMA</u>	não						
15 - São Jose do Rio Preto	353350 Novo Horizont	CAPSI	7553749	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL</u>	sim	107385	rejeitada	09/10/2019			não atendeu diligência
15 - São Jose do Rio Preto	355340 Tanabi	CAPS I	9926313	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I</u>	não						
16 - Sorocaba	350275Araçariguama	CAPS I	9817301	<u>CAPS I DE ARACARIGUAMA</u>	não						
16 - Sorocaba	350700 Boituva	CAPSAD	189243	<u>CAPS AD ALCOOL E DROGAS</u>	não						
16 - Sorocaba	351760 Guapiara	CAPSII	9054707	<u>002 CAPS II GUAPIARA</u>	não						
16 - Sorocaba	352170 Itaberá	CAPSI	9650733	<u>CAPS I ZORAIDE DE ALMEIDA DONA LILI</u>	não						
16 - Sorocaba	352230 Itapetininga	CAPS i	7754760	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL ITAPETININGA</u>	sim	103150	aprovada		15/09/2020		aguardando habilitação
16 - Sorocaba	352240 Itapeva	CAPSAD	258164	<u>CAPS AD ITAPEVA</u>	não						
16 - Sorocaba	353790 Pilar do Sul	CAPSI	9059814	<u>CAPS GENESIO CASTANHO</u>	sim	11376	aprovada	01/12/2016	11/07/2018		aguardando habilitação
16 - Sorocaba	354520 Salto	CAPSAD	9676740	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL EOURAS DROGAS</u>	sim	100368	rejeitada	17/04/2019			não atendeu diligência
16 - Sorocaba	354530 Salto de Pirap	CAPS i	2036843	<u>CATI IJ</u>	não						
17 - Taubate	350850 Caçapava	CAPS i	9637885	<u>CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INFANTO JUVENIL</u>	não						
17 - Taubate	351050 Caraguatatuba	CAPSAD	9906207	<u>CAPS AD CARAGUATATUBA</u>	sim	1076621	enviada MS	10/10/2019	29/07/2020		aguardando parecer do MS
17 - Taubate	353800 Pindamonhangaba	CAPS i	81639	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS INFANTIL</u>	não						
17 - Taubate	353800 Pindamonhan	CAPSAD	7998503	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS AD</u>	não						
17 - Taubate	354990 São José dos C	CAPSII	9482	<u>CAPS LESTE</u>	não						
17 - Taubate	355070 São Sebastião	CAPSAD	7143486	<u>CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS CAPS AD</u>	não						



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00008873/2021 OFÍCIO**

.....
Signatário(a): **LAVINIA RUDGE RAMOS MEIRELLES CONCILIO BACCARAT**

Data e Hora: **26/01/2021 16:21:57**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0ebac597.1e768ba5.9d537d99.f4f93973

PRM-FRC-SP-00000873/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/FRANCA

Despacho nº 232/2021

Referência: PR-SP-00029045/2021

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Junte-se o documento ao PA nº 1.34.005.000031/2021-10, tendo em vista que o acompanhamento da implementação da Rede de Atenção Psicossocial em Franca/SP está sendo feito nos referidos autos.

Franca, 16 de março de 2021.

PAULO TAEK KEUN RHEE
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Certidão nº 132/2021

Referência: 1.34.005.000031/2021-10

Certifico que, na data de hoje (18/03/2021), entre as 16h00 e 17h05, foi realizada uma reunião entre os Procuradores da República, Dr. José Rubens Plates e Dra. LISIANE BRAECHE, e a coordenadora de saúde mental do Estado de São Paulo, Sra. Rosângela Elias, para tratar da implementação da Rede de Atenção Psicossocial na Subseção Judiciária de Franca/SP. Ao final, ficou definido que a Sra. Rosangela Elias encaminharia ao MPF/Franca informações atualizadas sobre a situação da RAPS em Franca.

Por fim, junto à presente certidão, na forma de integra complementar, a gravação de áudio da reunião.

(datado e assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN

ANALISTA DO MPU/GESTÃO PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---

Assinado com login e senha por ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN, em 19/03/2021 12:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A9E11774.FF36A546.1827496B.EB7AA0DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PRM-FRC-SP-00000910/2021 - CERTIDÃO nº 132-2021

Complementar - Reuniao 18.03.2021 16h.mp3

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Reuniao 18.03.2021 16h.mp3](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP


Certidão nº 137/2021

Referência: 1.34.005.000031/2021-10

Certifico que juntei aos autos nº 1.34.005.000031/2021-10 documentos encaminhados pela Procuradora da República, Dra. Lisiane C. Braecher. Os documentos tratam de informações relativas a implementação de Residências Terapêuticas na área de abrangência do DRS VIII.

(datado e assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN
 ANALISTA DO MPU/GESTÃO PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
---	---	---



| Secretaria da Saúde

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE FRANCA
CNPJ Nº 46.374.500/0068-00**

Franca, 12 de março de 2021.

Ofício DRSVIII – CPA nº 038/2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.001.004510/2019-21

Prezada Senhora Procuradora,

Reportando-nos ao inquérito civil em epígrafe, encaminhado a este Departamento, vimos por meio deste apresentar as informações solicitadas.

O território de abrangência do Departamento Regional de Saúde DRSVIII – Franca é constituído pelas regiões de saúde Alta Anhanguera, Alta Mogiana e Três Colinas, compreendendo os municípios de Aramina, Buritzal, Cristais Paulista, Franca, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales Oliveira, São Joaquim da Barra e São José da Bela Vista.

A partir da Portaria nº 3088/11, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, as três regiões de saúde elaboram e aprovaram em 2013 o Plano de Ação Regional da RAPS, buscando a ampliação e organização de serviços para compor a referida rede, assim como, a articulação de pontos de atenção. Entretanto, no desenho dos referidos planos, no componente Estratégia de Desinstitucionalização da RAPS não consta a implantação dos Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT.

Em razão do processo de desinstitucionalização no Estado de São Paulo, bem como a instauração de ação civil pública entre o estado e o município de Franca, suscitou a discussão nas Comissões Intergestores Regionais - CIR que os moradores que se encontram institucionalizados na Fundação Espírita Allan Kardec de Franca, e em outras

instituições psiquiátricas, possuem o direito e deverão ser acolhidos em SRT. Sendo assim, foram pactuados 10 SRT, modalidade II em Franca e 01 SRT, modalidade II em Ituverava. Os demais municípios não pactuaram a implantação de SRT.

No processo de implantação do SRT em Ituverava, o prefeito municipal declinou da proposta, assim, o repasse de incentivo financeiro para implantação do SRT, com 10 vagas foi transferido para o município de Guará, e o serviço foi implantado e posteriormente habilitado, atualmente todas as vagas estão preenchidas, conforme anexo.

No município de Franca, dos 10 SRT pactuados, até o momento foram implantadas 05 SRT, com 10 vagas em cada serviço e as mesmas estão preenchidas, conforme anexo. Quanto ao processo de implantação dos 05 SRT faltantes, outrora o município solicitou a prorrogação para implantação, sendo que este prazo já se esgotou. Assim, este departamento na CIR Três Colinas, solicitou ao gestor municipal de saúde de Franca que apresente oficialmente a solicitação de repasse de incentivo financeiro para a devida implantação do SRT modalidade II, para que sejam tomadas as devidas providências.

Tendo em vista a importância do acompanhamento periódico dos SRT que estão em funcionamento, cabe salientar que este DRS irá retomar as visitas técnicas, elaborará um cronograma para 2021, vez que as mesmas ocorreram no momento de implantação.

Faz-se necessário avançar na RAPS, vez que a quantidade de equipamentos de atenção à saúde mental é incipiente; assim como, o processo de desinstitucionalização na região de abrangência deste DRS, deste modo, considerando o início da nova gestão municipal, desde fevereiro do corrente ano, está sendo pautando nas CIR's, a discussão e a necessidade de implantação de outros SRT, de modo a assegurar que esta alternativa seja a mais adequada para auxiliar o morador em seu processo de reintegração à comunidade.

Cabe ressaltar a necessidade de ser permanente o processo de sensibilização e responsabilização dos prefeitos e gestores municipais de saúde, no que se refere as questões de saúde mental, especialmente a desinstitucionalização, por vezes, não há compreensão e interesse na concretização deste processo. Acrescenta-se ainda, a dificuldade





| Secretaria da Saúde

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE FRANCA
CNPJ Nº 46.374.500/0068-00**

dos municípios implantarem o SRT, devido ao valor do repasse financeiro realizado pelo Ministério da Saúde, a busca de imóvel adequado e a dificuldade na definição do tipo de contratação de recursos humanos/equipe para a implantação, entre outras.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Lucy Lene Joazeiro
Diretor Técnico de Saúde III
DRS VIII - Franca

Ilma. Sra.
Lisiane C. Braecher
Procuradora da República
São Paulo - SP

PR-SP-00024307/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

OFÍCIO nº2457/2021 (PR-SP-00024307/2021)

Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.001.004510/2019-21

(Favor mencionar o número em referência na resposta ou em outras correspondências)

São Paulo, 2 de março de 2021.

Á Senhora Diretora

Lucy Lene Joazeiro

Departamento Regional de Saúde - DRS VIII - Franca

Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo

Av. Wilson Sábio de Melo, 1833 - Distrito Industrial I

Franca/ SP - CEP: 14404-602

drs8@saude.sp.gov.br

Assunto: Solicita informações sobre o acolhimento dos pacientes internados em hospitais psiquiátricos em SRT.

Prezada Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, visando instruir os autos em epígrafe, com base art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, solicito-lhe que informe, no que se refere às ações para acolhimento de pacientes moradores de hospitais psiquiátricos que tem como referência municípios abrangidos por este DRS:

a) se há pactuação e definição dos serviços residenciais terapêuticos para o acolhimento de todos os pacientes, indicando o município em que será acolhido cada paciente

Página 1 de 2

Assinado com login e senha por LISIANE CRISTINA BRAECHER, em 04/03/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C90BCB6.39D7489F.3564B35B.550CA47F

Assinado com login e senha por LUCY LENE JOAZEIRO, em 16/03/2021 09:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0BF99C43.D5FFA6B00.B23CDDC7.12724FF2

e remetendo cópia de atas da CIR ou outros documentos que comprovam a pactuação;

b) em caso de falta de pactuação, indique quais municípios ainda não fizeram a pactuação de acolhimento e quais as medidas tomadas por este DRS para garantir a pactuação nos próximos meses;

c) se todos os serviços residenciais terapêuticos pactuados foram implantados;

d) em caso de resposta negativa ao item anterior, em que fase se encontra a implantação, qual o cronograma previsto e quais as ações realizadas para acompanhamento da implantação;

e) qual a periodicidade de visitas aos serviços residenciais terapêuticos implantados no território abrangido por este DRS, a data da última visita a cada um dos serviços e se foi constatada e comunicada existência de vaga;

f) se todas as vagas existentes estão preenchidas, e, em caso negativo, qual a data prevista para acolhimento;

g) indique eventuais dificuldades nas ações de articulação que visam ao acolhimento de pacientes moradores de hospitais psiquiátricos.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da resposta, a contar do recebimento deste ofício.

Aproveito o ensejo para informar que o MPF já dispõe de sistema próprio para o envio de documentos por meio de protocolo eletrônico. O acesso ao sistema é realizado pelo endereço: www.mpf.mp.br/mpfservicos, evitando custos com postagem, e com deslocamento à unidade do MPF.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica

Lisiane C. Braecher

Procuradora da República

Assinado com login e senha por LISIANE CRISTINA BRAECHER, em 04/03/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave C90BCEB6.39D7489F.3564B358.550CA47F

Assinado com login e senha por LUCY LENE JOAZEIRO, em 16/03/2021 09:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 0BF99C43.D5FA6B00.B23DCDC7.12724FF2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Certidão nº 157/2021

Referência: 1.34.005.000031/2021-10

Certifico e dou fé que, hoje (30/03/2021), encaminhei o e-mail anexo à coordenadora de saúde mental do Estado de São Paulo, Sra. Rosângela Elias, solicitando informações sobre a elaboração e envio do documento relativo a implementação da RAPS em Franca/SP, conforme ficou definido na reunião realizada no dia 18/03/2021 (PRM-FRC-SP-00000910/2021).

(datado e assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN
 ANALISTA DO MPU/GESTÃO PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---

RAPS-Franca/SP

De: Antonio Henrique Vieira Ballarin (PR.SP)
Para: relias@saude.sp.gov.br
CO:
Data: terça-feira - 30/março/2021 15:43
Assunto: RAPS-Franca/SP

Prezada Dra. Rosângela Elias

No dia 18/03/2021, foi realizada uma reunião entre os Procuradores da República, Dr. José Rubens Plates e Dra. LISIANE BRAECHE, e V. Senhoria para tratar da implementação da Rede de Atenção Psicossocial na Subseção Judiciária de Franca/SP.

Ao final da reunião, ficou definido que V. Senhoria encaminharia ao MPF/Franca informações atualizadas sobre a situação da implementação RAPS em Franca.

Sendo assim, de ordem do Procurador da República, Dr. José Rubens Plates, solicito informações sobre a elaboração e envio do documento. Caso seja necessário a formalização do pedido por meio de ofício, basta responder a esse e-mail, que providenciarei a expedição do ofício com o pedido de informações.

Desde já agradeço a atenção.

Antônio H. V. Ballarin
MPF-Franca/SP
Mat. 21745-0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP


Certidão nº 169/2021

Referência: 1.34.005.000031/2021-10 e 1.34.001.000024/2021-18

Certifico e dou fé que, na data de hoje (08/04/2021), às 10h40, entrei em contato com a Secretaria Municipal de Saúde de Franca, por meio do telefone nº 16. 3711-9451, e fui atendido pela servidora municipal, sra. Roseli Domingos do Nascimento. O objetivo da ligação foi obter informações sobre a resposta ao ofício nº 115/2021 (PRM-FRC-SP-00000269/2021). Fui informado pela servidora que, em razão da pandemia, há um grande número de pedidos para serem atendidos e diversas requisições encontram-se com o prazo vencido, mas que solicitará ao responsável pela resposta celeridade no atendimento da requisição e, se for o caso, irá requerer dilação de prazo.

(datado e assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN
 ANALISTA DO MPU/GESTÃO PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Certidão nº 170/2021

Referência: PA nº 1.34.005.000031/2021-10

Certifico e dou fé que, de ordem do Procurador da República, Dr. José Rubens Plates, ontem, 07/04/2020, por volta das 15h00, entrei em contato com o Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e solicitei o número de contato da Assessora em Saúde Mental do Estado, sra. Rosângela Elias. Indicaram para mim os seguintes números de telefone: (11) 3066-8729 e (11) 3066-8020. Em seguida, utilizei o telefone (11) 3066-8729 e fui informado que a Sra. Rosângela Elias estava em reunião, que não tinha horário para terminar, mas que iriam passar a ela o meu contato, para ela retornar a ligação. Hoje, 08/04/2021, por volta da 9h20, entrei novamente em contato pelo nº (11) 3066-8020 e fui informado que a Sra. Rosângela Elias estava em uma reunião em que ela entraria em contato comigo após o término do compromisso institucional. Por volta das 14h00, a Sr. Rosângela Elias entrou em contato comigo e me informou que em razão do grande número de demanda ainda não havia elaborado o documento que ela se comprometeu a enviar ao MPF/Franca. Contudo, afirmou que iria priorizar a elaboração do referido documento e que tentaria encaminhar ao MPF de Franca ainda essa semana.

(datado e assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN

ANALISTA DO MPU/GESTÃO PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---

Franca SP, 08 de abril de 2021.

- **Ofício nº 025/2021/Saúde Mental**
- **Referente: Resposta ao ofício nº 115/2021**
- **Assunto: Requisita Informações e documentos**
- **Referencia: Notícia de Fato nº 1.34.005.000024/2021-18**

Prezado Senhor Secretário de Saúde,

Conforme solicitado, venho através desse informar que entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020, foram implantadas 05 Residência Terapêuticas no Município de Franca com capacidade de atender 10 moradores em cada uma delas, totalizando 50 vagas. Existe um projeto de implantação de mais 05 residências que foi adiada devido à pandemia do COVID-19.

Dos 50 pacientes que foram incluídos nas Residências Terapêuticas, informo que quatro passaram por hospital de custódia, porém foram encaminhados para o Hospital Psiquiátrico Alan Kardec onde permaneceram até a implantação das Residências Terapêuticas. Informo ainda que Mateus Ferreira é um desses pacientes que estão acolhidos em Residência Terapêutica. Mateus veio encaminhado do Hospital de Custódia de Franco da Rocha no dia 12/07/2019 e, na ocasião, foi encaminhado para o Hospital Psiquiátrico Alan Kardec, permanecendo neste até o dia 24/12/2019 em que foi encaminhado para a primeira Residência Terapêutica implantada pelo município.

Atualmente Mateus encontra-se residindo nessa residência e é acompanhado pela equipe multidisciplinar do CAPS III Florescer.

Atenciosamente,



Roberta Vilela Maia

Roberta Vilela Maia
Setor de Gestão CAPS e Saúde Mental

SETOR DE GESTÃO DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E SAÚDE MENTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP


Certidão nº 179/2021

Referência:

Certifico e dou fé que, hoje (12/04/2021), recebi um e-mail da coordenadora de saúde mental do Estado de São Paulo, Sra. Rosângela Elias, com informações sobre a implementação da RAPS em Franca/SP, conforme ficou definido na reunião realizada no dia 18/03/2021 (PRM-FRC-SP-00000910/2021). Junto aos autos cópia do referido e-mail e cópia da informação recebida.

(datado e assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE VIEIRA BALLARIN
ANALISTA DO MPU/GESTÃO PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
---	---	---

Informações para subsidiar as discussões sobre a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS de Franca

Ação Civil Pública – 1º Vara Federal de Franca Processo nº 0002122-33-2015.403.6113 Carta precatória nº 74/2025 – Despacho GS nº 8052/2015 – série documental: 01.01.04.01.

Informamos inicialmente que a Assessoria Técnica de Saúde Mental acompanha este processo a pedido da DRS de Franca e do gabinete, oferecendo subsídios técnicos para as ações territoriais, dentro das competências desta assessoria.

Em 2004 o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 52 institui o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Hospitalar no SUS, que tem por objetivo garantir que o processo de mudança do modelo assistencial possa ocorrer de forma segura, planejada e acompanhada.

Todo o processo de reorganização do modelo de atenção oferecida pelo hospital é avaliado através do PNASH-Psiquiatria.

Na mesma direção estratégica, a recomposição das diárias hospitalares deve ser instrumento da política de redução racional dos leitos e qualificação do atendimento.

A Portaria 3588/17 redefine os valores pagos aos prestadores. Os recursos orçamentários, correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde, não sendo assim, o custeio dos hospitais psiquiátricos da competência constitucional da Secretaria Estadual de Saúde. Este recurso financeiro onera o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, com transferência, regular e automática, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido mediante a nova classificação dos hospitais.

É importante informar que o hospital Allan Kardec no momento da ação estava sob gestão municipal com 230 leitos psiquiátricos entre agudos e moradores.

The screenshot displays a web application interface with a dark blue sidebar on the left containing a menu of modules: Básico, Conjunto, Ambulatorial, Hospitalar, Mantenedora, Profissionais, Habilitações, Regras Contratuais, Contrato de Gestão, Incentivos, Equipes, and Residência Terapêutica. The main content area is titled 'Dados Estabelecimento' and contains the following information:

- CNES:** 2080117
- CNPJ Próprio:** 47.957.667/0001-40
- Nome Fantasia:** HOSPITAL PSIQUIATRICO ALLAN KARDEC FRANCA SP
- Tipo de Estabelecimento:** HOSPITAL ESPECIALIZADO
- Gestão:** MUNICIPAL
- Natureza Jurídica(Grupo):** ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
- CNPJ Mantenedora:** ...
- Nome da Mantenedora:** ...
- Cadastrado em:** 25/02/2003
- Atualização na Base Local:** 02/02/2021
- Última atualização Nacional:** 08/03/2021

Below this information is a section titled 'Hospitalar - Leitos' containing a table with the following data:

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
<ul style="list-style-type: none"> <ul style="list-style-type: none"> HOSPITAL DIA 75 - SAÚDE MENTAL <ul style="list-style-type: none"> OUTRAS ESPECIALIDADES 47 - PSIQUIATRIA 	30	30
	270	200

Em consonância com a Portaria 3088 de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, para as pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a região de Franca tem uma população estimada em 658.943 dividida em vinte municípios com capacidade para uma rede psicossocial assim distribuída como apontado na tabela abaixo:

Município	População	Total de moradores	Necessidade de Residências Terapêuticas	ATENÇÃO BÁSICA (municípios com menos de 15 mil hab.	CAPS I necessidade	CAPS I existente	CAPS II necessidade	CAPS II existente	CAPS II AD necessidade	CAPS II AD existente	CAPS II i necessidade	CAPS inf existente	CAPS III necessidade	CAPS III existente	CAPS III AD necessidade	CAPS AD III existente	UA adulto necessidade	UA adolescente necessidade	UA adulto e adolescente existente	Leitos HG necessidade	Leitos HG existente
Aramina	5.211	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Buritizal	4.111	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Cristais	7.741	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Franca	323.307	48	5	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	2	0	1	1	0	14	
Guará	20.001	3	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Igarapava	28.259	3	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0	1	
Ipua	14.492	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Itirapua	5.990	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Ituverava	39.062	6	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0			0	2	
Jeriquara	3.142	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Miguelópolis	20.668	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Morro Agudo	29.673	2	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0			0	1	
Nuporanga	6.894	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Orlândia	40.352	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0			0	2	
Patrocínio	13.240	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Pedregulho	15.807	6	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Restinga	6.739	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Ribeirão Preto	43.333	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Rifaina	3.453	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
Salesópolis	10.756	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		
São João do Rio Preto	47.256	4	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0	2	
São José do Rio Preto	84.456	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0		

No que se refere ao apoio técnico aos municípios para a implantação da Rede Psicossocial a Secretaria Estadual da Saúde, através da equipe técnica de gabinete, realizou em parceria e apoio a DRS, oficina para a implantação da rede e conduz, através da DRS o processo de pactuação da RAPS, já realizamos diversos encontros com representantes dos municípios para orientações técnicas para o desenvolvimento da RAPS.

No que se refere às internações psiquiátricas segundo o artigo § 3o da Lei 10.216 de 2001: É vedado à internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, o que reforça a necessidade do território em organizar sua rede pois não há nenhuma referência de leitos em hospitais gerais na região como é preconizado na legislação vigente, ao contrário o que vemos é partindo da justificativa de não ter estas referências a manutenção das internações em espaço manicomial.

O serviço territorial adequado para o processo de desinstitucionalização é a Residência Terapêutica, basicamente de gestão municipal vinculada ao CNES do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, também de gestão municipal. Ambos necessitam ser habilitados e assim passam a receber custeio do MS.

Para a implantação das Residências Terapêuticas, o valor financeiro disponibilizado pelo Ministério da Saúde segue parâmetros apontados na tabela abaixo:

RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA							
MODALIDADE	TOTAL DE MORADORES	REPASSE IMPLANTAÇÃO MS / PORTARIA 3090 de 23/12/2011 que altera a PORTARIA 106 de 11/02/2000	RESOLUÇÃO SS 137 de 23/12/2011	REPASSE IMPLANTAÇÃO TOTAL	REPASSE CUSTEIO MS / PORTARIA 3090 de 23/12/2011 que altera a PORTARIA 106 de 11/02/2001	Teto financeiro a ser agregado ao município (valor aproximado)	Total de Custeio
TIPO I	4	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.046,80	R\$ 11.046,80
TIPO I	5	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 6.250,00	R\$ 7.558,50	R\$ 13.808,50
TIPO I	6	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 9.070,20	R\$ 16.570,20
TIPO I	7	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 8.750,00	R\$ 10.581,90	R\$ 19.331,90
TIPO I	8	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 12.093,60	R\$ 22.093,60
TIPO II	4	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 6.046,80	R\$ 14.046,80
TIPO II	5	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 7.558,50	R\$ 17.558,50
TIPO II	6	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 9.070,20	R\$ 21.070,20
TIPO II	7	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 10.581,90	R\$ 24.581,90
TIPO II	8	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 12.093,60	R\$ 28.093,60
TIPO II	9	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 13.605,30	R\$ 31.605,30
TIPO II	10	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 15.117,00	R\$ 35.117,00

Cabe ressaltar que, com o fechamento do leito e conseqüente transferência do morador para o município o teto financeiro recebido para o custeio do serviço deve acompanhar o morador com transferência para o município o que soma ao valor de custeio referido acima e deve ser utilizado para a ampliação e manutenção da rede psicossocial.

O financiamento e investimento no espaço hospitalar em detrimento a implementação da rede de cuidados territoriais reforçam os processos de exclusão e estigmatização sofrida pelas pessoas que em um momento da vida apresentaram uma situação de crise e sem acesso aos recursos hospitalares em hospitais gerais passaram a fazer parte do terrível cenário onde pessoas permanecem internadas nos hospitais psiquiátricos sem acesso aos direitos fundamentais, devido as condições sociais em sua grande maioria.

A manutenção do espaço asilar, pode acarretar uma retração dos investimentos na rede psicossocial, por parte dos gestores municipais de saúde, que encontram na institucionalização uma solução fácil e que descompromete o município quanto as ações de saúde mental básicas que devem ser executadas pelos municípios na sua competência segundo os princípios do SUS integralidade, universalidade e equidade.

Por parte do Estado caberia a implantação de leitos em hospital geral o que fica prejudicado no caso em tela pois, os recursos estaduais estão direcionados ao cofinanciamento do H. Allan Kardec em virtude da referida ação.

O Estado de São Paulo abriga hoje mais de 20% da população do país (41.262.199hab.) distribuída em 645 municípios. Desses, 54% (350 municípios) contam com menos que 15.000 habitantes.

Quanto aos municípios com base populacional para CAPS temos: 195 municípios com população entre 15 e 70 mil habitantes (30%) aptos para CAPS tipo I, com base populacional para CAPS tipo II, apenas 53 municípios (8,2%), com base populacional para CAPS tipo III com população entre 150 e 500 mil habitantes, são 38 municípios e 9 municípios acima de 500 mil habitantes (1,3%) com possibilidade de habilitarem CAPS tipo IV.

Os dados acima mostram que o Estado de São Paulo tem um grande desafio no sentido de programar, investir e qualificar ações de saúde mental na atenção básica, entretanto, existe ainda muitos ambulatorios de saúde mental e unidades básicas tradicionais cujos serviços necessitam ser reorientados tecnicamente.

Para que de fato atuem na organização da rede de atenção psicossocial e nos processos de desinstitucionalização são importantes também estratégias de monitoramento das internações evitarmos a formação de novos moradores.

Reafirmamos a necessidade da mudança de modelo e a urgência em investimentos na rede psicossocial principalmente em serviços de caráter substitutivo à internação pois a população de maior vulnerabilidade e com transtornos mentais de maior gravidade necessitam de serviços com espaços, estruturas e forma de funcionamento que favoreçam a permanência no serviço, conseqüentemente oferta alimentação, convivência e ambiência, que atue de forma multiprofissional e com Projeto Terapêutico pautado no favorecimento da inclusão social e autonomia dos indivíduos, desta forma o Centro de Atenção Psicossocial na sua forma e estrutura preenche as necessidades desta população de maior severidade e que até então somente recebem na indicação de internação sua possibilidade de cuidado.

A estrutura e organização do processo de trabalho do CAPS ampliam as possibilidades de não ocorrer a hospitalização, diferente dos serviços ambulatoriais de saúde mental que predominavam na década de 70 e 80 e que devido a estrutura física e de processo de trabalho não sustentam o cuidado fora dos muros dos hospitais psiquiátricos, para os casos mais complexos. O censo de 2014 mostrou que 33,7% do

total de moradores são provenientes dos ambulatórios, ou seja, o ambulatório não supre a necessidade de CAPS para casos complexos.

No processo identificamos também muitas solicitações por parte de serviços vinculados à assistência social, reforçando a necessidade de espaços intersetoriais de discussão sobre alternativas de acolhimento para esta demanda de extrema vulnerabilidade e conseqüentemente definição de agenda conjunta para propor alternativas que regulem as portas de entrada dos hospitais psiquiátricos para casos predominantemente sociais com possibilidade de cuidado no território.

Assim como a atenção básica a rede de serviços territoriais especializados - CAPS – Centros de Atenção Psicossocial também necessitam de incentivos tanto técnicos quanto financeiros para garantir a qualidade da atenção psicossocial e conseqüentemente sustentar o modelo ofertando cuidado em saúde de qualidade e humanizado à população que historicamente ocupavam os pátios dos grandes manicômios.

A rede de CAPS no território de Franca apresenta o seguinte cenário:

RAPS/CIR	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	Total CAPS	CAPSI	CAPSI	CAPSAD	CAPS infantil	CAPSI	CAPSADII I
ALTA ANHANGUERA	IPUÃ	15.526	1	1					
ALTA ANHANGUERA	MORRO AGUDO	31.696	1	1					
ALTA ANHANGUERA	NUPORANGA	7.183	0						
ALTA ANHANGUERA	ORLÂNDIA	41.801	1				1		
ALTA ANHANGUERA	SALES OLIVEIRA	11.342	0						
ALTA ANHANGUERA	SÃO JOAQUIM DA BARRA	49.569	1	1					
ALTA ANHANGUERA	6 municípios	157.117	4	3	0	0	1	0	0
ALTA MOGIANA	ARAMINA	5.433	0						
TRÊS COLINAS	FRANCA	337.738	1		2				1
ALTA MOGIANA	BURITIZAL	4.259	0						
ALTA MOGIANA	GUARÁ	20.622	1	1					
ALTA MOGIANA	IGARAPAVA	29.176	1	1					
ALTA MOGIANA	ITUVERAVA	39.966	1	1					
ALTA MOGIANA	MIGUELÓPOLIS	21.242	0						
ALTA MOGIANA	6 municípios	120.698	4	3	2	0	0	0	1
TRÊS COLINAS	CRISTAIS PAULISTA	8.265	0						
TRÊS COLINAS	ITIRAPUÃ	6.204	0						
TRÊS COLINAS	JERIQUEARA	3.144	0						
TRÊS COLINAS	PATROCÍNIO PAULISTA	14.174	0						
TRÊS COLINAS	PEDREGULHO	16.167	0						
TRÊS COLINAS	RESTINGA	7.309	0						
TRÊS COLINAS	RIBEIRÃO CORRENTE	4.587	0						
TRÊS COLINAS	RIFAINA	3.460	0						
TRÊS COLINAS	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	8.658	0						
TRÊS COLINAS	10 municípios	409.706	0	0	0	0	0	0	0
3 RAPS	22 municípios	687.521	8	6	2	0	1	0	1

Quanto aos leitos somente temos 1 hospital geral com leitos na região, sendo que a oferta de internação hoje se dá no espaço do hospital psiquiátrico.

Leitos dos Estabelecimentos de Saúde do CNES

Qtde. Leitos SUS por Tipo de Estabelec. segundo DRS

Leito/Especialidades: PSIQUIATRIA

Leito/Tipo+Especial: ..Psiquiatria

Tipo de Estabelec.: HOSPITAL ESPECIALIZADO, HOSPITAL GERAL

Período: Nov/2020

DRS	População	Necessidade de leitos (MS)	HOSPITAL ESPECIALIZADO	HOSPITAL GERAL	Total	Déficit Geral	Déficit somente em HG
Fonte: CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde							
TOTAL	44.639.899	1.941	4.362	883	5.245	-3.304	1.058
3501 Grande São Paulo	21.138.247	919	683	478	1.161	-242	441
3502 Araçatuba	764.041	33	58	0	58	-25	33
3503 Araraquara	991.435	43	30	0	30	13	43
3504 Baixada Santista	1.831.884	80	0	42	42	38	38
3505 Barretos	425.090	18	0	20	20	-2	-2
3506 Bauru	1.741.281	76	290	118	408	-332	-42
3507 Campinas	4.562.125	198	323	21	344	-146	177
3508 Franca	696.336	30	200	0	200	-170	30
3509 Marília	1.109.670	48	481	31	512	-464	17
3510 Piracicaba	1.539.600	67	138	7	145	-78	60
3511 Presidente Prudente	752.260	33	160	44	204	-171	-11
3512 Registro	278.754	12	0	3	3	9	9
3513 Ribeirão Preto	1.477.530	64	508	42	550	-486	22
3514 São João da Boa Vista	809.836	35	1.103	5	1.108	-1.073	30
3515 São José do Rio Preto	1.570.421	68	298	5	303	-235	63
3516 Sorocaba	2.461.760	107	0	34	34	73	73
3517 Taubaté	2.489.629	108	90	33	123	-15	75

No território de Franca temos ainda 41 moradores aguardando RT, distribuídos conforme tabela abaixo:

DRS 8 - Franca	CAIS Clemente Ferreira	CAIS Sta.Rita	Centro de Reabilitação Casa Branca	Hosp.Allan Kardec - Franca	Hosp.Sta Tereza	Inst. Bezerra de Meneses de Pinhal	Total Geral
Alta Anhanguera				3	1		4
Ipuã					1		1
Morro Agudo				1			1
Orlândia				2			2
Alta Mogiana	1		1	7			10
Guará				1			1
Igarapava				1			1
Ituverava	1		1	5		1	8
Tres Colinas		1		26			27
Franca		1		23			24
Jeriquara				1			1
Restinga				1			1
São José da Bela Vista				1			1
Total Geral	1	1	1	36	1	1	41

Ficamos à disposição para maiores informações.

Rosângela Elias

RE: MPF-Franca/SP - RAPS-Franca/SP

De: Rosangela Elias <relias@saude.sp.gov.br>
Para: "Antonio Henrique Vieira Ballarin (PR.SP)" <ahballarin@mpf.mp.br>
Data: sexta-feira - 9/abril/2021 18:56
Assunto: RE: MPF-Franca/SP - RAPS-Franca/SP
Anexos: TEXT.htm; FRANCA.docx; Mime.822

Olá, desculpem a demora.

O e-mail enviado por vocês foi direcionado para itens excluídos e somente com o contato da sua equipe consegui resgatá-lo.

Segue em anexo as informações para apoiar as discussões como combinado.

Fico à disposição.

Att.

Rosangela Elias

De: Antonio Henrique Vieira Ballarin (PR.SP) <ahballarin@mpf.mp.br>
Enviado: quarta-feira, 7 de abril de 2021 18:52
Para: Rosangela Elias <relias@saude.sp.gov.br>
Assunto: MPF-Franca/SP - RAPS-Franca/SP

Prezada Dra.Rosângela Elias

No dia 18/03/2021, foi realizada uma reunião entre os Procuradores da República, Dr. José Rubens Plates e Dra. LISIANE BRAECHE, e V. Senhoria para tratar da implementação da Rede de Atenção Psicossocial na Subseção Judiciária de Franca/SP.

Ao final da reunião, ficou definido que V. Senhoria encaminharia ao MPF/Franca informações atualizadas sobre a situação da implementação RAPS em Franca.

Sendo assim, de ordem do Procurador da República, Dr. José Rubens Plates, solicito informações sobre a elaboração e envio do documento. Caso seja necessário a formalização do pedido por meio de ofício, basta responder a esse e-mail, que providenciarei a expedição do ofício com o pedido de informações.

Desde já agradeço a atenção.

Antônio H. V. Ballarin
MPF-Franca/SP
Mat. 21745-0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Despacho nº 321/2021

Referência: 1.34.005.000031/2021-10

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113, em execução perante a Justiça Federal de Franca.

2. Este Órgão Ministerial solicitou, nos autos da execução provisória 5000095-21.2017.403.611, que os três entes federativos apresentassem informações atualizadas sobre a implementação da RAPS na Subseção Judiciária de Franca (PRM-FRANCA-MANIFESTAÇÃO-918/2021). Em 15/03/2021 houve deferimento do pedido e expedição das respectivas intimações (autos nº 5000095-21.2017.403.6113, ID 46899940). Ainda não houve a juntada aos autos das informações. Há que se ressaltar que não expirou, ainda, o prazo estipulado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Franca.

3. Apensou-se ao presente procedimento a NF nº 1.34.005.000024/2021-18, que apura possível omissão do Município de Franca na garantia de acolhimento e atendimento na rede de saúde mental do município, para o paciente **Mateus Ferreira**, que esteve internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II. Na referida NF, expediu-se ofício endereçado ao Município de Franca, com questionamentos sobre a suposta omissão (PRM-FRC-SP-00000843/2021). Em resposta, o Município informou que (PRM-FRC-SP-00001179/2021):

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP


[...] entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020, foram implantadas 5 Residências Terapêuticas no Município de Franca, com capacidade para 10 moradores cada uma, totalizando 50 vagas. Existe o projeto de implantação de mais 05 residências, que foi adiada devido à pandemia do Covid-19.

Dos 50 pacientes que foram incluídos nas Residências Terapêuticas, informo que quatro passaram por hospital de custódia, porém foram encaminhados para o Hospital Allan Kardec onde permaneceram até a implantação das Residências Terapêuticas. Informo, ainda, que Mateus Ferreira é um dos pacientes que estão acolhidos em Residência Terapêutica. Mateus veio encaminhado do Hospital de Custódia de Franco da Rocha, no dia 12/07/2019 e, na ocasião, foi encaminhado para o Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, permanecendo lá até o dia 24/12/2019, quando foi encaminhado para a primeira Residência Terapêutica implantada pelo Município. Atualmente Mateus encontra-se residindo nessa residência e é acompanhado pela equipe multidisciplinar do CAPS III Florescer.

4. No Dia 18/03/2021, Entre As 16h00 E 17h05, Foi Realizada Uma Reunião Entre Os Procuradores Da República, Dr. José Rubens Plates E Dra. Lisiane Braecher, E A Coordenadora De Saúde Mental Do Estado De São Paulo, Sra. Rosângela Elias, Para Tratar Da Implementação Da Rede De Atenção Psicossocial Na Subseção Judiciária De Franca/sp. Ao Final, Ficou Definido Que A Sra. Rosângela Elias Encaminharia Ao Mpf/franca Informações Atualizadas Sobre A Situação Da Raps Em Franca (prm-frc-sp-00000910/2021).

5. No dia 12/04/2021, a Sra. Rosângela Elias encaminhou, por e-mail, um documento intitulado "Informações para subsidiar as discussões sobre a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS de Franca". O documento foi juntado aos presentes autos (PRM-FRC-SP-00001215/2021).

É o relatório.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

6. As informações já juntadas aos autos indicam que houve um tímido avanço na implementação da Rede de Atenção Psicossocial na subseção judiciária de Franca. Faz se necessário dar continuidade à habilitação de novos serviços, em especial os serviços residenciais terapêuticos, para que os atendimentos prestados pela Fundação Allan Kardec sejam progressivamente substituídos pelos serviços previstos na Lei nº 10.216/01 e na Portaria nº 3088/2011.

7. Há que se ressaltar que a promulgação da Lei nº 10.216/2001 redirecionou o modelo de cuidado em saúde mental, priorizando os serviços comunitários e extra-hospitalares, devendo a internação psiquiátrica ser realizada somente como último recurso assistencial, em caráter excepcional.

8. Por essa razão, a implementação dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e o fechamento do leito com a desinstitucionalização do paciente cronicado é um importante passo para minimizar o uso das internações psiquiátricas. Outra medida imprescindível é a habilitação de leitos psiquiátricos em hospital geral. Além disso, a estrutura e organização do processo de trabalho do CAPS ampliam as possibilidades de não ocorrer a hospitalização.

9. Nesse sentido, em razão das limitações impostas pela Pandemia, convém priorizar a implementação de serviços que já estão em avançada fase de pactuação, sem deixar de lado as demais necessidades identificadas nos autos. Alguma das informações obtidas indicam a existência de diversos serviços em fase de habilitação, os quais devem ser priorizados.

10. Consta no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

existência de quatros CAPS na Subseção Judiciária de Franca/SP, sem habilitação do Ministério da Saúde, sendo custeados integralmente pelos municípios. Uma situação específica chama a atenção. Há um CAPS III Florescer em Franca que teve proposta aprovada no SAIPS (113534), mas não foi habilitado. Os outros três equipamentos estão localizados em Franca (CAPS AD III - CNES 284823); Ipuã (CAPS I - CNES 2746069) e Patrocínio Paulista (CAPS - CNES 9878335). Convém questionar os municípios se esses CAPS estão funcionando adequadamente e por qual motivo não foram habilitados junto ao Ministério da Saúde. A ausência de habilitação impede que os municípios recebam a parcela do custeio da União, tornando mais custoso a manutenção do serviço.

11. Até o presente momento, foram pactuados 10 Serviços Residenciais Terapêuticos para a cidade de Franca/SP e 01 para Guará, que foi implantado/habilitado com 10 vagas, todas atualmente preenchidas. O município de Franca tem 10 SRT pactuadas. Mas só 05 foram implantadas. Outros 05 tiveram o prazo para implantação prorrogado, mas o prazo esgotou.

12. O SRT implantado no Município de Guará acolheu 9 moradores do Hospital Allan Kardec. Os 05 SRTs inaugurados em Franca acolheram um total de 50 moradores, todos anteriormente internados no Hospital Allan Kardec. Convém questionar o Município se houve a adoção das medidas necessárias fechar os leitos psiquiátricos que estavam sendo ocupados pelos moradores no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

13. Há 10 leitos de internação psiquiátrica na Santa Casa de Igarapava, que é o serviço hospitalar de referência. Mas as internações de manejo clínicos mais complexo ainda estão sendo encaminhadas ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec. Há que se buscar uma solução, mesmo que em um prazo mais longo, para essa falha no atendimento prestado no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

14. As informações apresentadas pela Coordenadora de Saúde Mental do Estado de São Paulo, sra. Rosângela Elias (PRM-FRC-SP-00001215/2021), permitem concluir que, a grosso modo, são três os pilares da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS): a) os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); b) os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs); e c) os leitos psiquiátricos em Hospital Geral.

15. Ainda segundo as informações apresentadas pela Coordenadoria de Saúde Mental, a região de Franca tem uma população estimada em 658.943 habitantes, dividida em vinte municípios, com capacidade para uma rede psicossocial assim distribuída^[1]:

15.1 - **Franca**: 05 SRTs; 02 CAPS III; 02 CAPS III AD; 1 UA Adulto/Adolescente e 14 leitos psiquiátricos em hospital geral;

15.2 - **Guará**: 01 SRT e 1 CAPSI. Aqui há que se fazer uma ressalva: o município de Guará já possui uma Residência Terapêutica em funcionamento, que abriga 9 moradores e, apesar de não possuir um CAPSI, o município conta com um CAPSII em funcionamento;

15.3 - **Igarapava**: 01 SRT; 01 CAPSI e 01 leito em HG;

15.4 - **Ituverava** : 01 SRT; 01 CAPSI e 02 leitos em HG. Aqui há que se ressaltar que, apesar de o município não possuir um CAPSI, existe um CAPS II em Funcionamento.

15.5 - **Pedregulho** : 01 SRT e 01 CAPSI;

15.6 - **Restinga** : 01 SRT;

16. Por fim, há que se enfatizar que a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares deve ser evitada. Para os casos em que já houve inserção do paciente em instituição psiquiátrica, é importante adotar estratégias de monitoramento das internações, visando evitar a formação de novos moradores (usuário que ficou ininterruptamente por mais de um ano recolhido em uma instituição

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

psiquiátrica).

17. Tendo em vista todo o exposto, determino:

17.1 Expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde VIII (DRS VIII) para que, no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos sobre a viabilidade técnica e financeira para implementação dos serviços psiquiátricos indicados abaixo, bem como apresente um roteiro detalhado, para ser apresentado aos secretários de saúde dos municípios, visando facilitar e tornar mais célere eventual pactuação dos citados serviços.

- 17.1.1 - Franca: 05 SRTs; 02 CAPS III; 02 CAPS III AD; 1 UA Adulto/Adolescente e 14 leitos psiquiátricos em hospital geral;
- 17.1.2 - Igarapava: 01 SRT; 01 CAPSI e 01 leito em HG;
- 17.1.3 - Ituverava : 01 SRT; e 02 leitos em HG;
- 17.1.4 - Pedregulho : 01 SRT e 01 CAPSI;
- 17.1.5 - Restinga : 01 SRT;

17.2 Expedição de ofício ao Município de Franca para que, no prazo de 30 dias, adotes as providências abaixo indicadas, bem como responda aos seguintes questionamentos:

17.2.1 - Consta no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) a existência de 2 (dois) CAPS em Franca/SP sem habilitação no Ministério da Saúde. Um deles, o CAPS III Florescer teve a proposta aprovada no SAIPS (113534), mas não foi habilitado. O outro serviço é um CAPS AD III (CNES 284823). A ausência de habilitação impede que o município receba a parcela do custeio da União, tornando mais custoso sua manutenção. Sendo assim, esclarecer se os dois serviços estão funcionando adequadamente, bem como informar por que não houve habilitação do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

serviço já aprovado no SAIPS e por qual motivo o CAPS AD III (CNES 284823) não foi habilitado;

17.2.2 - Até o presente momento, foram pactuados 10 Serviços Residenciais Terapêuticos para a cidade de Franca/SP. Mas só 05 foram implantados. Outros 05 tiveram o prazo para implantação prorrogado, mas o prazo esgotou. Informar os motivos para não implementação desses 5 SRT, bem como em qual estágio se encontra pactuação (se os trâmites burocráticos já foram superados; se há estrutura física para instalar o serviço; se o trabalho de seleção dos moradores já está sendo realizados, outros esclarecimentos pertinentes).

17.2.3 - O SRT implantado no Município de Guará acolheu 9 moradores do Hospital Allan Kardec. Os 05 SRTs inaugurados em Franca acolheram um total de 50 moradores, todos anteriormente internados no Hospital Allan Kardec. Na medida em que novas vagas são abertas nos SRTs, o mesmo número de leitos psiquiátricos devem ser fechados nas instituição com características asilares. Informar se houve a adoção das medidas necessárias para fechar os leitos psiquiátricos que estavam sendo ocupados pelos moradores no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

17.2.4 - A internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares deve ser evitada. Para os casos em que já houve inserção do paciente em instituição psiquiátrica, é importante adotar estratégias de monitoramento das internações, visando evitar a formação de novos moradores (usuário que ficou ininterruptamente por mais de um ano recolhido em uma instituição psiquiátrica). Informar quais as medida adotadas pelo município para fazer esse monitoramento, bem como evitar a formação de novos moradores no Hospital Espírita Allan Kardec;

17.3.5 - A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Franca: 05 SRTs; 02 CAPS III; 02 CAPS III AD; 01 UA Adulto; 01 UA Adolescente e 14 leitos psiquiátricos em hospital geral. Informar se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

17.3 Expedir ofícios aos municípios de Ipuã e Patrocínio Paulista para que, no prazo de 30 dias, informem se os CAPS abaixo relacionados estão funcionando adequadamente, bem como prestem esclarecimentos sobre os motivos que levaram a não habilitação do serviço junto ao Ministério da Saúde. Ressaltar que ausência de habilitação impede que os municípios recebam a parcela do custeio da União, tornando mais custoso sua manutenção.

17.3.1 - Ipuã (CAPS I - CNES 2746069);

17.3.2 - Patrocínio Paulista (CAPS - CNES 9878335).

17.4 Expedir ofício ao Município de Igarapava para que, no prazo de 30 dias, preste os seguintes esclarecimentos: A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado para atender a demanda existente a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Igarapava: 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT); 01 CAPS I e 01 leito de psiquiatria em Hospital Geral. Informar se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessário, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam dos serviços acima relacionados.

17.5. Expedir ofício ao Município de Ituverava para que, no prazo de 30 dias, preste os seguintes esclarecimentos: A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda existente, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Ituverava : 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT) e 02 leito de psiquiatria em Hospital Geral. Informar se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam dos serviços acima relacionados.

17.6 Expedir ofício ao Município de Pedregulho para que, no prazo de 30 dias, preste os seguintes esclarecimentos: A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda existente, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Pedregulho : 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT) e 01 CAPS I. Informar se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam dos serviços acima relacionados.

17.7. Expedir ofício ao Município de Restinga para que, no prazo de 30 dias, preste os seguintes esclarecimentos: A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda existente, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Restinga : 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT). Informar se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam do serviços acima indicado.

18. Por fim, não havendo resposta no prazo indicado, reitere-se os ofícios, independentemente de novo despacho. Com a resposta, voltem-me conclusos.

(datado e assinado eletronicamente)

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] As informações inseridas aqui dizem respeito só aos serviços necessários que ainda não foram implementados. Os que estão em funcionamento foram excluídos da lista.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 185/2021

A sua Senhoria a Senhora

Adriane Mitiko Saita

Secretária de Saúde de Patrocínio Paulista/SP

Praça Nossa Senhora do Patrocínio, nº 1168 - Centro

Patrocínio Paulista - CEP: 14415-00

e-mail: saude@patrociniopaulista.sp.gov.br

Ref.: PA nº **1.34.005.000031/2020-39**.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhora Secretária,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113. Consta no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) a existência de um CAPS em Patrocínio Paulista sem habilitação do Ministério da Saúde, sendo custeado integralmente pelo município.

2. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993, requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se o CAPS I (CNES

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

9878335) está funcionando adequadamente, bem como preste esclarecimentos sobre os motivos que levaram a não habilitação do serviço junto ao Ministério da Saúde. Ressalta-se que a ausência de habilitação impede que o município receba a parcela do custeio da União, tornando mais custosa sua manutenção.

3. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 188/2021

A sua Senhoria o Senhor

Daniel Borges

Secretário de Saúde de Pedregulho/SP

R. Cel. André Vilela, 96 - Centro,

Pedregulho - SP, CEP 14470-000

Ref.: PA nº 1.34.005.000031/2020-39.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhor Secretário,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

2. A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda existente, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Pedregulho: 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT) e 01 CAPS I.

3. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam dos serviços acima relacionados.

4. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 184/2021

A sua Senhoria a Senhora

Ivana Clemente Castro

Secretária de Saúde de Ipuã/SP

Av. Maria de Lourdes Gerin, 433 - Jardim Alvorada

Ipuã – SP, CEP 14.610-000

Ref.: PA nº **1.34.005.000031/2020-39**.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhora Secretária,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113. Consta no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) a existência de um CAPS no Município de Ipuã sem habilitação do Ministério da Saúde, sendo custeados integralmente pelo município.

2. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993, requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se o CAPS I (CNES 2746069) está funcionando adequadamente, bem como preste esclarecimentos sobre os motivos que levaram a não habilitação do serviço junto ao Ministério da Saúde. Ressalta-se

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

que a ausência de habilitação impede que o município receba a parcela do custeio da União, tornando mais custosa sua manutenção.

3. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 186/2021

A sua Senhoria o Senhor

Luiz Carlos Vergara Pereira

Secretário de Saúde de Igarapava/SP

R. Dr. Gabriel Viléla, 413 - Jardim Santa Maria,

Igarapava - SP, CEP 14540-000

Ref.: PA nº 1.34.005.000031/2020-39.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhor Secretário,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

2. A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado para atender a demanda existente a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Igarapava: 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT); 01 CAPS I e 01 leito de psiquiatria em Hospital Geral.

3. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessário, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam dos serviços acima relacionados.

4. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 178/2021

A Sua Senhoria a Sra.

Lucy Lene Joazeiro

Diretora do DRS VIII - Franca

Av. Wilson Sábio de Melo, 1833 -

CEP: 14404-602 - Franca/SP

fone: (16) 3713-4399; e-mail: drs8@saude.sp.gov.br

Ref.: PA nº 1.34.005.000031/2020-39.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhora Diretora,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

2. Segundo informações oriundas da Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo, a região de Franca tem uma população estimada em 658.943 habitantes, dividida em vinte municípios. Além dos serviços já implementados, seria adequada a pactuação e habilitação dos serviços abaixo relacionados.

3. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993, requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, preste esclarecimentos sobre a viabilidade técnica e financeira para implementação dos serviços psiquiátricos indicados abaixo, bem como apresente um roteiro detalhado, para ser apresentado aos secretários de saúde dos municípios, visando facilitar e tornar mais célere eventual pactuação dos citados serviços.

- 2.1 - **Franca**: 05 SRTs; 02 CAPS III; 02 CAPS III AD; 1 UA Adulto/Adolescente e 14 leitos psiquiátricos em hospital geral;
- 2.2 - **Igarapava**: 01 SRT; 01 CAPSI e 01 leito em HG;
- 2.3 - **Ituverava** : 01 SRT; e 02 leitos em HG;
- 2.4 - **Pedregulho** : 01 SRT e 01 CAPSI;
- 2.5 - **Restinga** : 01 SRT;

4. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticonamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 183/2021

A sua Senhoria o Senhor

Lucas Eduardo de Souza

Secretário de Saúde de Franca/SP

Av. Dr. Flávio Rocha, nº 4780, Jardim Redentor

Franca/SP - CEP 14.405-600

Ref.: PA nº 1.34.005.000031/2020-39.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhor Secretário,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

2. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993, requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adotes as providências abaixo indicadas, bem como responda aos seguintes questionamentos:

2.1 - Consta no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) a existência de 2 (dois) CAPS em Franca/SP sem habilitação no Ministério da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Saúde. Um deles, o CAPS III Florescer teve a proposta aprovada no SAIPS (113534), mas não foi habilitado. O outro serviço é um CAPS AD III (CNES 284823). A ausência de habilitação impede que o município receba a parcela do custeio da União, tornando mais custoso sua manutenção. Sendo assim, esclarecer se os dois serviços estão funcionando adequadamente, bem como informar por que não houve habilitação do serviço já aprovado no SAIPS e por qual motivo o CAPS AD III (CNES284823) não foi habilitado.

2.2 -Até o presente momento, foram pactuados 10 Serviços Residenciais Terapêuticos para a cidade de Franca/SP. Mas só 05 foram implantados. Outros 05 tiveram o prazo para implantação prorrogado, mas o prazo esgotou. Informar os motivos para não implementação desses 5 SRT, bem como em qual estágio se encontra pactuação (se os trâmites burocráticos já foram superados; se há estrutura física para instalar o serviço; se o trabalho de seleção dos moradores já está sendo realizados, outros esclarecimentos pertinentes).

2.3 - O SRT implantado no Município de Guará acolheu 9 moradores doHospital Allan Kardec. Os 05 SRTs inaugurados em Franca acolheram um total de 50 moradores, todos anteriormente internados no Hospital Allan Kardec. Na medida em que novas vagas são abertas nos SRTs, o mesmo número de leitos psiquiátricos devem ser fechados nas instituição com características asilares. Informar se houve a adoção das medidas necessárias para fechar os leitos psiquiátricos que estavam sendo ocupados pelos moradores no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

2.4 - A internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares deve ser evitada. Para os casos em que já houve inserção do paciente em instituição psiquiátrica, é importante adotar estratégias de monitoramento das internações, visando evitar a formação de novos moradores (usuário que ficou ininterruptamente por mais de um ano recolhido em uma instituição psiquiátrica). Informar quais as medida adotadas pelo município para fazer esse monitoramento, bem como evitar a formação de novos moradores no Hospital Espírita Allan Kardec.

2.5 - A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Franca: 05SRTs; 02 CAPS III; 02 CAPS III AD; 01 UA Adulto; 01 UA Adolescente e 14 leitos psiquiátricos em hospital geral. Informar se tais serviços estão

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento.

4. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---

Assinado com login e senha por JOSÉ RUBENS PLATES, em 14/04/2021 13:27. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D7DBCDF.05D8893A.6C83F630.EAB03B29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 187/2021

A sua Senhoria a Senhora

Raquel de Paula Souza Rezende

Secretária de Saúde de Ituverava/SP

Rua João José de Paula, nº 776

CEP 14.500-000 - Ituverava-SP

Ref.: PA nº 1.34.005.000031/2020-39.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhora Secretária,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

2. A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda existente, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Ituverava: 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT) e 02 leitos de psiquiatria em Hospital Geral.

3. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam dos serviços acima relacionados.

4. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

OFÍCIO Nº 189/2021

A sua Senhoria a Senhora

Rosana Pedrogão Camilo

Secretária de Saúde de Restinga/SP

Geraldo Veríssimo, nº 633, Centro,

Restinga/SP, CEP 14430-000

Ref.: PA nº **1.34.005.000031/2020-39**.

Assunto: requisita informações e documentos.

Senhora Secretária,

1. O procedimento em epígrafe foi instaurado com o fim de acompanhar a implementação e adequação dos serviços de saúde psiquiátrica à Lei nº 10.216/01 e à Portaria nº 3088/2011, do Ministério da Saúde, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002122-33.2015.403.6113.

2. A Coordenadoria de Saúde Mental do Estado de São Paulo indicou que, além dos serviços já em funcionamento, seria adequado, para atender a demanda existente, a instalação dos seguintes serviços psiquiátricos em Restinga: 01 Serviço Residencial Terapêutico (SRT).

3. Visando melhor esclarecer os fatos, o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP


requisita a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se tais serviços estão sendo pactuados e se o município entende como viável e necessária a sua habilitação. Caso o município entenda como desnecessária, prestar esclarecimentos sobre os motivos que levaram a esse entendimento. Informar, ainda, qual a medida adotada pelo Município em relação aos pacientes que precisam do serviços acima indicado.




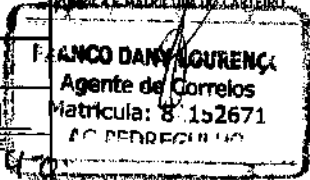
4. A resposta deverá ser encaminhada, exclusivamente, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticionamento.mpf.mp.br), conforme a Portaria PGR/MPF nº 350, de 28/04/2017.


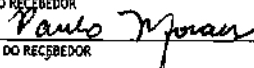

Atenciosamente,






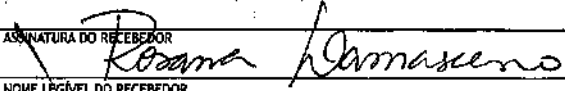

(assinado e datado digitalmente)


JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP	Rua Tiradentes, 1934, Centro - Cep 14400550 - Franca-SP Telefone: (16)37069100
---	---	---




 AVISO DE RECEBIMENTO	Digital	CDP BH 16/04/2021 LOTE: 6145	MPF Ministério Público Federal		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA										
DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO/SP - Daniel Borges Rua Coronel André Vilela 96 Secretário de Saúde de Pedregulho/SP PEDREGULHO - SP 14470-000	TENTATIVAS DE ENTREGA	1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h	ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.		BH										
AR258520169VR	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO		<table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado														
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado														
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente														
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido														
<input type="checkbox"/> 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional	PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)														
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Família de Lúcia Oliveira Francisco</i>	DATA DE ENTREGA 20, 04, 21	Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 26.149.1040													

MPF Ministério Público Federal		Digital		CDP BH 16/04/2021 LOTE: 6142	
DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE FRANCA - DRS VIII - Lucy Lene Joazeiro AVENIDA WILSON SÁBIO DE MELLO 1833 Diretora do DRS VIII POLO INDUSTRIAL SÃO BERNARDO FRANCA - SP 14406-781		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		 ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.	
AR258517920VR 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Paulo		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 00, 04, 2021		BH RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Paulo Moraes		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 222761029		IURI DIAS PIRES Agente de Cartões Mat. 01132028 	

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		CDIP BH 16/04/2021 LOTE: 6145	 Ministério Público Federal	 00335-800015 64850900 MPF Correios
DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA/SP - Adriane Mitiko Saita Praça Nossa Senhora do Patrocínio 1168 Secretária de Saúde de Patrocínio Paulista/SP Centro PATROCÍNIO PAULISTA - SP 14415-000 AR258517933VR 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.		CARIÓTIPO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		BH RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)						
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			DATA DE ENTREGA 20, 04, 21			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 13834951			
 Agente de Correios Matrícula 88978538 CDD FRANCA						

<p>AVISO DE RECEBIMENTO Digital</p> <p>CEIP BR 16/04/2021 LOTE:6143</p> <p>MPF Ministério Público Federal</p> <p>AR EQUIPAMENTO SINGULAR MPF Correios</p>		<p>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</p> <p>UD-ITUVERAVA 29 ABR 2021 ITUVERAVA-DRISPI</p> <p>BH</p> <p>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</p> <p>Cartão Fornecido Solicite ao Posto Mecanizado (1) Matr: 81083789 AC-ITUVERAVA</p>										
<p>DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA/SP - Raquel de Paula Souza Rezende Rua João José de Paula, 776 Secretária de Saúde de Ituverava/SP ITUVERAVA - SP 14500-000</p> <p>AR258518315VR</p> 	<p>TENTATIVAS DE ENTREGA</p> <p>1° / / : h 2° / / : h 3° / / : h</p> <p>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</p> <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros		<p>ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.</p>
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado											
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado											
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente											
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido											
<input type="checkbox"/> 9 Outros												
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional</p>												
<p>PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)</p>												
<p>ASSINATURA DO RECEBEDOR</p> <p><i>Benedita de Fátima P Souza</i></p>	<p>DATA DE ENTREGA</p> <p>19/04/21</p>											
<p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</p>	<p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE</p> <p>598.498-X</p>											

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	CDP BH 16/04/2021 LOTE: 6145	MPF Ministério Público Federal											
DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA/SP - Rosana Pedrogão Camilo Rua Geraldo Veríssimo, 633 Secretaria de Saúde de Restinga/SP RESTINGA - SP 14430-000		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.											
AR258518752VR 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente</td><td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número</td><td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td><td></td></tr></table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros			
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado														
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado														
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente														
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido														
<input type="checkbox"/> 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		BH RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO		SELV.  DE MENEZES Agência de Correios Matrícula: 81147023											
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Stanis-p. Custódio</i>		DATA DE ENTREGA 20.04.21											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 40.771.239-3											

 Aviso de Recerimento		Digital		CNIP BH 18/04/2021 LOTE: 6145	 MPF Ministério Público Federal	 AR 18/04/2021 15:08:00 MPF Correios	CARMBO UNIDADE DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS DA SAÚDE - IPUÁ - Ivana Clemente Castro Av. Maria de Lourdes Gerin, 433 - Jardim Alvorada 433 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IPUÁ - SP 14610-000		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.		
AR258518664VR 		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		BH		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Atendente: Balista de Oliveira Gerson Aguiar da Costa Matr. 81132021 AC-IPUA		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 20/04/2021		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Gustavo Alves Pagan moult		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 30.559895-8						

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		CDIP CURITIBA 19/04/2021 Lote: 6146		 MPF Ministério Público Federal		 AR DIVISÃO DE INTERMEDIARIAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIOS			
DESTINATÁRIO: SSNF - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP - LUCAS EDUARDO DE SOUZA AVENIDA DOUTOR FLÁVIO ROCHA 4780 JARDIM REDENTOR PARQUE DOS PINHAIS 14405-600 - FRANCA - SP				TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ ____:____h 2ª ____/____/____ ____:____h 3ª ____/____/____ ____:____h				ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, deixar em posta restante.		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
AR258521972VR 				MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros				<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		BH RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO KELNER SANTIAGO SOUZA Agente de Correios Matr. 81147139 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional				PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)				ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Mônica Maria Nunes Teixeira</i>		DATA DE ENTREGA 23 de 2021	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 55470521-9							